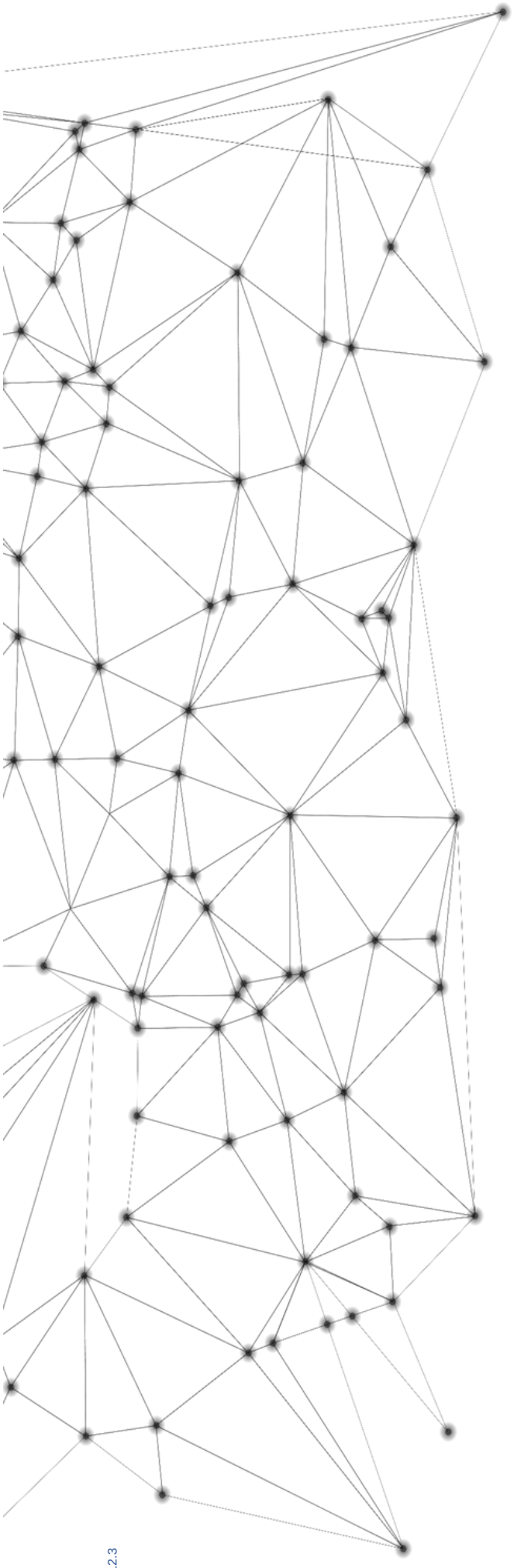


AT autoridade tributária e aduaneira

MANUAL

de preenchimento da declaração aduaneira de importação e notificações

STADAIMPCAU - DAIN

30-10-2026

MOD. 12.3

Classificação	100.20.200
Segurança	Pública
Versão	05

CIRCUITO DE APROVAÇÃO

Elaborado:	
Verificado:	
Aprovado:	
Data:	

HISTÓRICO DE VERSÕES

Versão Anterior	Data de Aprovação	Síntese de Alterações
01	2022-07-21	Versão Inicial
02	2023-06-30	Revisão geral do texto, e inclusão dos capítulos relativos a pedidos anexos, nomeadamente a pedidos de autorização ao abrigo do artigo 163.º do AD-CAU, e os relativos a pedidos de alteração e anulação das declarações de importação, ao abrigo, respetivamente, dos artigos 173.º e 174.º do CAU. Eliminação do capítulo relativo a anexos, que irão ser disponibilizados como informação de referência no Portal da AT, em "Informação Aduaneira / Operadores Económicos / STADA Importação - CAU"
03	2024-11-20	Revisão geral do texto. Inserção de exemplos adicionais.
04	2026-03-25	Revisão geral do texto, nomeadamente tendo em conta alterações legislativas entretanto ocorridas. Inserção de exemplos adicionais.
05	2026-10-30	Revisão geral do texto. Inserção de exemplos adicionais. Alterações decorrentes do Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho (remessas de baixo valor). Taxa de manuseamento da União nas vendas à distância (Regulamento (UE) 2026/2108 e Regulamento Delegado (UE) 2026/2152), a partir de 01/11/2026.

Otimizado para impressão frente e verso

Índice

1. Glossário 10
2. NOTA INICIAL 10
3. INTRODUÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÂO 11
4. INDICAÇÕES RELATIVAS AOS ELEMENTOS DE DADOS (E.D.) 12
GRUPO 11 – Informação sobre a mensagem (Incluindo códigos de regime) 15
E.D. 11 01 000 000 (1/1) – Tipo de declaração 15
E.D. 11 02 000 000 (1/2) – Tipo de declaração adicional 17
E.D. 11 03 000 000 (1/6) - Número da adição 20
E.D. 11 09 000 000 (1/10) – Regime 21
Subelemento - 11 09 001 000 - Regime solicitado 22
Subelemento - 11 09 002 000 - Regime precedente 22
E.D. 11 10 000 000 (1/11) – Regime adicional 23
Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações 27
E.D. 12 01 000 000 (2/1) – Documento Precedente 30
Subelemento - 12 01 002 000 – Tipo 30
Subelemento - 12 01 001 000 – Referência do documento 30
Subelemento - 12 01 003 000 – Tipo de volume (embalagens) 31
Subelemento - 12 01 004 000 – Número de volumes (embalagens) 31
Subelemento - 12 01 005 000 – Unidade de medida e qualificador 31
Subelemento - 12 01 006 000 – Quantidade 31
Subelemento - 12 01 007 000 – Identificador da adição 31
E.D. 12 02 000 000 (2/2) – Informações adicionais 33
Subelemento - 12 02 008 000 – Código 36
Subelemento - 12 02 009 000 – Texto 36
E.D. 12 03 000 000 (2/3) – Documento de suporte 36
Subelemento – 12 03 002 000 - Tipo 38
Subelemento – 12 03 001 000 – Número de referência (Número) 39
Subelemento - 12 03 010 000 – Designação da entidade Emissora 39
Subelemento - 12 03 005 000 – Unidade de medida e qualificador 39
Subelemento - 12 03 006 000 – Quantidade 39
Subelemento – 12 03 011 000 - Data de validade 39
Subelemento – 12 03 012 000 - Moeda 39
Subelemento – 12 03 013 000 - Número da linha da adição no documento 39
Subelemento – 12 03 014 000 - Montante 39
E.D. 12 04 000 000 (2/3) - Referência adicional 39
Subelemento 12 04 002 000 – Tipo 40
Subelemento 12 04 001 000 - Número de referência 40
E.D. 12 05 000 000 (2/3) - Documento de transporte 41
Subelemento 12 05 002 000 - Tipo 41

Subelemento 12 05 001 000 - Número de referência 41
E.D. 12 08 000 000 (2/4) - Número de referência/NRUR 41
E.D. 12 09 000 000 (2/5) - NRL 42
E.D. 12 10 000 000 (2/6) - Diferimento de pagamento 43
E.D. 12 11 000 000 (2/7) - Entreposto 44
Subelemento 12 11 002 000 - Tipo 44
Subelemento 12 11 015 000 - Identificador (Número de identificação do entreposto) 44
E.D. 12 12 000 000 – Autorização 45
Subelemento 12 12 002 000 - Tipo 45
Subelemento 12 12 001 000 - Número de referência 45
Subelemento 12 12 080 000 - Titular da autorização 46
GRUPO 13 - Partes 47
E.D. 13 01000 000 (3/1) – Exportador 51
Subelemento 13 01 017 000 (3/2) – Número de identificação 52
Subelemento 13 01 016 000 – Nome 53
Subelemento 13 01 018 000 – Endereço 53
E.D. 13 04 000 000 (3/15) – Importador 53
Subelemento 13 04 017 000 (3/16) – Número de identificação 55
Subelemento 13 04 016 000 – Nome 55
Subelemento 13 04 018 000 – Endereço 55
E.D. 13 05 000 000 (3/17) – Declarante 56
Subelemento 13 05 017 000 (3/18) – Número de identificação 56
Subelemento 13 05 016 000 – Nome 57
Subelemento 13 05 018 000 – Endereço 57
Subelemento 13 05 074 000 – Pessoa de contacto 58
E.D. 13 06 000 000 (3/19) – Representante 58
Subelemento 13 06 017 000 (3/20) – Número de identificação 58
Subelemento 13 06 030 000 (3/21) – Estatuto 59
Subelemento 13 06 074 000 – Pessoa de contacto 60
E.D. 13 08 000 000 (3/24) – Vendedor 60
Subelemento 13 08 017 000 (3/25) – N.º de identificação 60
Subelemento 13 08 016 000 – Nome 61
Subelemento 13 08 018 000 – Endereço 61
E.D. 13 09 000 000 (3/26) – Comprador 61
Subelemento 13 09 017 000 (3/27) – Número de identificação 62
Subelemento 13 09 016 000 – Nome 62
Subelemento 13 09 018 000 – Endereço 62
E.D. 13 14 000 000 (3/37) –Interveniente adicional na cadeia logística 62
Subelemento 13 14 031 000 – Função 63
Subelemento 13 14 017 000 – Número de identificação 63

E.D. 13 16 000 000 (3/40) – Referência fiscal adicional 63
Subelemento 13 16 031 000 – Função 63
Subelemento 13 16 034 000 – Número de identificação IVA 64
E.D. 13 20 000 000 (3/45) – Pessoa que presta uma garantia 68
Subelemento 13 20 017 000 – Número de identificação 68
E.D. 13 21 000 000 (3/46) – Pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros 69
Subelemento 13 21 017 000 – Número de identificação 69
GRUPO 14 - Informação sobre a avaliação/Imposições 70
E.D. 14 01 000 000 (4/1) – Condições de entrega 72
Subelemento 14 01 035 000 – Código INCOTERM 73
Subelemento 14 01 009 000 – Texto 73
Subelemento 14 01 036 000 – UN/LOCODE 73
Subelemento 14 01 020 000 – País 73
Subelemento 14 01 037 000 – Localização 73
E.D. 14 03 000 000 – Direitos e imposições 74
Subelemento 14 03 039 000 (4/3) – Tipo de imposição 75
Subelemento 14 03 038 000 (4/8) – Método de pagamento 75
Subelemento 14 03 042 000 (4/6) – Montante da imposição devido 75
Subelemento 14 03 040 000 (4/4) – Base tributável 76
E.D. 14 16 000 000 (4/7) – Montante total dos direitos e imposições 78
E.D. 14 17 000 000 (4/12) – Unidade monetária interna 90
E.D. 14 04 000 000 (4/9) – Acréscimos e deduções 90
E.D. 14 05 000 000 (4/10) – Moeda de faturação 92
E.D. 14 06 000 000 (4/11) – Montante total faturado 92
E.D. 14 07 000 000 (4/13) – Indicadores de avaliação 93
E.D. 14 08 000 000 (4/14) – Montante da adição faturado 95
E.D. 14 09 000 000 (4/15) – Taxa de câmbio 95
E.D. 14 10 000 000 (4/16) – Método de avaliação 96
E.D. 14 11 000 000 (4/17) – Preferência 97
E.D. 14 12 000 000 (4/18) – Valor postal 101
Subelemento 14 12 012 000 – Moeda 101
Subelemento 14 12 014 000 – Montante 101
E.D. 14 13 000 000 (4/19) – Taxas postais 101
Subelemento 14 13 012 000 – Moeda 101
Subelemento 14 13 014 000 – Montante 102
GRUPO 15 - Datas/Horas/Períodos 103
E.D. 15 09 000 000 (5/31) – Data de aceitação 103
GRUPO 16 - Locais/Países/Regiões 104
E.D. 16 03 000 000 (5/8) – País de destino 106
E.D. 16 04 000 000 (5/9) – Região de destino 107

E.D. 16 06 000 000 (5/14) – País de expedição ... 108
E.D. 16 08 000 000 (5/15) – País de origem ... 109
E.D. 16 09 000 000 (5/16) – País de origem preferencial ... 111
E.D. 16 15 000 000 (5/23) – Localização das mercadorias ... 112
Subelemento 16 15 045 000 – Tipo de localização ... 113
Subelemento 16 15 046 000 – Qualificador de identificação ... 113
Subelemento 16 15 036 000 – UN/LOCODE ... 114
Subelemento 16 15 052 000 – Número da autorização ... 114
Subelemento 16 15 053 000 – Identificador adicional ... 114
Subelemento 16 15 047 000 – Estância aduaneira ... 114
Subelemento 16 15 048 000 – GNSS ... 115
Subelemento 16 15 051 000 – Operador económico ... 115
Subelemento 16 15 018 000 – Endereço ... 115
Subelemento 16 15 081 000 – Endereço de código postal ... 115
GRUPO 17 - Estâncias aduaneiras ... 117
E.D. 17 09 000 000 (5/26) – Estância aduaneira de apresentação ... 117
Subelemento 17 09 001 000 – Número de referência ... 117
E.D. 17 10 000 000 (5/27) – Estância aduaneira de controlo ... 118
Subelemento 17 10 001 000 – Número de referência ... 118
GRUPO 18 – Identificação das mercadorias ... 119
E.D. 18 01 000 000 – Massa líquida ... 120
E.D. 18 02 000 000 – Unidades suplementares ... 121
E.D. 18 04 000 000 – Massa bruta ... 122
E.D. 18 05 000 000 – Descrição das mercadorias ... 122
E.D. 18 06 000 000 – Volumes ... 123
Subelemento 18 06 003 000 – Tipo de volumes ... 123
Subelemento 18 06 004 000 – Número de volumes ... 123
Subelemento 18 06 054 000 – Marcas de expedição ... 124
E.D. 18 08 000 000 – Código CUS ... 125
E.D. 18 09 000 000 – Código das mercadorias ... 126
Subelemento 18 09 056 000 - Código da subposição do Sistema Harmonizado ... 126
Subelemento 18 09 057 000 - Código da Nomenclatura Combinada ... 126
Subelemento 18 09 058 000 - Código TARIC ... 126
Subelemento 18 09 059 000 - Código adicional TARIC ... 126
Subelemento 18 09 060 000 - Código adicional nacional ... 127
E.D. 18 10 000 000 - Tipo de mercadorias ... 127
GRUPO 19 - INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE (modos, meios e equipamentos) ... 128
E.D. 19 01 000 000 (7/2) – Indicador de contentor ... 128
E.D. 19 03 000 000 (7/4) – Modo de transporte na fronteira ... 129
E.D. 19 04 000 000 (7/5) – Modo de transporte interior ... 129

E.D. 19 06 000 000 (7/9) – Meio de transporte à chegada 130
Subelemento 19 06 061 000 – Tipo de identificação 130
Subelemento 19 06 017 000 – Número de identificação 130
E.D. 19 07 000 000 (NOVO) – Equipamento de transporte 131
Subelemento 19 07 063 000 (7/10) – Número de identificação de contentor 131
Subelemento 19 07 044 000 –Número da adição da declaração 132
E.D. 19 08 000 000 (7/14) – Meio de transporte ativo na fronteira 132
Subelemento 19 08 062 000 (7/15) – Nacionalidade 132
Grupo 99 - OUTROS ELEMENTOS DE DADOS (dados estatísticos, garantias, dados pautais): 133
E.D. 99 01 000 000 (8/1) – Número de ordem do contingente 133
E.D. 99 02 000 000 (8/2) – Tipo de garantia 135
E.D. 99 03 000 000 (8/3) – Referência da garantia 136
Subelemento 99 03 069 000 – NRG 136
Subelemento 99 03 070 000 – Código de acesso 137
Subelemento 99 03 012 000 – Moeda 137
Subelemento 99 03 071 000 – Montante a cobrir 137
Subelemento 99 03 072 000 – Estância aduaneira de garantia 137
Subelemento 99 03 073 000 – Outra referência da garantia 137
E.D. 99 05 000 000 (8/5) – Natureza da transação 137
E.D. 99 06 000 000 (8/6) – Valor estatístico 138
5. PEDIDOS E DECISÕES 141
5.1. Introdução 141
5.2. Análise da legislação de suporte, no que diz respeito aos pedidos ao abrigo do art.º 163.º do AD-CAU 141
5.3. Conjunto de elementos de dados dos pedidos anexos previstos no artigo 163.º do AD-CAU (coluna 8f do Anexo A) 142
5.4. Identificação dos E.D a fornecer juntamente com os dados da declaração aduaneira em relação ao procedimento/ regime em causa 144
E.D. 3/8 (33 08 000 000) – Proprietário das mercadorias 144
E.D. 4/5 (34 05 000 000) – Primeiro local de utilização ou de transformação 145
E.D. 4/9 (34 09 000 000) – Local ou locais de transformação ou de utilização 147
E.D. 4/11 (34 11 000 000) – Estância(s) aduaneira(s) de apuramento 147
E.D. 4/17 (34 17 000 000) – Prazo de apuramento 147
E.D. 5/5 (35 01 050 000) – Taxa de rendimento 148
E.D. 5/7 (35 07 000 000) – Produtos transformados 148
E.D. 5/8 (35 01 080 000) – Identificação das mercadorias 149
E.D. 6/2 (35 01 090 000) – Condições Económicas 149
E.D. 7/5 (37 05 000 000) – Pormenores das atividades previstas 151
E.D. 8/5 (38 05 000 000) – Informações adicionais 152
E.D. 8/13 (38 13 000 000) – Cálculo do montante dos direitos de importação em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código 152

5.5. Outras situações 153
5.5.1. Pedido casuístico de declaração simplificada ao abrigo do n.º 1 do artigo 166.º do CAU153
5.5.2. Pedido para utilização da mesma subposição pautal (artigo 177.º do CAU) – G1UPP . 154
5.5.3. Pedido de Garantia para Contingente Crítico – I1GCC 155
5.5.4. Pedido de Concessão de Franquia Aduaneira - G1CFA 155
5.5.5. Pedido de Concessão de Isenção do IVA – I1CII 156
5.5.6. Outros pedidos – G1OUT 156
5.5.7. Pedido de garantia do IVA – I1PGI 157
5.5.8. Pedido de Suspensão da Autorização de Saída – I1SAS 158
5.5.9. Exigência de Dívida Real – I1EDR e Libertação de Garantia de Dívida Potencial – I1LDP159
6. ALTERAÇÕES, CORREÇÕES E MODIFICAÇÕES DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA 160
6.1. Alterações e correções à declaração aduaneira não antecipada 160
6.1.1. Alterações por iniciativa do declarante 160
6.1.2. Correções por iniciativa da Administração Aduaneira 161
6.2. Modificação da declaração aduaneira antecipada 161
7. ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA 163
7.1. Anulação da declaração aduaneira não antecipada 163
7.1.1. Anulação por iniciativa do declarante 163
7.1.1.1. Antes da concessão da autorização de saída 163
7.1.1.2. Após a concessão da autorização de saída 163
7.1.1.3. Procedimentos 165
7.1.2. Anulação por iniciativa da Administração Aduaneira 166
7.2. Cancelamento da declaração aduaneira antecipada 166
7.2.1. Cancelamento por iniciativa do declarante 166
7.2.2. Cancelamento por iniciativa da Administração Aduaneira 167

1. Glossário

1. CAU -Código Aduaneiro da União - Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9/10/2013.

2. AD-CAU – Ato Delegado do CAU - Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão de 28/07/2015.

3. AE-CAU – Ato de Execução do CAU - Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão de 28/07/2015.

4. Anexo B-AD-CAU - ANEXO B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 - Requisitos comuns em matéria de dados para declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE.

5. Anexo B-AE-CAU - ANEXO B do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 - Formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados para declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias da União.

6. ADMT-CAU – Ato Delegado das Medidas Transitórias do CAU - Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão de 17/12/2015.

7. Regulamento de Franquias – Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16/11/2009.

8. DL 398/86 – Decreto-Lei n.º 398/86, de 26 de novembro, que isenta, na importação, de IVA e de IEC as mercadorias que sejam objeto de pequenas remessas sem carácter comercial expedidas de um país terceiro por um particular com destino a outro particular que se encontre no território nacional.

9. Regulamento (UE) 2026/382 – Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho, de 11/02/2026, que suprime a franquia das remessas de valor insignificante prevista nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Franquias e aplica, de 1/07/2026 a 1/07/2028, um direito aduaneiro simplificado transitório às remessas de baixo valor.

10. Regulamento Delegado (UE) 2026/1022 – Regulamento Delegado (UE) 2026/1022 da Comissão, de 30/06/2026, que altera o AD-CAU no que respeita às definições, às declarações aduaneiras e aos elementos de dados relativos ao direito aduaneiro temporário de 3 euros nas vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a 150 euros.

11. Regulamento de Execução (UE) 2026/1200 – Regulamento de Execução (UE) 2026/1200 da Comissão, de 05/06/2026, que altera o AE-CAU no que respeita às regras de aplicação do direito aduaneiro temporário de 3 euros nas vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a 150 euros.

12. Novo CAU – Regulamento (UE) 2026/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16/09/2026, que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia e revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013.

13. Regulamento Delegado (UE) 2026/2152 – Regulamento Delegado (UE) 2026/2152 da Comissão, de 21/09/2026, que completa o Regulamento (UE) 2026/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho, fixando o montante da taxa de manuseamento da União.

2. NOTA INICIAL

Este documento visa definir as regras de preenchimento da declaração de ‘importação’ e de outros atos declarativos no âmbito da importação que serão objeto de tratamento no sistema nacional de importação

adaptado ao CAU, tendo por base a lista de elementos de dados prevista nas colunas H1 a H6 e I1 e I2 dos Anexos B-AD e B-AE do CAU.

3. INTRODUÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÂO

O Código Aduaneiro da União (CAU), diploma aplicável a partir de 1/05/2016, prevê que todo o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e entre estas e os operadores económicos, bem como o armazenamento dessas informações, devem ser efetuadas através de técnicas de processamento eletrónico de dados mediante sistema de informação e de comunicação (STIC);

Reconhecendo que nessa data nem todos os necessários STIC estavam implementados ou atualizados, a Comissão estabeleceu um programa de trabalho (PT-CAU) para o desenvolvimento e a aplicação dos sistemas eletrónicos a desenvolver/atualizar para efeito da integral aplicação do CAU.

No PT-CAU está estabelecido o seguinte no que respeita à Atualização dos Sistemas Nacionais de Importação no âmbito do CAU: "*O projeto visa implementar todos os requisitos em matéria de processos e de dados decorrentes do CAU relativos ao domínio da importação (e que não sejam abrangidos por um dos outros projetos definidos no programa de trabalho). Refere-se essencialmente às alterações no regime de «introdução em livre prática» (procedimento normal + simplificações), mas abrange também o impacto resultante de outras migrações de sistemas. Este projeto diz respeito ao domínio da importação a nível nacional e abrange os sistemas nacionais de tratamento das declarações aduaneiras, bem como outros sistemas, como os sistemas nacionais de contabilidade e de pagamento.*"

Neste contexto, o âmbito de aplicação do presente documento é determinado pelos requisitos em matéria de processos e de dados das seguintes colunas do Anexo B do CAU:

Descrição da aplicabilidade de cada coluna e respetiva base jurídica:

H1	Declaração de introdução em livre prática e Regimes especiais — Utilização específica — Declaração de regime de destino especial	Declaração de introdução em livre prática: artigo 5.º, n.º 12, artigos 162.º e 201.º do Código Declaração de regime de destino especial: artigo 5.º, n.º 12, artigos 162.º, 210.º e 254.º do Código
H2	Regime especial — Armazenagem — Declaração de regime de entreposto aduaneiro	Artigo 5.º, n.º 12, artigos 162.º, 210.º e 240.º do Código
H3	Regime especial — Utilização específica — Declaração de importação temporária	Artigo 5.º, n.º 12, artigos 162.º, 210.º e 250.º do Código
H4	Regime especial — Aperfeiçoamento — Declaração para aperfeiçoamento ativo	Artigo 5.º, n.º 12, artigos 162.º, 210.º e 256.º do Código
H5	Declaração para a introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais	Artigo 1.º, n.º 3, do Código
H6	Declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal	Artigo 5.º, n.º 12, artigos 162.º e 201.º do Código
H7	Declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias em remessas de valor intrínseco não superior a 150 EUR A aplicabilidade desta coluna é materializada no âmbito de outro sistema – STADA-Importação – CAU - RBV	Artigo 5.º, n.º 12, artigos 162.º e 201.º do Código.
I1	Declaração simplificada de importação	Artigo 5.º, n.º 12, e artigo 166.º do Código

I2	Apresentação das mercadorias à alfândega em caso de inscrição nos registos do declarante ou no contexto de declarações aduaneiras fornecidas antes da apresentação das mercadorias na importação	Artigo 5.º, n.º 33, artigos 171.º e 182.º do Código

NOTA:

A declaração normalizada para remessas de baixo valor identificada pela coluna H7 tem um manual de preenchimento autónomo.

A declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6) é apresentada exclusivamente pelos CTT – Correios de Portugal, S.A., operador postal designado, em representação do importador, e só pode ser utilizada para mercadorias contidas numa remessa de valor intrínseco não superior a 1 000 euros que não estejam sujeitas a proibições ou restrições (artigo 144.º do AD-CAU). Não podem ser declaradas na coluna H6 mercadorias sujeitas a ISV ou a IEC, nem mercadorias que possam gerar dívida potencial. As particularidades da coluna H6 constam dos E.D. respetivos e do Ofício Circulado n.º 16108/2026, de 29 de junho.

Refere-se ainda que os dados específicos dos exemplos constantes deste manual associados ao preenchimento da declaração aduaneira (como por exemplo: posições pautais, taxas aplicáveis, etc.) poderão, à data da sua leitura, não refletir com exatidão a realidade vigente.

4. INDICAÇÕES RELATIVAS AOS ELEMENTOS DE DADOS (E.D.)

Neste ponto são descritas as regras de preenchimento dos vários elementos de dados das declarações previstas no ponto anterior deste documento.

Esta descrição é efetuada tendo em consideração a redação dos Anexos B do AD-CAU e AE-CAU.

O Anexo B está organizado por dez grupos de dados, conforme tabela abaixo.

Os vários E.D. de cada um dos dez grupos de dados estão sintetizados no início de cada grupo numa tabela resumo.

Na tabela resumo do inicio de cada um dos grupos consta também a informação associada ao formato e cardinalidade de cada E.D., e a sua exigibilidade e o nível de recolha para cada coluna do Anexo B.

Quanto à exigência e nível de recolha dos E.D.s os seus significados, em síntese, são os seguintes: A- obrigatório; B- Facultativo para o EM; C[1]-Facultativo para o operador; em branco-não se preenche; GS- cabeçalho, SI - adição; D- cabeçalho.

Os Grupos de Dados são os seguintes:

Grupo	Título do grupo
Grupo 11	Informação sobre a mensagem (incluindo códigos dos regimes)
Grupo 12	Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações

[1] Os E.D. facultativos para o OE, são E.D. que podem ou não ser preenchidos. No entanto, se preenchidos devem respeitar as respetivas regras de preenchimento.

Grupo	Título do grupo
Grupo 13	Partes
Grupo 14	Informação sobre a avaliação/Imposições
Grupo 15	Datas/Horas/Períodos
Grupo 16	Locais/Países/Regiões
Grupo 17	Estâncias aduaneiras
Grupo 18	Identificação das mercadorias
Grupo 19	Informações relativas ao transporte (modos, meios e equipamentos)
Grupo 99	Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)

Sempre que um ED deva ser preenchido com um montante que tenha parte decimal (por exemplo, o ED 14 04 014 000, que tem o formato n..16,2, ou seja, 16 caracteres numéricos, no máximo, para a parte inteira e dois caracteres numéricos exatos para a parte decimal), o separador a usar entre a parte inteira e a decimal é o ponto (“.”), e não a vírgula (“,”).

Existem E.D. que podem ser encontrados tanto ao nível do cabeçalho, como ao nível da adição das mercadorias.

Estes E.D. podem ser agrupados em duas categorias:

1. E.D. que podem ser declarados apenas ao nível do cabeçalho ou apenas ao nível da adição de mercadorias;

2. E.D. que podem ser declarados ao nível do cabeçalho ou da adição de mercadorias ou a ambos os níveis ao mesmo tempo.

Para a primeira categoria, aplica-se um princípio geral em que, quando as informações são comuns a todos os artigos de mercadorias declarados, esta informação deve ser comunicada ao nível do cabeçalho (D/GS) e não ao nível da adição de mercadorias (SI).

A segunda categoria refere-se principalmente aos documentos relacionados com os E.D. que podem ser declarados quer ao nível do cabeçalho, quer ao nível da adição de mercadorias, quer a ambos os níveis. Importa salientar que, quando um documento específico é declarado ao nível do cabeçalho, a informação diz respeito a toda a declaração e não pode ser novamente declarada ao nível da adição.

Exemplo de E.D. que podem ser declarados apenas no cabeçalho ou apenas ao nível da adição de mercadorias:

O declarante pretende importar duas mercadorias em que o exportador é diferente para cada adição de mercadorias (empresa 1 Ltd. e empresa 2, respetivamente), mas o comprador é a empresa A para ambas as mercadorias.

Por conseguinte, os dados relativos ao comprador, uma vez que são comuns a ambas as adições de mercadorias, serão declarados ao nível do cabeçalho, enquanto os dados relativos ao exportador, que difere entre as duas adições de mercadorias, devem ser declarados ao nível da adição.

Considerando o estipulado na nota introdutória n.º 5 ao quadro dos requisitos em matéria de dados ao anexo B para as declarações aduaneiras apresentadas no contexto do desalfandegamento centralizado, em Portugal não será permitido que, em qualquer declaração aduaneira de importação, sejam incluídas mercadorias que estejam sujeitas a diversos códigos de regimes.

No contexto das declarações simplificadas (coluna I1), a lista reduzida de elementos de dados não limita nem afeta as exigências estabelecidas para os procedimentos nas outras colunas do quadro dos requisitos em matéria de dados. Assim, a nível nacional, para o processamento destas declarações, serão exigidos, sempre que se justifique, elementos de dados que, apesar de não estarem previstos na coluna I1, são exigíveis para os procedimentos das outras colunas. Estas situações estarão assinaladas com um asterisco entre parêntesis retos ([*]), nas tabelas resumo constantes do início de cada grupo de dados, apenas na coluna I1.

GRUPO 11 – Informação sobre a mensagem (Incluindo códigos de regime)

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
11 01 000 000	Tipo de declaração	an..5	A	A	A	A	A	A	A	
		1x	D	D	D	D	D	D	D	
11 02 000 000	Tipo de declaração adicional	a1	A	A	A	A	A	A	A	
		1x	D	D	D	D	D	D	D	
11 03 000 000	Número da adição	n..5	A	A	A	A	A	A	A	A
		9999x	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI [1]
11 09 000 000	Regime		A	A	A	A	A	A	A	A
			SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI [1]
11 09 001 000	Regime solicitado	an2	A	A	A	A	A	A	A	A
		1x	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI[1]
11 09 002 000	Regime precedente	an2	A	A	A	A	A	A	A	A
		1x	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI[1]
11 10 000 000	Regime adicional	an3	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A	A [2] [58]	
		99x	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	

E.D. 11 01 000 000 (1/1) – Tipo de declaração

Indicar neste E.D. um dos seguintes códigos:

IM

- ✓ No âmbito do comércio com os países e territórios situados fora do território aduaneiro da União.
- ✓ Para a sujeição de mercadorias a um dos regimes aduaneiros referidos nas colunas H1 (Introdução em livre prática e Destino Especial), H2 (Entreposto aduaneiro), H3 (Importação temporária), H4 (Aperfeiçoamento ativo), H6 (Declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal) e I1 (Declaração simplificada de importação) do quadro relativo aos requisitos de dados do título I do anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446.
- ✓ Para a sujeição de mercadorias não-UE a um regime aduaneiro no âmbito do comércio entre Estados-Membros.

Os códigos de regime aduaneiro utilizáveis para este tipo de declaração irão constar de um anexo ao presente manual.

***Exemplos**:*

1. *Uma empresa Sueca importa mercadorias dos EUA e coloca-as no regime de entreposto aduaneiro. Posteriormente as mercadorias são vendidas a uma empresa Dinamarquesa e enviadas a coberto do regime de trânsito externo da União (T1). Na Dinamarca as mercadorias são introduzidas no consumo. A declaração aduaneira processada para o efeito é do tipo IM.*

2. *Uma empresa croata importa manteiga de cacau da Turquia; as mercadorias são expedidas ao abrigo de um regime de trânsito externo da União. Na Croácia, a manteiga de cacau é introduzida em livre prática e o código "IM" deve ser inscrito neste E.D. 11 01 000 000.*

3. *Uma empresa portuguesa importa painéis solares do Reino Unido e introduz os mesmos em livre prática. Nesse caso, o código "IM" deve ser inserido neste E.D. 11 01 000 000.*

NOTA:

Este tipo de declaração é igualmente utilizado no âmbito das trocas comerciais entre a União e os Países com os quais estabeleceu uma União Aduaneira (Andorra, San Marino e Turquia). Nestas situações, deverá ser aposto, no ED 11 10 000 000, o código de regime adicional “F16 - Mercadorias introduzidas no âmbito do comércio entre a União e outros países com os quais tenha estabelecido uma união aduaneira”.

CO

- ✓ Declaração para mercadorias UE sujeitas a medidas especiais durante o período transitório que se segue à adesão de novos Estados-membros.

- ✓ Declaração de introdução para mercadorias UE no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da União às quais se aplicam as disposições da Diretiva 2006/112/CE ou da Diretiva 2008/118/CE, e partes desse território às quais estas disposições não se aplicam, tal como referido na coluna H5 (Declaração para introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais) do quadro relativo aos requisitos de dados do título I do anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446.

***Exemplos**:*

1. *Uma empresa alemã exporta mercadorias da União para um país candidato. As mercadorias foram colocadas sob o regime de entreposto aduaneiro no país candidato antes da data da adesão. No período posterior à adesão, na declaração aduaneira para a saída das mercadorias para livre prática após o entreposto aduaneiro, o código "CO" será declarado no E.D. 11 01 000 000.*

2. *Uma empresa das Ilhas Canárias vende mercadorias para Portugal. A declaração aduaneira apresentada em Portugal contém no E.D. 11 01 000 000 o código CO. (Entre partes do território aduaneiro da União, uma das quais fora e outra no interior do território do IVA).*

3. *No caso do comércio de mercadorias da União entre as Ilhas Åland e as Ilhas Canárias (Entre partes do território aduaneiro da União que se encontram fora do território do IVA).*

Nota:

Em todas as declarações ‘CO’ deverá ser aposto, no ED 11 10 000 000, o código de regime adicional “F15 - Mercadorias introduzidas no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais (artigo 1.º, n.º 3, do Código)”.

Particularidades:

1. Este E.D. não é preenchido na notificação de inscrição nos registos do declarante ou na notificação de apresentação das mercadorias à alfândega em caso no contexto de declarações aduaneiras fornecidas antes da apresentação das mercadorias na importação (coluna I2).

E.D. 11 02 000 000 (1/2) – Tipo de declaração adicional

Inscrever neste E.D. o Tipo de declaração adicional através de um dos seguintes códigos:

A – **Declaração aduaneira normalizada** (art.º 162.º do CAU)

Código utilizado no processamento de uma declaração aduaneira normalizada (art.º 162.º do CAU). Declaração contendo todos os elementos e todos os documentos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual estão a ser declaradas as mercadorias

B – **Declaração aduaneira simplificada de base ocasional** (art.º 166.º, n.º 1, do CAU).

Código utilizado no processamento de uma declaração **aduaneira simplificada de base ocasional** (art.º 166.º, n.º 1 do CAU)[2]. Declaração que não contém alguns dos elementos e/ou que alguns dos documentos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual estão a ser declaradas as mercadorias não estejam na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras.

C – Declaração aduaneira simplificada de utilização regular (art.º 166.º, n.º 2, do CAU).

Código utilizado no processamento de uma declaração aduaneira simplificada de base regular (art.º 166.º, n.º 2 do CAU). Declaração que não contém alguns dos elementos e/ou que alguns dos documentos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual estão a ser declaradas as mercadorias não estejam na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras.

D – **Declaração aduaneira normalizada** (tal como referida no âmbito do código A), em conformidade com o artigo 171.º do CAU (Entrega de uma declaração aduaneira **antes da apresentação das mercadorias**).

Código utilizado aquando da entrega de uma declaração aduaneira normalizada, antes da apresentação das mercadorias à Alfândega.

Após a apresentação das mercadorias à alfândega, aquando da aceitação da declaração aduaneira, o sistema aduaneiro deverá substituir o código D pelo código A.

E – **Declaração simplificada** (tal como referida no âmbito do código B), em conformidade com o artigo 171.º do CAU (Entrega de uma declaração aduaneira **antes da apresentação das mercadorias**).

Código utilizado no processamento de uma declaração aduaneira simplificada de base ocasional antes da apresentação das mercadoras à Alfândega (artigo 171.º do CAU).

Após a apresentação das mercadorias à alfândega, aquando da aceitação da declaração aduaneira, o sistema aduaneiro deverá substituir o código E pelo código B.

F – Declaração simplificada (tal como referida no âmbito do código C), em conformidade com o artigo 171.º do CAU (Entrega de uma declaração aduaneira **antes da apresentação das mercadorias**).
Código utilizado no processamento de uma declaração aduaneira simplificada de base regular antes da apresentação das mercadoras à Alfândega (artigo 171.º do CAU).

Após a apresentação das mercadorias à alfândega, aquando da aceitação da declaração aduaneira, o sistema aduaneiro deverá substituir o código F pelo código C.

X – **Declaração complementar da declaração aduaneira simplificada referida nos códigos B e E**.

Código utilizado no processamento de uma declaração complementar após o processamento de uma aduaneira simplificada de base ocasional após/antes da apresentação das mercadoras à Alfândega.

Y – Declaração complementar da declaração aduaneira simplificada referida no código C e F.

Código utilizado no processamento de uma declaração complementar após o processamento de uma aduaneira simplificada de base regular após/antes da apresentação das mercadoras à Alfândega.

Z – **Declaração complementar** no contexto da simplificação regida pelo artigo 182.º do CAU (declaração aduaneira através de uma **inscrição nos registos do declarante**).

Código utilizado no processamento de uma declaração complementar após o processamento de uma declaração aduaneira através da sua inscrição nos registos do declarante.

U – **Declaração complementar** de caráter recapitulativo de declarações simplificadas abrangidas pelos códigos C e F

V – Declaração complementar de caráter recapitulativo no âmbito do procedimento regido pelo artigo 182.º do Código.

Particularidades:

1. Este E.D. não é preenchido na notificação de inscrição nos registos do declarante ou na notificação de apresentação das mercadorias à alfândega em caso no contexto de declarações aduaneiras fornecidas antes da apresentação das mercadorias na importação (coluna I2).

2. Na coluna H6, só podem ser utilizados os códigos A e D.

Exemplos de preenchimento do E.D. 11 02 000 000:

1. *Processamento de uma **declaração aduaneira normalizada** (art.º 162.º do CAU).*

   *Uma empresa croata importa mercadoria da Rússia e introduz as mercadorias em livre prática na Croácia. Para declarar o **código A** no E.D. 11 02 000 000, a declaração deve conter todos os elementos e todos os documentos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual estão a ser declaradas as mercadorias. Declaração contendo todos os elementos e todos os documentos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual estão a ser declaradas as mercadorias*

2. *Processamento de uma declaração **aduaneira simplificada de base ocasional** (art.º 166.º, n.º 1 do CAU)*[3].

   *Uma empresa portuguesa importa mercadoria originária da Sérvia. No momento da apresentação da declaração para introdução em livre prática, a prova de origem, conforme especificado no acordo preferencial, ainda não está disponível na empresa portuguesa. No caso de não ser titular de uma autorização de utilização regular da simplificação, deve introduzir no E.D. 11 02 000 000 da declaração simplificada o **código B**.*

[3] Obrigatoriamente deverá ser preenchida a Área Pedidos Anexos com a informação associada (código identificativo do pedido e razão subjacente) à utilização da declaração aduaneira simplificada.

Posteriormente é apresentada uma declaração complementar com o código X. [4]

3. *Processamento de uma declaração aduaneira* ***simplificada de utilização regular*** *(art.º 166.º, n.º 2, do CAU)*[5]*.*

   Uma empresa francesa, que é titular de uma autorização de declaração simplificada (artigo 166.º, n.º 2, do CAU), importa gravilha da China e introduz a mercadoria em livre prática, sob a forma de uma declaração simplificada. Neste caso deve ser indicado no E.D. 11 02 000 000 da declaração simplificada o ***código C****.*

   Posteriormente, em regra, terá de ser processada uma declaração complementar (código Y).

4. *Processamento de uma* ***declaração aduaneira normalizada*** *(artº 162.º do CAU)* ***em momento prévio à apresentação das mercadorias à alfândega*** *(art.º 171.º do CAU)*

   Uma empresa croata importa mercadoria da Rússia. A mercadoria ainda não chegou ao território aduaneiro da UE, mas a empresa apresenta uma declaração para introdução em livre prática. Neste caso deve ser indicado no E.D. 11 02 000 000 da declaração aduaneira, ***o código D.***

5. *Processamento de uma declaração* ***aduaneira simplificada de base ocasional*** *(art.º 166.º, n.º 1, do CAU)* ***antes da apresentação das mercadorias à alfândega*** *(art.º 171.º do CAU)*[6]*.*

   Uma empresa portuguesa importa mercadoria originária da Sérvia. Num momento prévio à apresentação das mercadorias à alfândega, a empresa apresenta a declaração para introdução em livre prática, sendo que a Prova de Origem, conforme especificado no acordo preferencial ainda não está disponível na empresa portuguesa. No caso de não ser titular de uma autorização de utilização regular da simplificação, deve introduzir no E.D. 11 02 000 000 da declaração simplificada o ***código E.***

   Posteriormente, em regra, terá de ser processada uma ***declaração complementar*** *(código X).*

6. *Processamento de uma declaração aduaneira* ***simplificada de utilização regular*** *(art.º 166.º, n.º 2, do CAU)* ***antes da apresentação das mercadorias à alfândega*** *(art.º 171.º do CAU)*[7]

   Uma empresa francesa, que é titular de uma autorização de declaração simplificada (artigo 166.º, n.º 2, do CAU), importa gravilha da China e, em momento prévio à apresentação das mercadorias à alfândega, a empresa apresenta a declaração para introdução em livre sob a forma de uma declaração simplificada. Neste caso deve ser indicado no E.D. 11 02 000 000 da declaração aduaneira, ***o código F.***

   Posteriormente, em regra, terá de ser processada uma ***declaração complementar*** *(código Y).*

7. **Declaração complementar da declaração aduaneira simplificada referida nos códigos B e E**

   Uma empresa portuguesa que não é titular de uma autorização de utilização regular da simplificação importa mercadoria originária da Sérvia. No momento da apresentação da declaração simplificada para introdução em livre prática, após/antes da apresentação das mercadorias à Alfândega, a Prova de

[4] A declaração complementar pode revestir-se de um carácter global periódico ou recapitulativo. No STADA – Importação atual apenas são aceites as declarações complementares de regularização (uma declaração aduaneira simplificada = uma declaração complementar).
[5] Obrigatoriamente no E.D. 12 12 000 000 – Autorização deve constar o respetivo número da autorização para a utilização regular da declaração aduaneira simplificada.
[6] Obrigatoriamente deverá ser preenchida a Área Pedidos Anexos com a informação associada (código identificativo do pedido e razão subjacente) à utilização da declaração aduaneira simplificada
[7] Obrigatoriamente no E.D. 12 12 000 000 – Autorização deve constar o respetivo número da autorização para a utilização regular da declaração aduaneira simplificada.

Origem, conforme especificado no acordo preferencial ou no Anexo 22-14 AE-CAU, ainda não está disponível para a empresa portuguesa.
Posteriormente apresenta uma declaração complementar contendo a prova de origem, que além de estar na posse da empresa, está à disposição das autoridades aduaneiras. Neste caso deve ser indicado no E.D. 11 02 000 000 da declaração complementar ***o código X.***

8. **Declaração complementar da declaração aduaneira simplificada referida nos códigos C e F**

   Uma empresa francesa, que é titular de uma autorização de declaração simplificada (artigo 166.º, n.º 2, do CAU), importa gravilha da China e introduz a mercadoria em livre prática, sob a forma de uma declaração simplificada, entregue após/antes da apresentação das mercadorias à Alfândega. Posteriormente apresenta uma declaração complementar, contendo todos os elementos e documentos de suporte que, além de estarem na posse da empresa, estão à disposição das autoridades aduaneiras. Neste caso deve ser indicado no E.D. 11 02 000 000 da declaração complementar o código ***Y****.*

9. **Declaração complementar da declaração aduaneira processada através de uma inscrição nos registos do declarante** (simplificação regida pelo artigo 182.º do CAU).

   Uma empresa portuguesa, que é titular de uma autorização que permita a entrega de uma declaração aduaneira, sob a forma de inscrição nos registos do declarante (art.º 182.º do CAU), posteriormente à inserção da declaração aduaneira nos seus registos, apresenta uma declaração complementar. Neste caso deve ser indicado no E.D. 11 02 000 000 da declaração complementar o ***código "Z".***

E.D. 11 03 000 000 (1/6) - Número da adição

Regra geral

Indicar, em algarismos, o número da adição em relação ao número total de adições contidas na declaração, sempre que exista mais do que uma adição.

Em relação à coluna I2, indicar o número da adição atribuído às mercadorias aquando da sua inscrição nos registos do declarante.

Na mesma declaração aduaneira de importação, por exemplo, podem ser declaradas mercadorias a que correspondam códigos de mercadorias diferentes – vários artigos, várias adições.

Particularidades:

1. Regra geral as mercadorias idênticas, mas com características diferenciadoras tais como, país de origem ou preferência, devem ser declaradas em adições distintas.

Notas:

- Mercadorias com características fiscais distintas (designações comerciais diferentes e/ou medidas aplicáveis diferentes), classificadas pela mesma posição pautal, mas sobre as quais incidam impostos especiais sobre o consumo distintos e/ou taxas de IEC distintas, não são declaradas na mesma adição. Por exemplo, se houver necessidade de declarar duas bebidas diferentes, uma sujeita a INT e outra a BNA, mas classificadas no mesmo código pautal, devem existir duas adições: uma para a que está sujeita a INT e outra para a que está sujeita a BNA, uma vez que estamos perante bebidas com características diferentes (apesar do mesmo código pautal) ex.: 22060039. Raciocínio semelhante deverá ser adotado para mercadorias com o mesmo tipo de medida IEC, mas com adicionais de IEC diferentes.

- Na mesma adição, pode existir um código adicional IEC e um código de isenção.

- A mesma adição não deve comportar mercadoria isenta e não isenta.
- A veículos com classificações fiscais de ISV distintas deve corresponder uma adição diferente, ainda que tenham a mesma posição pautal.

  Em cada adição só poderão constar veículos que tenham exatamente os mesmos elementos de tributação (categoria, tipo fiscal, combustível, cilindrada, tipo de testes, CO2, partículas).
- Mesmo mercadorias com a mesma classificação pautal, mas, por exemplo, com IPVs distintas terão de ser declaradas em adições diferentes.,

E.D. 11 09 000 000 (1/10) – Regime

Este E.D. respeita à informação relativa ao regime para o qual as mercadorias são declaradas, sendo preenchida através do código da União previsto para o efeito no Anexo B do AE do CAU, e é composto por dois subelementos de dados:

- ⇨ 11 09 001 000 - Regime solicitado;
- ⇨ 11 09 002 000 - Regime precedente.

A sua caracterização efetua-se através de códigos de 4 algarismos compostos por um elemento de dois algarismos que representa o regime solicitado, seguido de um segundo elemento de dois algarismos que representa o regime precedente. A lista dos códigos de dois algarismos consta do suprarreferido Anexo B, sendo o quadro seguinte uma lista dos códigos de regime utilizados no contexto das declarações aduaneiras de importação:

Colunas [título do quadro no anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446]	Declarações	Códigos de regime da União, se for caso disso
H1	Declaração para introdução em livre prática e regime especial — utilização específica — declaração para destino especial	01, 07, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 61, 63, 68
H2	Regime especial — armazenamento — declaração para entreposto aduaneiro	71
H3	Regime especial — utilização específica — declaração para importação temporária	53
H4	Regime especial — aperfeiçoamento — declaração para aperfeiçoamento ativo	51
H5	Declaração para introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais	40, 42, 61, 63, 95, 96
H6	Declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal	01, 07, 40
I1	Declaração simplificada de importação	01, 07, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 51, 53, 61, 63, 68, 71, 95 e 96

Entende-se por «regime precedente» o regime a que estiveram sujeitas as mercadorias antes da sua sujeição ao regime solicitado.

As combinações possíveis constam da área da informação de referência, constante do Portal da AT, em “Informação Aduaneira / Operadores Económicos / STADA Importação - CAU”

Subelemento - 11 09 001 000 - Regime solicitado

Indicar o regime aduaneiro solicitado.

Subelemento - 11 09 002 000 - Regime precedente

Indicar o regime aduaneiro precedente.

Regra geral

Indicar o código de 4 algarismos que identifica o regime aduaneiro para o qual se pretende declarar as mercadorias em causa.

Estes códigos são compostos por um conjunto de 2 algarismos, que identificam o regime aduaneiro para que efetivamente se pretende declarar a(s) mercadoria(s) (regime aduaneiro solicitado), em conformidade com o n.º 16 do art.º 5.º do CAU, seguido de um conjunto de 2 algarismos que representa o regime aduaneiro a que, eventualmente, as mercadorias estiveram sujeitas anteriormente (regime aduaneiro precedente).

Nas situações em que não exista regime aduaneiro precedente deve indicar-se “00” no segundo subelemento.

Por sua vez, quando for necessário particularizar procedimentos ou regimes específicos, àquele código de 4 algarismos deve ser associado o código de três caracteres que o identifica (E.D. 11 10 000 000 – Regime adicional).

Particularidades:

1. No preenchimento do segundo subelemento (regime aduaneiro precedente) dever-se-á ter em conta que quando o regime aduaneiro precedente for:

   - Entreposto aduaneiro ou importação temporária; ou
   - Quando as mercadorias provêm de uma zona franca;

   o código relativo a estes regimes aduaneiros só deve ser utilizado se as mercadorias não tiverem sido sujeitas subsequentemente a um regime aduaneiro especial (aperfeiçoamento ativo, aperfeiçoamento passivo ou destino especial).

2. No preenchimento do segundo subelemento (regime aduaneiro precedente), não pode ser declarado o código de regime ‘21’, se o tipo de declaração (ED 11 01 000 000) for 'CO'.

3. Na coluna H6, o regime solicitado é sempre o 40 e o regime precedente o 00 (código 40 00).

Exemplos:

1. *Reexportação de mercadorias importadas no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento ativo e sujeitas, em seguida, ao regime de entreposto aduaneiro = 3151 (e não 3171).*

   Primeira declaração = 5100; segunda declaração = 7151; terceira declaração (reexportação) = 3151.

   Do mesmo modo, a sujeição a um dos regimes especiais acima referidos por ocasião da reimportação de uma mercadoria temporariamente exportada analisa-se como uma simples importação ao abrigo deste regime. A utilização dos códigos de reimportação só ocorre aquando da introdução em livre prática da mercadoria em causa.

2. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de um produto exportado no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo e, previamente aquando da reimportação, sujeito ao regime de entreposto aduaneiro = 6121 (e não 6171).*

Primeira declaração = 2100; segunda declaração = 7121; terceira declaração (reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea) = 6121.

E.D. 11 10 000 000 (1/11) – Regime adicional

Sempre que necessário, o código indicado no E.D. 11 09 001 000 deve ser complementado com o código de 3 caracteres que especifica o procedimento/regime associado ao regime aduaneiro solicitado, a inscrever neste E.D.

Estes códigos, na sua maioria definidos a nível da União, são compostos por um caractere alfabético e por dois caracteres alfanuméricos, identificando, o primeiro, uma categoria de medidas de acordo com a seguinte repartição:

- Aperfeiçoamento ativo Axx
- Aperfeiçoamento passivo Bxx
- Franquias Cxx
- Importação temporária Dxx
- Produtos agrícolas Exx
- Outros Fxx

Dado que os mesmos não contemplavam determinadas situações que a nível nacional carecem igualmente de uma maior especificação, foram criados códigos de âmbito exclusivamente nacional, utilizando-se para o efeito a mesma lógica dos códigos da União, muito embora, por força da legislação, a sua estrutura tenha de ser do tipo, um caractere numérico e dois alfanuméricos, identificando, o primeiro, o fluxo em causa (com base no primeiro digito do regime aduaneiro), de acordo com a seguinte repartição:

<u>De saída</u>:
Aperfeiçoamento passivo 2xx

<u>De entrada</u>:
Introdução no consumo + livre prática 4xx
Aperfeiçoamento ativo 5xx

<u>Mistos</u>:
Tanto pode ser utilizado na saída como na entrada ou quando, num dos fluxos, possa ser associado a regimes aduaneiros diferentes 9xx

Particularidades:

1. Declarações relativas a mercadorias que possam beneficiar de franquia de direitos de importação, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009.

   Deverão ser declarados os códigos adequados, previstos no anexo B do AE-CAU. Caso esse código seja C12, C13, C14, C15, C16, C17, C18, C20, C21, C25, C26, C49, C50 ou C55, então:

   ⇨ o ED 13 04 000 000 (importador) deverá ser válido na Lista de entidades beneficiárias de franquia ou

   ⇨ no ED 12 03 000 000 (Documento de suporte) deverá constar o documento “Reconhecimento de Organismo Beneficiário do Regime de Franquias Aduaneiras”, código “3X06”.

2. Sempre que seja declarado um código C01, C02, C03, C04, C06, C20, C26 ou C41, associado a um dos códigos NC do subcapítulo I do capítulo 99 no ED 18 09 000 000 (“Código das mercadorias”), deverá constar da declaração o documento “9E10 – lista com descrição e classificação das mercadorias” ou o documento “9E31 – lista das mercadorias com descrição pormenorizada e respetivos valores”, no ED 12 03 000 000 (“Documento de suporte”).

3. A concessão da franquia de direitos solicitada pela declaração de um dos códigos C42, C43, C60 e C61 neste elemento de dados fica sujeita à prestação de uma garantia.

4. Sempre que seja solicitada a franquia dos direitos ao abrigo do artigo 128.ª do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho deverá ser usado o código "4FD", associado ou não a um dos códigos previstos para a isenção do IVA (413, 414, 415 ou 416), constantes da tabela incluída no ponto 5.

   A utilização do código de regime adicional "4FD" obriga à utilização de um código de pedido "G1CFA", no ED 12 02 000 000.

5. Declarações relativas a mercadorias que possam beneficiar de **isenção do IVA**.

   Caso haja base legal para ser concedida a isenção do IVA, deverá ser usado, neste E.D. o código de regime adicional apropriado, de entre os que constam do documento incluído da área da informação de referência, constante do Portal da AT, em "Informação Aduaneira / Operadores Económicos / STADA Importação - CAU"

6. Se for declarado, neste ED, um dos seguintes códigos:
   417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 454, 455, 456, 457, 458 ou 459,
   deverá ser também inserido o código "F45" neste ED.

7. Para o desalfandegamento centralizado na importação em que esteja envolvido mais do que um Estado-Membro, devem ser fornecidas as informações relativas aos códigos nacionais para os Estados-Membros de autorização e de apresentação.

8. Declarações relativas a remessas de baixo valor (Regulamento (UE) 2026/382).

   A partir de 1 de julho de 2026, o código C07 (remessas de valor insignificante, artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Franquias) deixou de poder ser declarado, por força da supressão desta franquia pelo Regulamento (UE) 2026/382.

   Quando, neste E.D., for declarado um dos códigos F48, F49, F53 ou C08, devem ser respeitadas as seguintes regras:

   - ⇨ aos códigos F48, F49 ou F53 não pode ser associado qualquer outro código de regime adicional;
   - ⇨ o código C08 pode ser associado ao código 4II (introdução em livre prática com isenção de IVA e, se aplicável, de IEC, ao abrigo do DL 398/86);
   - ⇨ na mesma declaração não podem coexistir os códigos C08, F48, F49 ou F53, isto é, todas as adições têm de ter o mesmo código de regime adicional;
   - ⇨ no mesmo documento de transporte só pode existir um dos códigos F48, F49 ou F53.

   O código F53 destina-se aos bens cujo valor intrínseco não exceda um total de 150 euros por remessa, vendidos no âmbito de vendas à distância de bens importados, tal como definido no artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, excluindo os bens cuja importação esteja isenta de IVA nos termos do artigo 143.º, n.º 1, alínea c-A), da mesma diretiva e os bens cujo IVA seja declarado ao abrigo do regime especial previsto no título XII, capítulo 7, da mesma diretiva.

   O código F49 apenas pode ser declarado quando a declaração é entregue, por conta do importador, pela pessoa que apresentou as mercadorias à Alfândega (regime especial previsto nos números 10 a 12 do artigo 28.º do Código do IVA). Neste caso, o IVA é calculado na declaração, mas não é exigido no momento da importação (ver subelemento 14 03 042 000).

Os limites de valor aplicáveis a estas remessas constam do ED 14 06 000 000, do ED 14 08 000 000 e do subelemento 14 12 014 000.

A partir de 1 de novembro de 2026, quando for declarado o código F48, F49 ou F53, deve ser indicado também o código de referência adicional Y126 no subelemento 12 04 002 000, ao nível do cabeçalho ou em todas as adições; quando for declarado o código C08, o código Y126 não pode ser indicado.

9. Declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6).

   Na coluna H6 só podem ser declarados códigos de regime adicional da União iniciados por C (franquias de direitos), com exceção dos códigos C42, C43, C60 e C61, e códigos nacionais de isenção do IVA, com exceção dos códigos 446, 447, 448 e 457.

   Podem ainda ser declarados os códigos F48, F49 e F53 (vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a 150 euros), com as regras indicadas no ponto anterior.

Exemplos de preenchimento do E.D. 11 09 000 000 (subelementos 11 09 001 000 e 11 09 002 000) e E.D. 11 10 000 000:

1. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objeto de uma entrega isenta de IVA (código de regime 40), não existindo regime precedente, nem regime adicional.*

E.D. 11 09 000 000	Regime	- 40 00
E.D. 11 10 000 000	R. Adicional	- (não preenchido)

2. *Introdução em livre prática e no consumo com isenção de direitos ou redução da taxa do direito em função da sua utilização específica (regime de destino especial - código 44), em que se aplica o Regulamento (CE) n.º 150/2003 (isenção de direitos - armamento e equipamento militar - código 4FM)*

E.D. 11 09 000 000	Regime	- 44 00
E.D. 11 10 000 000	R. Adicional	- 4FM

3. *Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias (código de regime 61) com isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (artigo 203.º do CAU) (F01), previamente exportadas definitivamente (10).*

E.D. 11 09 000 000	Regime	- 61 10
E.D. 11 10 000 000	R. Adicional	- F01

4. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (código de regime 40) pretendendo-se beneficiar de franquia de direitos de importação e isenção de demais imposições em virtude de se tratar de bens pessoais importados por pessoas singulares que transferem a sua residência habitual para a União (artigo 3º Regulamento (CE) nº 1186/2009) (C01).*

E.D. 11 09 000 000	Regime	- 40 00
E.D. 11 10 000 000	R. Adicional	- C01

5. *Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-membro (código de regime 63) com isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (artigo 203.º do CAU) (F01), previamente exportadas definitivamente (10).*

E.D. 11 09 000 000	Regime	- 63 10
E.D. 11 10 000 000	R. Adicional	- F01

Caso esta mercadoria, aquando da sua reentrada, tenha sido sujeita ao regime aduaneiro de entreposto (71), para além de um daqueles códigos deve ainda ser indicado o código 9ET

E.D. 11 09 000 000	Regime	- 63 10
E.D. 11 10 000 000	R. Adicional	- F01 9ET

6. *Importação temporária (53) de mercadorias que podem beneficiar de isenção total de direitos nos termos do AD-CAU[8]. Conforme a situação é obrigatório preencher o subelemento com o código respetivo (D01 a D29)*

E.D. 11 09 000 000	Regime	- 53 00
E.D. 11 10 000 000	R. Adicional	- D01

7. *Importação temporária (53) de mercadorias que não podem beneficiar de isenção total de direitos nos termos AD-CAU [25] (D51).*

E.D. 11 09 000 000	Regime	- 53 00
E.D. 11 10 000 000	R. Adicional	- D51

8. *Importação de mercadorias para sujeição ao regime de aperfeiçoamento ativo (51).*

E.D. 11 09 000 000	Regime	- 51 00
E.D. 11 10 000 000	R. Adicional	- (Não preenchido)

9. *Importação de mercadorias para sujeição ao regime de aperfeiçoamento ativo (51), com recurso à compensação pelo equivalente com exportação antecipada (11).*

E.D. 11 09 000 000	Regime	- 51 11
E.D. 11 10 000 000	R. Adicional	- (Não preenchido)

10. *Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias (61), previamente exportadas temporariamente no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo (21),*

E.D. 11 09 000 000	Regime	- 61 21
E.D. 11 10 000 000	R. Adicional	- (Não preenchido)

11. *Mercadorias introduzidas em livre prática e no consumo com isenção de direitos ou redução da taxa do direito em função da sua utilização específica.*

E.D. 11 09 000 000	*Regime*	*- 44 00*
E.D. 11 10 000 000	*R. Adicional*	*- (Não preenchido)*

12. *Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias (código de regime 61) com franquia de direitos de importação e isenção de IVA e/ou de impostos especiais de consumo para as mercadorias de retorno (artigo 203.º do CAU e artigo 143.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/112/CE) (F05), previamente exportadas definitivamente (10). Neste caso, será dispensada a declaração de um código de regime adicional para a concessão da isenção do IVA, conforme prevista art.º 13.º, n.º 1, al. g) do Código do IVA, que será automática, se a franquia de direitos for concedida.*

E.D. 11 09 000 000	*Regime*	*- 61 10*
E.D. 11 10 000 000	*R. Adicional*	*- F05*

[8] Os casos de importação temporária com isenção total ou parcial de direitos aduaneiros constam do AD-CAU pois são definidos pela Comissão ao abrigo dos poderes delegados que lhe são concedidos pelo artigo 253.º, alínea b), do CAU.

Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
12 01 000 000	Documento precedente		A	A	A	A	A	A	A	A
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
12 01 001 000	-- Número de referência	an..70	A	A	A	A	A	A	A	A
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
12 01 002 000	-- Tipo	an4	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A]	A	A
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
12 01 003 000	-- Tipo de volumes	an..2	A	A	A	A	A	A	A	A
			SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
12 01 004 000	--Número de volumes	n..8	A	A	A	A	A	A	A	A
			SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
12 01 005 000	--Unidade de medida e qualificador	an..4	A	A	A	A	A	A	A	A
			SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
12 01 006 000	--Quantidade	n..16,6	A	A	A	A	A	A	A	A
			SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
12 01 007 000	--Identificador da adição	n..5	A	A	A	A	A	A		A
			SI	SI	SI	SI	SI	SI		SI
12 02 000 000	Informações adicionais		A	A	A	A	A	A	A	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 02 008 000	--Código	an5	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A	A [58]	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 02 009 000	--Texto	an..512	A	A	A	A	A	A	A	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
12 03 000 000	Documento de suporte		A	A	A	A	A	A	A	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 03 001 000	-- Número de referência	an..70	A	A	A	A	A	A	A	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 03 002 000	-- Tipo	an4	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A[58]	A	A [58]	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 03 010 000	-- Designação da entidade emissora	an..70	A						A	
			GS SI						GS SI	
12 03 005 000	Unidade de medida e qualificador	an..4	A	A	A	A	A	A	A	
			SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
12 03 006 000	Quantidade	n..16,6	A	A	A	A	A	A	A [4]	
			SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
12 03 011 000	Data de validade	an..19	A	A	A	A	A	A	A [4]	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 03 012 000	Moeda	a3	A	A	A	A	A	A	A	
			SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
12 03 013 000	Número da linha da adição no documento	n..5	A	A	A	A	A	A	A	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 03 014 000	Montante	n..16,2	A	A	A	A	A	A	A	
			SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
12 04 000 000	Referência adicional		A	A	A	A	A	A	A [58]	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 04 001 000	Número de referência	an..70	A	A	A	A	A	A	A [58]	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 04 002 000	Tipo	an4	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A	A [58]	

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 05 000 000	Documento de transporte		A	A	A	A	A	A	A	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 05 001 000	Número de referência	an..70	A	A	A	A	A	A	A	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 05 002 000	Tipo		A	A	A	A	A	A	A	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 08 000 000	Número de referência/NRUR	an..35	C	C	C	C	C	C	C	
			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
12 09 000 000	NRL	an..22	A	A	A	A	A	A	A	A
			D	D	D	D	D	D	D	D
12 10 000 000	Diferimento de pagamento	an..35	A					A	A	
			D		D	D		D	D	
12 11 000 000	Entreposto		A [5]	A	A [5]	A [5]	A [5]		A [5]	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
12 11 002 000	Tipo	a1	A	A	A	A	A		B	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
12 11 015 000	Identificador	an..35	A	A	A	A	A		B	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
12 12 000 000	Autorização		A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]
			D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI
12 12 002 000	Tipo	an..4	A [63] [73]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63] [73]	A [63]
			D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI
12 12 001 000	Número de referência	an..35	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]
			D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI
12 12 080 000	Titular da autorização	an..17	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
			D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI

E.D. 12 01 000 000 (2/1) – Documento Precedente

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição.

Este E.D. é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ 12 01 002 000 – Tipo;
- ⇨ 12 01 001 000 – Referência do documento;
- ⇨ 12 01 003 000 – Tipo de volume (embalagens);
- ⇨ 12 01 004 000 – Número de volumes (embalagens);
- ⇨ 12 01 005 000 – Unidade de medida e qualificador;
- ⇨ 12 01 006 000 – Quantidade;
- ⇨ 12 01 007 000 – Identificador da adição.

Regra geral

Nas declarações de importação, na declaração de importação simplificada ou na "Notificação de apresentação" e consoante a situação, introduzir:

- ♦ o MRN da declaração de depósito temporário
- ♦ o NRL do e-DA
- ♦ a referência a qualquer outro documento

Subelemento - 12 01 002 000 – Tipo

Indicar uma combinação de 4 dígitos (algarismos e/ou letras), por forma a identificar o tipo do documento.

Os códigos constam da base de dados TARIC.

Particularidade

Para o desalfandegamento centralizado na importação em que esteja envolvido mais do que um Estado-Membro, devem ser fornecidas as informações relativas aos códigos nacionais para os Estados-Membros de autorização e de apresentação.

Subelemento - 12 01 001 000 – Referência do documento

Indicar o MRN da declaração de depósito temporário ou outra referência de qualquer documento precedente, utilizando os códigos da União previstos.

No caso de o MRN ser referido no documento precedente, o número de referência deve ter a estrutura definida para o MRN.

Para as colunas H1 a H5 e I1 e I2:

Se a declaração disser respeito a produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, indicar a referência do e-DA, caso tenha sido emitido. Esta referência é efetuada pela indicação do NRL do e-DA

Em caso de declaração complementar, indicar o MRN para a declaração simplificada anteriormente apresentada.

Nos subelementos infra:

Para a coluna H1, devem-se indicar os pormenores relacionados com a imputação em relação às mercadorias declaradas na declaração em causa, relativamente ao termo do depósito temporário. Estas informações devem incluir a quantidade da imputação e a respetiva unidade de medida.

Para as colunas H1 a H5 e I1 e I2, o identificador da adição de mercadorias só deve ser facultado em casos em que seja necessário para a identificação inequívoca da adição de mercadorias em causa

Subelemento - 12 01 003 000 – Tipo de volume (embalagens)

Indicar o código que especifica o tipo de volume pertinente para imputação do número de volumes.

Subelemento - 12 01 004 000 – Número de volumes (embalagens)

Indicar o número de imputação pertinente de volumes.

Subelemento - 12 01 005 000 – Unidade de medida e qualificador

Devem ser utilizadas as unidades de medida previstas na legislação da União, tal como publicada na TARIC. Pode utilizar-se um qualificador adicional, se for caso disso.

Indicar a unidade de medida e qualificador pertinente da imputação.

Subelemento - 12 01 006 000 – Quantidade

Indicar a quantidade da imputação pertinente.

Subelemento - 12 01 007 000 – Identificador da adição

Indicar o número da adição de mercadorias declarado no documento precedente.

O identificador da adição de mercadorias só deve ser facultado em casos em que seja necessário para a identificação inequívoca da adição de mercadorias em causa.

Para os casos da coluna H6 (declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal), este elemento de dados não deve ser preenchido.

Exemplos de preenchimento do E.D. 12 01 000 000:

1. *Declaração de Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias (40), não existindo regime precedente:*

   Subelemento 12 01 002 000 – Tipo: N337
   Subelemento 12 01 001 000 – Referência do documento:22PT3401234567A9U1
   Subelemento 12 01 003 000 – Tipo de volume (embalagens): CT
   Subelemento 12 01 004 000 – Número de volumes (embalagens): 225
   Subelemento 12 01 005 000 – Unidade de medida e qualificador: KGM[9]*;*
   Subelemento 12 01 006 000 – Quantidade: 17150;
   Subelemento 12 01 007 000 – Identificador da adição: 4

2. *Declaração de Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias, previamente sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro (4071 - ED 11 09 000 000), através de duas declarações*

[9] Quando está em causa uma DDT (tipo de documento precedente "N337"), a unidade de medida e qualificador tem de ser "KGM" (quilograma).

Subelemento 12 01 002 000 – Tipo: NMRN
Subelemento 12 01 001 000 – Referência do documento:22PT015123456719R1
Subelemento 12 01 003 000 – Tipo de volume (embalagens): CT
Subelemento 12 01 004 000 – Número de volumes (embalagens): 170
Subelemento 12 01 005 000 – Unidade de medida e qualificador: KGM;
Subelemento 12 01 006 000 – Quantidade: 15000;
Subelemento 12 01 007 000 – Identificador da adição: 1

3. *Declaração de reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias (61) exportadas temporariamente no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo (21); considerando tratar-se de uma reimportação é necessário indicar neste E.D quer os subelementos associados à DDT quer à declaração de exportação.*

   Subelemento 12 01 002 000 – Tipo: N337
   Subelemento 12 01 001 000 – Referência do documento:22PT3403334567A9U2
   Subelemento 12 01 003 000 – Tipo de volume (embalagens): CT
   Subelemento 12 01 004 000 – Número de volumes (embalagens): 1076
   Subelemento 12 01 005 000 – Unidade de medida e qualificador: KGM;
   Subelemento 12 01 006 000 – Quantidade: 19670;
   Subelemento 12 01 007 000 – Identificador da adição: 3

   Subelemento 12 01 002 000 – Tipo: NMRN
   Subelemento 12 01 001 000 – Referência do documento:22PT340444456709A1
   Subelemento 12 01 003 000 – Tipo de volume (embalagens): CT
   Subelemento 12 01 004 000 – Número de volumes (embalagens): 1076
   Subelemento 12 01 005 000 – Unidade de medida e qualificador: KGM;
   Subelemento 12 01 006 000 – Quantidade: 19670;
   Subelemento 12 01 007 000 – Identificador da adição: 1

4. *Declaração de reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias (61) exportadas definitivamente (10); considerando tratar-se de uma reimportação é necessário indicar neste E.D quer os subelementos associados à DDT quer à declaração de exportação. Neste exemplo, a DDT é apurada na totalidade por esta declaração de importação e a totalidade da mercadoria exportada pela declaração referenciada foi reimportada, por isso basta dar estas indicações ao nível do cabeçalho.*

   Subelemento 12 01 002 000 – Tipo: N337
   Subelemento 12 01 001 000 – Referência do documento:22PT3403334567A9U2

   Subelemento 12 01 002 000 – Tipo: N960
   Subelemento 12 01 001 000 – Referência do documento:2024PT00034025444670

5. *Caso especial, baseado no exemplo 3:*
   Declaração de reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias (61) exportadas temporariamente no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo (21);
   - Considerando tratar-se de uma reimportação é necessário indicar neste E.D quer os subelementos associados à DDT quer à declaração de exportação;
   - Porém, nesta situação a DDT é apurada na totalidade por esta declaração de importação. Nesta circunstância, não há necessidade de se declararem os Subelementos de dados 12 01 003 000 – Tipo de volume, 12 01 004 000 – Número de volumes, 12 01 005 000 – Unidade de medida e qualificador, 12 01 006 000 – Quantidade nem 12 01 007 000 – Identificador da adição, associados à DDT:

   Subelemento 12 01 002 000 – Tipo: N337
   Subelemento 12 01 001 000 – Referência do documento:22PT3403334567A9U2

Permanece, porém, a necessidade de se referenciar a declaração de aperfeiçoamento passivo:

Subelemento 12 01 002 000 – Tipo: NMRN
Subelemento 12 01 001 000 – Referência do documento:22PT340444456709A1
Subelemento 12 01 003 000 – Tipo de volume (embalagens): CT
Subelemento 12 01 004 000 – Número de volumes (embalagens): 1076
Subelemento 12 01 005 000 – Unidade de medida e qualificador: KGM;
Subelemento 12 01 006 000 – Quantidade: 19670;
Subelemento 12 01 007 000 – Identificador da adição: 1

E.D. 12 02 000 000 (2/2) – Informações adicionais

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição, e é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ 12 02 008 000 – Código;
- ⇨ 12 02 009 000 – Texto.

Quando a declaração comportar várias adições, as informações adicionais que digam respeito a todas elas devem ser indicados neste E.D. ao nível de 'cabeçalho'.

Regra geral

Utilizar este elemento de dados em relação às informações para as quais a legislação da União não especifica o domínio em que devem ser introduzidas.

Indicar qualquer informação suplementar que não sejam cobertas pelos documentos apresentados (1203000000), documento de transporte (1205000000) ou referências adicionais (1204000000).

Este E.D. será utilizado nas situações em que o declarante efetue determinados pedidos, atualmente referidos como 'pedido anexos' à declaração aduaneira.

Particularidades

1. Sempre que a mercadoria declarada se trate de veículos cuja posição pautal contém a medida ISV[10], neste E.D. 12 02 deve-se ter presente o seguinte:

1.1. A classificação fiscal de um veículo em sede de ISV e o eventual montante de imposto a integrar na base tributável do IVA são aferidos através da homologação técnica nacional[11], pelo que:

- Se se tratar de regime de introdução no consumo (códigos de regime 40 ou 61), deverá ser aposto, obrigatoriamente, neste elemento de dados, o código G1HTV (ex-9Z09) ou o código G1CHV (ex-9H01);
- Se se tratar de veículos automóveis tributados pela componente ambiental – Tabela A do art.º 7.º do CISV, no subelemento 12 02 008 000 deverão ser indicados, obrigatoriamente, os códigos G1COV (emissões de CO2) e G1TTV (tipo de testes CO2) e no subelemento 12 02 009 000 deverão inscrever-se as emissões de CO2 (Valor numérico até 4 dígitos) e NEDC ou WLTP, respetivamente.
- Se se tratar de um veículo híbrido (código de combustível 17 ou 18) ou híbrido plug-in (código de combustível 14 ou 15), deverá ser indicado, além de outras informações obrigatórias, no subelemento 12 02 008 000 ('Código') o código G1BTV e no subelemento 12 02 009 000 ('Texto') inscrever a autonomia de bateria, em quilómetros (valor numérico até 4 dígitos).

[10] Tendo presente que o ISV será sempre liquidado e cobrado através da DAV.
[11] A Homologação Técnica (HT) decorre de uma exigência nacional, e é através dela que é aferida a classificação fiscal do veículo em sede de ISV e o eventual montante de imposto a integrar na base tributável do IVA. Daí ter-se considerado que a HT não é um documento de suporte, mas sim uma Informação Adicional.

- No caso de veículo ligeiro de passageiros híbrido plug-in homologado pela Norma Euro 6e-bis, deverá ainda ser indicado no subelemento 12 02 008 000 o código G16BV e no subelemento 12 02 009 000 inscrever uma das opções “S” (Sim) ou “N” (Não). Caso não seja mencionado o código G16BV será entendido que o veículo não foi homologado ao abrigo da Norma Euro 6e-bis.

O quadro infra resume as regras associadas aos regimes 40 ou 61 em função da categoria dos veículos:

Categoria de veículo	ED 12 02 000 000 - Informações adicionais no que diz respeito a veículos
TABELA A **LIGEIROS (categoria 01) Tipos de veículos fiscais: 001,004,04B e 01A** **PESADOS (CATEGORIA 02) Tipo de veículo fiscal: 01A**	**ED 12 02 008 000 e ED 12 02 009 000:** **Preenchimento Obrigatório:** • Homologação Técnica (HT) - código G1CHV ou G1HTV, Marca - código G1MAV, Modelo - código G1MDV e Categoria - código G1CTV. **Outros campos de preenchimento obrigatório**: • Qualificador (N ou U - código G1QFV), Tipo fiscal veículo (código G1TFV), Tipo de Testes CO2 (NEDC ou WLTP, código G1TTV), Emissões CO2 (código G1COV), Autonomia bateria (código G1BTV, em Kms, apenas híbridos e plug-in); • Se usado, matrícula (código G1MTV) e data da primeira matrícula (código G1DMV). **Campos de Preenchimento Facultativo:** • Combustível (código G1CBV), cilindrada (código G1C3V), partículas (código G1EPV) e código G16BV se veículo ligeiro de passageiros plug-in homologado pela Norma Euro 6e-bis. Nota: A identificação do chassis irá constar do ED 18 06 054 000.
TABELA B **LIGEIROS (categoria 01) Tipos de veículos fiscais: 051, 077, 04A, 0M3, 0M4, 0M5, 0M7** **PESADOS (categoria 02) - tipo fiscal 051**	**ED 12 02 008 000 e ED 12 02 009 000:** **Preenchimento Obrigatório**: • Homologação Técnica (HT) - código G1CHV ou G1HTV, Marca - código G1MAV, Modelo - código G1MDV e Categoria - código G1CTV. **Outros campos de preenchimento obrigatório:** • Qualificador (N ou U - código G1QFV), Tipo fiscal veículo (código G1TFV); • Se usado, matrícula (código G1MTV) e data de primeira matrícula (código G1DMV). **Campos de Preenchimento Facultativo:** • Combustível (código G1CBV), cilindrada (código G1C3V), partículas (código G1EPV). Nota: A identificação do chassis irá constar do ED 18 06 054 000.
TABELA C **Ciclos (categorias 04, 05, 09,10,11)** **Cilindrada igual ou superior a 120cc**	**ED 12 02 008 000 e ED 12 02 009 000:** **Preenchimento Obrigatório**: • Homologação Técnica (HT) - código G1CHV ou G1HTV, Marca - código G1MAV, Modelo - código G1MDV e Categoria - código G1CTV. **Outros campos de preenchimento obrigatório**: • Qualificador (N ou U - código G1QFV); • Se usado, matrícula (código G1MTV) e data da primeira matrícula (código G1DMV); • Tipo fiscal veículo (código G1TFV). **Campos de Preenchimento Facultativo:** • Combustível (código G1CBV), cilindrada (código G1C3V). Nota: A identificação do chassis irá constar do ED 18 06 054 000.

1.2. Se se tratar do regime especial de entreposto aduaneiro (código de regime 71), de importação temporária (código de regime 53), aperfeiçoamento ativo (código de regime 51), ou ainda para o regime de introdução em livre prática com isenção do IVA para entrega noutro EM (código de regime 42 ou 63):

- Os dados de preenchimento obrigatório são: a Marca, Modelo, Categoria, Qualificador, Matrícula e respetiva data, caso se trate de um veiculo usado;
- Os dados de preenchimento facultativo são: o tipo fiscal de veículo, cilindrada, tipo de testes, CO2 (para veículos da Tabela A) e partículas (se veículos a gasóleo).
- O chassis deve ser indicado no ED 18 06 054 000.

1.3. Declarações simplificadas (códigos B, C, E ou F, no E.D. 11 02 000 000):

- Declarações submetidas sem a apresentação da Homologação Técnica (nacional).
- Os dados de preenchimento obrigatório são os referidos para a introdução no consumo (códigos de regime 40 ou 61) acrescidos da indicação do combustível, cilindrada e partículas (se veículos a gasóleo).
- Cálculo de ISV com os elementos de tributação declarados, até que seja efetuada a respetiva Declaração complementar.

1.4. Veículos excluídos da incidência de ISV.

Quando se trate de declarações de sujeição ao código de regime 40 ou 61, de veículos excluídos de ISV, ou que não se destinam a matrícula, deverá ser indicado o código adicional nacional 1600 no E.D. 18 09 060 000, sendo obrigatória no E.D. 12 02 000 000 a indicação dos códigos, G1MAV (marca), G1MDV (modelo) e G1QFV (Qualificador)" e facultativa a indicação os códigos G1HTV ou G1CHV (Homologação), G1CTV (categoria).

Deverá ser preenchido o ED 12 02 008 000 ('Código') e 12 02 009 000 ('Texto') à semelhança das declarações de sujeição ao código de regime 40.

Para as **bicicletas elétricas** os códigos G1CHV ou G1HTV, G1CTV - Categoria e G1TFV - Tipo Fiscal Veículo, são de preenchimento facultativo.

1.5. Se em causa estiver uma declaração de veículos com possibilidade de beneficiar de Franquia aduaneira (códigos de regime adicional C01 a C04, C42 e C43) e isenção do IVA, é facultativa indicação do número da Homologação Técnica (HT). Caso seja indicada a HT segue as regras supramencionadas, isto é, para além da G1CHV/G1HTV, devem ser declarados G1MAV (marca), G1MDV (modelo), G1CTV (categoria), G1QFV (Qualificador) e G1TFV (Tipo de veículo fiscal). Se não for indicada a HT deve ser inserida toda a informação acima identificada associada ao código de regime 40, consoante a categoria e tipo fiscal do veículo.

2. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime de introdução no consumo (códigos de regime 40 ou 61) de mercadorias sujeitas a IEC cuja selagem é obrigatória, deverá ser aposto neste elemento de dados:
    - O código G1SET (ex-**TBSE -** Tabaco/Bebidas Espirituosas Estampilhadas), indicando, no subelemento 12 02 009 000, o ano da estampilha (que não pode ser diferente do ano da declaração);
    - O código G1SEB (ex-**TBSE -** Tabaco/Bebidas Espirituosas Estampilhadas), indicando, no subelemento 12 02 009 000, o código do produto, o tipo de selo e a quantidade de selos; ou
    - O código G0SET[12] (ex-TBNS - Produtos não selados) para os tabacos ou
    - O código G0SEB (ex-TBNS - Produtos não selados) para as bebidas.

3. Sempre que o código das mercadorias declarado se inicie por 2402 ou por 2403 (ED 18 09 000 000) e os produtos em causa possam estar sujeitos a Imposto sobre o tabaco (medida TAB), é necessário indicar, neste elemento de dados, em conjugação com o código adicional nacional IEC (subelemento 18 09 060 000) e com o número de embalagens:
    - O código G1TAB (ex-TABH - tabacos homologados), indicando, no subelemento 12 02 009 000, o código da marca declarada; ou

[12] Apesar do tabaco isento ser estampilhado, é considerado como não estampilhado e com o código G0SET (ex-TBNS) - Portaria nº 224/2019, de 18 de julho).

- O código G0TAB (ex-TNHE - tabacos não homologados), indicando, no subelemento 12 02 009 000, o código da marca declarada (código de 8 dígitos com 'N' na 6.ª posição) ou NULO.

4. Considerando que no cálculo da base de tributação do IVA deve ser declarado o valor das despesas acessórias nele incluída, deve ser sempre indicado neste subelemento e em cada adição da declaração aduaneira o código 'G1VDA' (Valor das Despesas Acessórias) e o respetivo montante.

5. Nas declarações da coluna H6, não podem ser declarados códigos associados a dívida potencial nem a mercadorias sujeitas a IEC, ISV ou a proibições e restrições. Quando necessário para efeitos de cálculo, são declarados em conjunto os códigos I0UMC (unidade de medida e qualificador para efeitos de cálculo) e I0QTC (quantidade relativa à unidade de medida para efeitos de cálculo).

6. A lista dos códigos a utilizar neste elemento de dados 12 02 000 000 está disponível na área da informação de referência, constante do Portal da AT, em "Informação Aduaneira / Operadores Económicos / STADA Importação - CAU".

Subelemento - 12 02 008 000 – Código

Indicar o código da União correspondente e, se aplicável, o código nacional.

Particularidade

Para o desalfandegamento centralizado na importação em que esteja envolvido mais do que um Estado-Membro, devem ser fornecidas as informações relativas aos códigos nacionais para os Estados-Membros de autorização e de apresentação.

Subelemento - 12 02 009 000 – Texto

Pode ser fornecido um texto explicativo para o código declarado, se necessário, nomeadamente, um pedido relativo a uma situação não tipificada.

E.D. 12 03 000 000 (2/3) – Documento de suporte

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição, e é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ 12 03 002 000 - Tipo;
- ⇨ 12 03 001 000 - Número de referência (Número);
- ⇨ 12 03 010 000 - Designação da entidade Emissora;
- ⇨ 12 03 005 000 - Unidade de medida e qualificador;
- ⇨ 12 03 006 000 - Quantidade;
- ⇨ 12 03 011 000 - Data de validade;
- ⇨ 12 03 012 000 - Moeda;
- ⇨ 12 03 013 000 - Número da linha da adição no documento;
- ⇨ 12 03 014 000 - Montante.

Quando a declaração comportar várias adições, os documentos que digam respeito a todas elas devem ser indicados neste E.D. ao nível de 'cabeçalho' (ao nível do "cabeçalho" devem ser indicados os documentos comuns a todas as adições e ao nível da adição devem ser indicados os documentos específicos da adição)

Este E.D. é utilizado para se indicar:

a) Identificação ou número de referência dos documentos ou certificados da União ou internacionais apresentados em apoio da declaração.

Indicar, utilizando os códigos da União pertinentes, por um lado, os dados exigidos por força das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis e, por outro, as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração.

b) Identificação ou número de referência dos documentos ou certificados nacionais apresentados em apoio da declaração.

Particularidades ao nível das colunas

1. **Colunas H1-H6 e I1**:

Indicar os pormenores relacionados com a imputação em relação às mercadorias declaradas na declaração em causa, relativamente às licenças de importação/exportação e aos certificados.

Estas informações devem incluir a referência à autoridade que emite a licença ou o certificado em causa, o período de validade da licença ou do certificado, o valor ou a quantidade da imputação e a respetiva unidade de medida.

2. **Coluna H1**:

Indicar os pormenores relacionados com a imputação em relação às mercadorias declaradas na declaração em causa, relativamente às licenças de importação/exportação e aos certificados.

Estas informações devem incluir a referência à autoridade que emite a licença ou o certificado em causa, o período de validade da licença ou do certificado, o valor ou a quantidade da imputação e a respetiva unidade de medida.

Se o contrato de venda das mercadorias em causa tiver um número de identificação, indicar o número. Se for caso disso, indicar igualmente a data do contrato de venda.

A menos que seja indispensável para a correta determinação do valor aduaneiro, o Estado-Membro de aceitação da declaração deve conceder uma dispensa da obrigação de prestar informações sobre a data e o número do contrato de venda,

— Quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não exceder 20 000 EUR por remessa, desde que não se trate de remessas escalonadas ou múltiplas enviadas por um mesmo expedidor a um mesmo destinatário, ou

— Quando a importação for desprovida de carácter comercial, ou

— Em caso de tráfego contínuo de mercadorias fornecidas pelo mesmo vendedor ao mesmo comprador nas mesmas condições comerciais.

Os Estados-Membros podem dispensar o declarante de fornecer informações sobre a data e o número do contrato de venda, se o valor aduaneiro das mercadorias em causa não puder ser determinado aplicando o disposto no artigo 70.º do Código. Nesses casos, o declarante deve fornecer (ou encarregar alguém de fornecer) às autoridades aduaneiras quaisquer outras informações que possam ser exigidas para efeitos de determinação do valor aduaneiro.

3. **Colunas H1 e H6 – vendas à distância de bens importados:**

A partir de 1 de novembro de 2026, quando no E.D. 11 10 000 000 for declarado o código F48, F49 ou F53, devem ser indicados em cada adição, no subelemento 12 03 002 000, os códigos C127 (identificador de produto do comerciante) e C128 (identificador de produto não normalizado do fabricante) e, se existir, C129 (identificador de produto normalizado do fabricante, por exemplo EAN, UPC ou GTIN), com o respetivo identificador no subelemento 12 03 001 000.

Quando não exista identificador de produto normalizado do fabricante, deve ser declarado o código Y081 no subelemento 12 04 002 000.

Entre 1 de julho e 31 de outubro de 2026, a indicação destes identificadores é facultativa.

4. **Coluna I1**:

Se o benefício do contingente pautal baseado no princípio «primeiro a chegar primeiro a ser servido» for solicitado para as mercadorias declaradas na declaração simplificada, todos os documentos exigidos devem ser declarados na declaração simplificada e estar à disposição do declarante e das autoridades aduaneiras, a fim de permitir que o declarante beneficie do contingente pautal, de acordo com a data da aceitação da declaração simplificada.

Particularidades

1. Para certos tipos de documentos cuja existência física apenas possa ser assegurada após a numeração e/ou autorização de saída da declaração, é admissível que apenas seja aposto aquando da aceitação da declaração, o código correspondente ao documento que futuramente será emitido.

   Após a sua emissão dever-se-á promover a correção da declaração (alteração antes ou após a concessão da autorização de saída).

   Quando a existência dos documentos referidos são condição obrigatória para a concessão da autorização de saída das mercadorias, a mesma só poderá ser concedida após a alteração da declaração, indicando-se o respetivo número, bem como os restantes elementos quando aplicáveis.[13]

2. Declarações processadas decorridos os prazos estabelecidos na legislação aduaneira para atribuição de um dos regimes aduaneiros admitidos para as mercadorias em causa. Nestes casos, já não há necessidade de o declarante indicar qualquer código de documento, associado ao desalfandegamento intempestivo das mercadorias.

3. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime de introdução no consumo de produtos IEC que beneficiem de uma isenção daquele imposto, deverá ser aposto neste subelemento o respetivo código de isenção[14].

Subelemento – 12 03 002 000 - Tipo

Utilizando os códigos pertinentes, indicar o tipo de documento

É preenchida através de códigos estabelecidos a nível da União, a nível internacional ou a nível nacional, cujo alista consta na base de dados TARIC.

A lista dos códigos de identificação dos documentos de suporte estabelecidos a nível nacional figura na Pauta Aduaneira, Partes da Pauta de Serviço, Parte 14, onde é possível consultar, também, os códigos estabelecidos a nível da União e a nível internacional.

Quando a declaração comportar várias adições, os documentos que digam respeito a todas elas devem ser indicados neste E.D. ao nível cabeçalho.

Particularidade

[13] As circunstâncias específicas associadas à obrigatoriedade de apresentar determinado à data de aceitação/concessão da autorização de saída das mercadorias podem ser consultadas nas respetivas instruções procedimentais [Ofícios Circulados/ Circulares/Informações Complementares (IC), etc.].
[14] Exemplos de isenções específicas de ISP:1P05 - afetação à produção de eletricidade;1P12 – Consumo na navegação aérea).

Para o desalfandegamento centralizado na importação em que esteja envolvido mais do que um Estado-Membro, devem ser fornecidas as informações relativas aos códigos nacionais para os Estados-Membros de autorização e de apresentação.

Subelemento – 12 03 001 000 – Número de referência (Número)

Indicar o número do documento.

Subelemento - 12 03 010 000 – Designação da entidade Emissora

Indicar a referência à entidade que emite a licença ou o certificado em causa

Subelemento - 12 03 005 000 – Unidade de medida e qualificador

Quando o documento de suporte/menção careça de imputação, neste subelemento deve ser declarada a unidade de medida definida para o citado documento e com base na qual vai ser expressa a quantidade a imputar.

Devem ser utilizadas as unidades de medida/qualificador definidas na TARIC. Poderá ser utilizado uma unidade de medida/ qualificador nacional quando aplicável.

Subelemento - 12 03 006 000 – Quantidade

Quando a subelemento Unidade de medida/Qualificador estiver preenchida, indicar a quantidade da imputação pertinente expressa nessa unidade de medida/qualificador.

Subelemento – 12 03 011 000 - Data de validade

Indicar o prazo de validade da licença ou do certificado, documento.

Subelemento – 12 03 012 000 - Moeda

Indicar o código da moeda em causa.

Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas faturas em mais do que uma moeda e/ou com condições de entrega diferentes, indicar o código da moeda de faturação associada a cada fatura.

Devem ser utilizados para a moeda em questão os códigos de divisas ISO-alfa-3

Subelemento – 12 03 013 000 - Número da linha da adição no documento

Indicar o número sequencial do elemento constante do documento de suporte (por exemplo, certificado, licença, autorização, documento de entrada, etc.), correspondente ao elemento em questão.

Subelemento – 12 03 014 000 - Montante

Indicar o montante, quando aplicável, associado ao documento.

Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas faturas em mais do que uma moeda e/ou com condições de entrega diferentes, indicar o montante faturado associado a cada fatura.

Indicar o montante da imputação pertinente

E.D. 12 04 000 000 (2/3) - Referência adicional

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição, e é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ 12 04 002 000 - Tipo;
- ⇨ 12 04 001 000 - Número de referência.

Quando a declaração comportar várias adições, as referências (menções) que digam respeito a todas elas devem ser indicados neste E.D. ao nível de 'cabeçalho'.

Regra Geral

Este E.D. é utilizado para se indicar:

- As referências (Menções), ou seja, informações necessárias para permitir a aplicação das disposições que regulam o regime aduaneiro em causa.

Subelemento 12 04 002 000 – Tipo

Indicar, utilizando os códigos da União pertinentes, os dados exigidos por quaisquer regras específicas aplicáveis

A lista dos códigos de identificação das referências estabelecidos a nível da União consta da base de dados TARIC.
A lista dos códigos de identificação das referências estabelecidos a nível nacional consta na Pauta Aduaneira, Partes da Pauta de Serviço, Parte 14, e / ou nas respetivas instruções procedimentais (Ofícios Circulados/ Manuais/ Circulares/ Informações Complementares (IC)

Particularidades

Para o desalfandegamento centralizado na importação em que esteja envolvido mais do que um Estado-Membro, devem ser fornecidas as informações relativas aos códigos nacionais para os Estados-Membros de autorização e de apresentação.

Vendas à distância de bens importados (a partir de 1 de novembro de 2026): deve ser indicado o código Y126 sempre que as mercadorias declaradas tenham sido vendidas no âmbito de vendas à distância de bens importados, tal como definidas no artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, independentemente do seu valor.

O código Y126 é obrigatório quando, no ED 11 10 000 000, for declarado o código F48, F49 ou F53, ao nível do cabeçalho ou em todas as adições. Quando o valor intrínseco da remessa exceder 150 euros, estes códigos não são declarados, mas o código Y126 continua a ser obrigatório. Quando não for declarado nenhum destes códigos, o código Y126 só é aceite se o somatório dos montantes declarados no ED 14 08 000 000 – Montante da adição faturado for superior a 150 euros (na coluna H6, o somatório dos montantes declarados no ED 14 12 000 000 – Valor postal).

O código Y126 não pode ser declarado quando, no ED 11 10 000 000, for declarado o código C08 (remessas enviadas de particular a particular).

A declaração do código Y126 é condição para a liquidação da taxa de manuseamento da União (código de tipo de imposição F00 no subelemento 14 03 039 000).

Identificadores de produto: deve ser declarado o código Y081 quando não exista identificador de produto normalizado do fabricante (ver E.D. 12 03 000 000, colunas H1 e H6).

Subelemento 12 04 001 000 - Número de referência

Indicar o número de referência para as declarações adicionais não abrangidas pelo documento de suporte, documento de transporte ou informações adicionais.

Exemplos:

1. Importação de uma boneca que representa a figura humana cujo código pautal é 9503002190

Na importação destes brinquedos, aplica-se a informação complementar ICI 076, sendo necessário indicar na declaração as condições que permitem o seu desalfandegamento.

No caso em concreto, a mercadoria cumpre o estabelecido no Decreto Lei n.º 43/2011, tendo aposta a marcação CE e vindo acompanhada por instruções e informações de segurança, em língua portuguesa.

Neste caso, o preenchimento deste E.D. é o seguinte:

*Subelemento 1204002000 – Tipo - indicar os códigos 3**Y**01 e 3**Y**06*
Subelemento1204001000 - Número de referência – Não preencher

2. Importação de bijuteria cujo código pautal é 7117900000

Na importação de artigos de bijutaria, é necessário ter em conta que há bijutaria feita com materiais obtidos a partir de espécies protegidas da fauna e flora (ao abrigo da Convenção CITES). Esses artigos só podem ser importados se tiverem sido objeto de uma autorização de importação. Caso os artigos de bijutaria não sejam feitos com materiais obtidos a partir de espécies protegidas, deverá ser dada essa indicação, declarando o código Y900 neste E.D.

Assim o preenchimento deste E.D. é seguinte:

*Subelemento 1204002000 – Tipo – **Y**900*
Subelemento1204001000 - Número de referência - Não preenchido

E.D. 12 05 000 000 (2/3) - Documento de transporte

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição, e é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ 12 05 002 000 - Tipo;
- ⇨ 12 05 001 000 - Número de referência.

Quando a declaração comportar várias adições, os documentos de transporte que digam respeito a todas elas devem ser indicados neste E.D. ao nível de 'cabeçalho' (ao nível do "cabeçalho" devem ser indicados os documentos de transporte comuns a todas as adições e ao nível da adição devem ser indicados outros documentos de transporte específicos da adição)

Regra Geral

Este E.D. é utilizado para se indicar a referência do (s) documento (s) de transporte com o qual as mercadorias foram introduzidas no território aduaneiro da União.

Subelemento 12 05 002 000 - Tipo

Utilizando os códigos pertinentes, indicar o tipo de documento de transporte.

Na coluna H6, deve ser indicado o código N750 (remessas por via postal).

A lista dos documentos de transporte e os respetivos códigos constam da base de dados TARIC**.**

Subelemento 12 05 001 000 - Número de referência

Indicar o número de referência do documento de transporte.

E.D. 12 08 000 000 (2/4) - Número de referência/NRUR

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição.

Indicar o número da referência comercial única atribuída pela pessoa interessada à remessa em causa.

A referência pode assumir a forma de códigos da OMA (ISO 15459) ou equivalentes.

Dá acesso a dados de interesse comercial subjacente de interesse para as autoridades aduaneiras.

E.D. 12 09 000 000 (2/5) - NRL

Deve ser utilizado o número de referência local (NRL) que é definido a nível nacional e atribuído pela pessoa que entrega a declaração aduaneira para identificar cada declaração.

Nas situações particulares em que as declarações são entregues via *Webform*/APP, esta casa é preenchida automaticamente pelo sistema. Nos casos de envio eletrónico, por *xml*., esta casa será preenchida com um código de identificação cuja estrutura fixa se descreve abaixo.

A constituição do número obedece às seguintes regras:

- OE PT
  - Ano (n2) + País/PT (a2) + NIF (n9) + Número sequencial (n9)
- Operador económico não PT cujo número de identificação não excede os 14 caracteres
  - Ano (n2) + País (a2) + Número de Identificação (an14) + Número sequencial (an4)
- Operador económico não PT cujo número de identificação excede os 14 caracteres
  - Ano (n2) + País (a2) + Código de Identificação (an9) + Número sequencial (n9)

  NOTA: O Código de Identificação (CI) será atribuído pela AT ao OE no momento da sua credenciação. Este código deverá ser alfanumérico e inicia-se com o caracter especial #.

Exemplo:

1. Operador económico PT

NIF – 123456789

21PT1234567890099999

2. Operador económico não PT cujo NI não excede 14 caracteres

NI - 98765432109876
País: ES

21ES98765432109876A001

3. Operador económico não PT cujo NI excede 14 caracteres

Código de Identificação atribuído aquando da credenciação: #ABC12345
País: CN

21CN#ABC12345000000001

E.D. 12 10 000 000 (2/6) - Diferimento de pagamento

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração.

Deve ser indicado o *n.º de referência de garantia (NRG)*, prestada para efeitos do benefício do diferimento de pagamento dos montantes devidos, incluindo a taxa de manuseamento da União. Esta indicação deverá respeitar o formato utilizado no SAL-Garantias.

Particularidades

1. Se no ED 99 02 000 000 – Tipo de garantia for declarado o código "8", o ED 12 10 000 000 não pode ser preenchido.

   O ED 12 10 000 000 também não pode ser preenchido quando, no ED 11 10 000 000, o código de regime adicional 4II estiver associado ao código C08 (remessas enviadas de particular a particular).

2. Deverá ser indicado o n.º de registo da garantia sempre que haja lugar ao diferimento de pagamento autorizado ao abrigo do artigo 110.º do CAU.

   Caso se pretenda beneficiar do diferimento de pagamento ao abrigo da alínea a) do artigo 110.º do CAU, deverá ainda ser registado um pedido nesse sentido, inscrevendo o código "G1D30" no ED 12 02 008 000;

   Caso se pretenda beneficiar do diferimento de pagamento ao abrigo da alínea b) do artigo 110.º do CAU, a autorização global de diferimento de pagamento (autorização 'DPO') deverá ser declarada no ED 12 12 000 000, referenciando o "tipo" 'C506';

   Caso se pretenda beneficiar do diferimento de pagamento ao abrigo da alínea c) do artigo 110.º do CAU, para além de ser necessário declarar a autorização global de diferimento de pagamento (autorização 'DPO') no ED 12 12 000 000, referenciando o "tipo" 'C506', deverá ainda ser declarada a autorização para efetuar uma declaração aduaneira através de uma entrada de dados nos registos do declarante (autorização 'EIR'), no mesmo ED 12 12 000 000, referenciando o "tipo" 'C514'.

3. De uma forma geral, o prazo para pagamento do IVA segue a regra autorizada para o diferimento de pagamento dos direitos.

   No entanto, se o diferimento de pagamento do IVA acompanhar as regras autorizadas para os direitos, será ainda possível autorizar, ao abrigo do n.º 4 do artigo 28.º do CIVA, que o montante de IVA devido seja garantido apenas em 20%. Se for este o caso, deverá ser usado o código "1931" no ED 18 09 060 000.

   Porém, poderão ser autorizados prazos de pagamento diferentes, de acordo com o seguinte:

   3.1. Ao abrigo do art.º 28º, n.º 3 do CIVA será autorizado o diferimento de pagamento por:

      3.1.1. 60 dias contados da data do registo de liquidação, quando o diferimento for concedido isoladamente para cada montante de imposto objeto daquele registo.

      3.1.2. até ao 15.º dia do 2.º mês seguinte ao período de globalização do registo de liquidação ou do pagamento previstos na legislação aduaneira aplicável.

   Nas situações 2.1.1 e 2.1.2 deverá ser indicado o código "1960" no ED 18 09 060 000.

   3.2. O diferimento do pagamento do IVA nos prazos referidos no ponto 2.1. pode ser concedido mediante a prestação de uma garantia de montante correspondente a 20% do imposto devido (n.º 4 do artigo 28.º do CIVA). Se for este o caso, para as situações 2.1.1 e 2.1.2 deverá ser usado o código "1961" no ED 18 09 060 000.

3.3. Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 492/85, de 26 de novembro, será autorizado o diferimento do pagamento por 90 dias, para a importação de determinadas mercadorias, com valor superior a 50 mil euros. Nesta situação deverá ser indicado o código “1900” no ED 18 09 060 000.

E.D. 12 11 000 000 (2/7) - Entreposto

Indicar o tipo do armazém de depósito, seguido do número de autorização do entreposto ou do armazém de depósito temporário em causa, segundo o código da União previsto.

Este E.D. é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ 12 11 002 000 - Tipo;
- ⇨ 12 11 015 000 - Identificador (Número de identificação do entreposto).

Particularidades:

1. O preenchimento deste Grupo de E.D. é obrigatório para as declarações H2 (sujeição ao regime de entreposto aduaneiro), para identificar o entreposto para onde as mercadorias vão.
2. Para as declarações H1 (introdução em livre prática ou destino especial), H3 (importação temporária) ou H4 (aperfeiçoamento ativo), nos termos da nota [5] do anexo B do AE-CAU a este Grupo de E.D., a identificação do armazém onde se encontram as mercadorias só é obrigatória se a declaração de sujeição a um regime aduaneiro servir para apurar o regime de entreposto aduaneiro.
3. O preenchimento deste Grupo de E.D. é obrigatório para as declarações H5 (Declaração para introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais), se for usado o código de regime “95” no ED 11 09 000 000.

O código a introduzir apresenta a seguinte estrutura composta por dois elementos:

Subelemento 12 11 002 000 - Tipo

Deve ser introduzido o caracter que identifica o tipo de entreposto:

R - Entreposto aduaneiro público de tipo I

S - Entreposto aduaneiro público de tipo II

T - Entreposto aduaneiro público de tipo III

U - Entreposto aduaneiro privado

V - Instalações de armazenamento para depósito temporário de mercadorias

Y - Entreposto que não um entreposto aduaneiro

Z - Zona franca

Particularidades:

1. Em Portugal, e nesta fase, não se irá utilizar o código “T - Entreposto aduaneiro público de tipo III” (qualquer entreposto aduaneiro gerido pelas autoridades aduaneiras) pois este tipo de instalação não existe.

Subelemento 12 11 015 000 - Identificador (Número de identificação do entreposto)

Introduzir o número de identificação atribuído ao armazém de exploração do regime em causa, por cada Estado-membro quando da emissão da autorização em casos em que a referida autorização seja emitida.

E.D. 12 12 000 000 – Autorização

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição, e é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ 12 12 002 000 - Tipo;
- ⇨ 12 12 001 000 - Número de referência;
- ⇨ 12 12 080 000 - Titular da autorização.

Quando a declaração comportar várias adições, as autorizações que digam respeito a todas elas devem ser indicadas neste E.D. ao nível de 'cabeçalho' e ao nível da adição devem ser indicados as autorizações específicas da adição.

Particularidades:

1. De acordo com o anexo B do AD CAU, neste E.D. só podem ser utilizadas as autorizações do anexo A do AD CAU. Todas as outras autorizações, licenças, certificados e outros tipos de documentos devem ser indicados no E.D. 12 03 000 000 - Documentos de suporte.

2. Existem diferenças na utilização do E.D. ao nível do cabeçalho e ao nível da adição:

   - A autorização correspondente ao código de regime solicitado deve ser indicada ao nível do cabeçalho, com exceção da autorização de destino especial;

   - Para a autorização de destino especial (código de regime 44), se a mesma autorização abranger todas as mercadorias, deve ser indicada ao nível do cabeçalho; caso contrário, deve ser indicada ao nível da adição;

   - A autorização correspondente ao regime anterior (caso exista) deve ser sempre indicada ao nível da adição;

   No caso de informações vinculativas (IVO e IPV), as autorizações também podem ser registadas ao nível do cabeçalho (se disserem respeito a todas as mercadorias declaradas) ou ao nível das adições (se disserem respeito apenas a uma mercadoria específica da declaração). Neste caso, deve também ser fornecido o subelemento de dados «Titular da autorização».

3. No caso de ser declarada, neste ED, uma autorização 'DPO' [diferimento de pagamento ao abrigo das alíneas b) ou c) - código tipo 'C506'], o seu número de referência será confrontado com o respetivo registo da garantia indicada no ED 12 10 000 000, exceto se o ED 99 02 000 000 estiver preenchido com o código '8'.

Subelemento 12 12 002 000 - Tipo

Utilizando os códigos pertinentes, indicar o tipo de documento.

Os códigos constam da base de dados TARIC.

Subelemento 12 12 001 000 - Número de referência

Indicar o número de referência de todas as autorizações necessárias para a declaração e a notificação.

Se o declarante ou o importador (relativamente às declarações de importação) ou o exportador (relativamente às declarações de exportação) for o titular de uma decisão IPV e/ou IVO válida abrangendo as mercadorias objeto da declaração, o declarante deve indicar o número de referência da decisão IPV e/ou IVO.

Nos casos em que o declarante deva indicar o número de referência da decisão IPV e/ou IVO, esse número não deve conter espaços, ou seja, deve ser declarado, por exemplo: "PTBTI2024-IPV-xxx" e não "PT BTI 2024-IPV-xxx".

Relativamente a IPV's emitidas noutro Estado-Membro, cujo número de referência terá, nos dois caracteres iniciais, a identificação desse Estado-Membro, o mesmo também não pode conter espaços (por exemplo, uma IPV emitida na Bélgica deverá ser indicada com o prefixo BEBTI seguido imediatamente (sem espaço) do número respetivo).

Subelemento 12 12 080 000 - Titular da autorização

Indicar o número EORI da pessoa em causa.

GRUPO 13 - Partes

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1301000000	- Exportador	1x GS 1x SI	A		A	A	A	A	A	
			GS SI		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1301016000	-- Nome	an..70	A		A	A	A	A	A	
		1x GS 1x SI	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1301017000	-- Número de identificação	an..17	A		A	A	A	A	A	
		1x GS 1x SI	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1301018000	-- Endereço		A		A	A	A	A	A	
		1x GS 1x SI	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1301018019	--- Rua e número	an..70	A		A	A	A	A	A	
			GS SI		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1301018020	--- País	a2	A		A	A	A	A	A	
			GS SI		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1301018021	--- Código postal	an..17	A		A	A	A	A	A	
			GS SI		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1301018022	--- Localidade	an..35	A		A	A	A	A	A	
			GS SI		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1304000000	- Importador	1x Declaração	A D	A D	A D	A D	A D	A D	A D	
1304016000	-- Nome	an..70	A	A	A	A	A	A	A	
		1x Declaração	D	D	D	D	D	D	D	
1304017000	-- Número de identificação	an..17	A	A	A	A	A	A	A	
		1x Declaração	D	D	D	D	D	D	D	
1304018000	-- Endereço	1x Declaração	A	A	A	A	A	A	A	

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
			D	D	D	D	D	D	D	
1304018019	--- Número e rua	an..70	A	A	A	A	A	A	A	
			D	D	D	D	D	D	D	
1304018020	--- País	a2	A	A	A	A	A	A	A	
			D	D	D	D	D	D	D	
1304018021	--- Código postal	an..17	A	A	A	A	A	A	A	
			D	D	D	D	D	D	D	
1304018022	--- Localidade	an..35	A	A	A	A	A	A	A	
			D	D	D	D	D	D	D	
1305000000	- Declarante	1x Declaração	A D	A D	A D	A D	A D	A D	A D	A D
1305016000	-- Nome	an..70	A	A	A	A	A	A	A	A
		1x Declaração	D	D	D	D	D	D	D	D
1305017000	-- Número de identificação	an..17	A	A	A	A	A	A	A	A
		1x Declaração	D	D	D	D	D	D	D	D
1305018000	-- Endereço	1x Declaração	A	A	A	A	A	A	A	A
			D	D	D	D	D	D	D	D
1305018019	--- Rua e número	an..70	A	A	A	A	A	A	A	A
			D	D	D	D	D	D	D	D
1305018020	--- País	a2	A	A	A	A	A	A	A	A
			D	D	D	D	D	D	D	D
1305018021	--- Código postal	an..17	A	A	A	A	A	A	A	A
			D	D	D	D	D	D	D	D
1305018022	--- Localidade	an..35	A	A	A	A	A	A	A	A
			D	D	D	D	D	D	D	D
1305074000	-- Pessoa a contactar	9x Declaração	C	C	C	C	C	C	C	
			D	D	D	D	D	D	D	
1305074016	--- Nome	an..70	A	A	A	A	A	A	A	
			D	D	D	D	D	D	D	
1305074075	--- Número de telefone	an..35	A	A	A	A	A	A	A	
			D	D	D	D	D	D	D	
1305074076	--- Endereço eletrónico	an..256	A	A	A	A	A	A	A	
			D	D	D	D	D	D	D	
1306000000	- Representante	1x Declaração	A D	A D	A D	A D	A D	A D	A D	A D

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1306017000	-- Número de identificação	an..17	A	A	A	A	A	A	A	A
		1x Declaração	D	D	D	D	D	D	D	D
1306030000	-- Estatuto	n1	A	A	A	A	A	A	A	A
		1x Declaração	D	D	D	D	D	D	D	D
1306074000	-- Pessoa a contactar	9x Declaração	C	C	C	C	C	C	C	
			D	D	D	D	D	D	D	
1306074016	--- Nome	an..70	A	A	A	A	A	A	A	
			D	D	D	D	D	D	D	
1306074075	--- Número de telefone	an..35	A	A	A	A	A	A	A	
			D	D	D	D	D	D	D	
1306074076	--- Endereço eletrónico	an..256	A	A	A	A	A	A	A	
			D	D	D	D	D	D	D	
1308000000	- Vendedor	1x GS 1x SI	A GS SI							
1308016000	-- Nome	an..70	A							
		1x GS 1x SI	GS SI							
1308017000	-- Número de identificação	an..17	A							
		1x GS 1x SI	GS SI							
1308018000	-- Endereço	1x GS 1x SI	A							
			GS SI							
1308018019	--- Número e rua	an..70	A							
			GS SI							
1308018020	--- País	a2	A							
			GS SI							
1308018021	--- Código postal	an..17	A							
			GS SI							
1308018022	--- Localidade	an..35	A							
			GS SI							

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1309000000	- Comprador	1x GS 1x SI	A GS SI							
1309016000	-- Nome	an..70 1x GS 1x SI	A GS SI							
1309017000	Número de identificação	an..17 1x GS 1x SI	A GS SI							
1309018000	-- Endereço	 1x GS 1x SI	A GS SI							
1309018019	--- Número e rua	an..70	A GS SI							
1309018020	--- País	a2	A GS SI							
1309018021	--- Código postal	an..17	A GS SI							
1309018022	--- Localidade	an..35	A GS SI							
1314000000	- Outro interveniente na cadeia de abastecimento	 99x GS 99x SI	C GS SI	C GS SI	C GS SI	C GS SI	C GS SI	C GS SI	C GS SI	
1314031000	-- Função	a..3 1x GS 1x SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI	
1314017000	-- Número de identificação	an..17 1x GS 1x SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI	
1316000000	- Referência fiscal adicional	99x GS 99x SI	A GS SI				A GS SI	A [55] GS	A GS SI	

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1316031000	-- Função	an3	A				A	A	A	
		1x GS 1x SI	GS SI				GS SI	GS	GS SI	
1316034000	-- Número de identificação IVA	an..17	A				A	A	A	
		1x GS	GS				GS	GS	GS	
		1x SI	SI				SI		SI	
1320000000	- Pessoa que presta uma garantia	1x Declaração	A		A	A		A		
			D		D	D		D		
1320017000	-- Número de identificação	an..17	A		A	A		A		
		1x Declaração	D		D	D		D		
1321000000	- Pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros	1x Declaração	A		A		A	A	A	
			D		D		D	D	D	
1321017000	-- Número de identificação	an..17	A		A		A	A	A	
		1x Declaração	D		D		D	D	D	

E.D. 13 01000 000 (3/1) – Exportador

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição, e é composto pelos seguintes subelementos e subdivisões:

- 13 01 017 000 – Número de identificação;
- 13 01 016 000 – Nome;
- 13 01 018 000 – Endereço:
  - 13 01 018 019 – Rua e número;
  - 13 01 018 020 – País
  - 13 01 018 021 – Código postal
  - 13 01 018 022 – Localidade.

Este E.D. é de carácter obrigatório.

No seu preenchimento, deve ter-se em conta o seguinte:

Regra geral

Os dados a indicar são relativos ao último vendedor das mercadorias antes da sua importação na União.

Nos casos em que não se trate de uma venda, deve ser identificado o fornecedor.

Se existirem duas entidades envolvidas na importação, deve ser identificada aquela que efetuou a última venda para a exportação das mercadorias para o território aduaneiro da União, mesmo que essa venda ocorra já com as mercadorias no referido território[15].

Particularidades:

1. Em caso de declaração para a introdução de mercadorias no âmbito do comércio com **territórios fiscais especiais** (Coluna H5), o exportador é o expedidor no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais. O expedidor é o último vendedor das mercadorias.

2. Tratando-se de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (coluna H6), deverão ser indicados o nome e o endereço completos da pessoa que expede as mercadorias, conforme estipulado no contrato de transporte pela parte que solicitou o transporte.

3. Este E.D. **não pode ser utilizado** no caso de se tratar de uma **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (coluna H2) ou das situações previstas na **coluna I2**.

O E.D. 1301000000 divide-se em diversos subelementos:

Subelemento 13 01 017 000 (3/2) – Número de identificação

No preenchimento do subelemento 1301017000, deve considerar-se o seguinte:

Regra geral

Indicar o número EORI[16] do último vendedor das mercadorias antes da sua importação na União.

No caso de facilitações concedidas no âmbito de um programa de parceria de operadores de países terceiros reconhecido pela União, estas informações podem assumir a forma de um número de identificação único de um país terceiro[17], que tenha sido disponibilizado à União pelo país terceiro em questão. Esse número pode ser utilizado sempre que seja do conhecimento do declarante.

Nos casos em que não se trate de uma venda, indicar o número de identificação do fornecedor.

Se existirem duas entidades envolvidas na importação, deve ser identificada aquela que efetuou a última venda para a exportação das mercadorias para o território aduaneiro da União, mesmo que essa venda ocorra já com as mercadorias no referido território[18].

Particularidades:

1. Em caso de declaração para a introdução de mercadorias no âmbito do comércio com **territórios fiscais especiais** (Coluna H5), deverá indicar-se o número EORI do expedidor que age como «exportador» no contexto do comércio com territórios fiscais especiais. O expedidor é o último vendedor das mercadorias antes da sua introdução no território fiscal em que as mercadorias deverão receber a autorização de saída.

2. Este E.D. **não pode ser utilizado** no caso de se tratar de uma **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (Coluna H2) ou das situações previstas na **coluna I2**.

[15] Cfr. artigo 128.º, n.º 2, do AE-CAU.
[16] Cfr. artigo 1.º, n.º 18, do AD-CAU.
A estrutura do número EORI é definida no Título II do Anexo 12-01 do AE-CAU.
[17] A estrutura de um número de identificação único de um país terceiro reconhecido pela União é definida no Título II do Anexo B do AE-CAU.
[18] Cfr. artigo 128.º, n.º 2, do AE-CAU.

Assim, se existir, indicar o número de identificação do exportador, caso se trate do número EORI ou do número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União da pessoa em causa. Neste caso, a informação dos restantes subelementos do E.D. 1301000000 não deverá ser fornecida.

Caso contrário (ou seja, quando o número de identificação do exportador não seja conhecido pelo declarante), será obrigatório preencher a informação associada aos subelementos do E.D. 1301000000 que se seguem.

Subelemento 13 01 016 000 – Nome

Indicar o nome completo (pessoa ou empresa) do exportador;

Subelemento 13 01 018 000 – Endereço

Subdivisão 13 01 018 019 – Rua e número

Indicar o nome da rua do endereço do exportador e o número do edifício ou da instalação);

Subdivisão 13 01 018 020 – País

Indicar o código do país [19];

Subdivisão 13 01 018 021 – Código postal

Indicar o código postal para o respetivo endereço;

Subdivisão 13 01 018 022 – Localidade

Indicar o nome da localidade do endereço do exportador.

Exemplo:

Um operador Espanhol compra mercadorias na China e, posteriormente, vende-as a uma empresa Portuguesa. A mercadoria é enviada diretamente da China para Portugal, onde é introduzida no consumo. Neste caso, o exportador a identificar é a empresa Espanhola e não a Chinesa.

- *Os subelementos são preenchidos automaticamente pelo sistema quando é fornecido o E.D. 1301017000 Número de Identificação – ESA123456789*

Ou caso o operador Espanhol não possua número de identificação (EORI)

- *Nome: Empresa Espanhola*
- *Rua e número: Plaza Maior, 100-A*
- *Localidade: Madrid*
- *Código postal: 12345-678*
- *País: ES*

E.D. 13 04 000 000 (3/15) – Importador

Esta informação, de carácter obrigatório, respeita à identificação do importador.

Este E.D. é composto pelos seguintes subelementos e subdivisões:

[19] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

- ⇨ 13 04 017 000 – Número de identificação;
- ⇨ 13 04 016 000 – Nome;
- ⇨ 13 04 018 000 – Endereço:
  - 13 04 018 019 – Rua e número;
  - 13 04 018 020 – País;
  - 13 04 018 021 – Código postal;
  - 13 04 018 022 – Localidade.

No seu preenchimento, deve ter-se em conta o seguinte:

Regra geral

Pretende-se a identificação da pessoa que apresenta a declaração de importação ou por conta de quem a declaração de importação é apresentada.

Neste E.D., é identificada a pessoa interessada na sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa, a qual assumirá a qualidade de titular do regime aduaneiro.

Sempre que o número de identificação do importador respeitar a um número de identificação EORI nacional ou de outro Estado-membro, não deverão ser indicados, nos demais subelementos e subdivisões do E.D. 1304000000 «Importador», que se seguem, o nome ou a designação social, nem o endereço da parte em apreço.

Nos casos em que não for indicado o número EORI da pessoa em causa, é obrigatória a indicação, nos restantes subelementos e subdivisões do E.D. 1304000000, de:

- ♦ 13 04 016 000 - Nome;
- ♦ 13 04 018 000 - Endereço
  - o Rua e número da porta;
  - o Código do país;
  - o Código postal;
  - o Localidade.

Se for indicado o número EORI ou o número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União, não é necessário fornecer o nome e o endereço.

Particularidades ao nível do ED 13 04 000 000:

1. Em caso de sujeição de mercadorias a um regime aduaneiro especial, esta pessoa é, simultaneamente, a titular da autorização do regime especial em causa, salvo nos casos de regime de entreposto aduaneiro público.

2. Nos casos de sujeição ao regime de entreposto aduaneiro num entreposto privado[20], os dados a fornecer são os do depositante, que terá que ser o titular da autorização de exploração desse entreposto privado.

3. Tratando-se de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (coluna H6), deverá ser identificada a pessoa a quem as mercadorias são efetivamente expedidas.

4. Este E.D. **não pode ser utilizado** no caso das situações previstas na **coluna I2**.

[20] Congrega os anteriores tipos C, D ou E.

5. Sempre que a identificação do importador seja um número EORI, quer tenha sido atribuído por Portugal quer por outro Estado-Membro, se o importador for um sujeito passivo de IVA (pessoa singular ou pessoa coletiva), deverá ser indicado o número de identificação para efeitos de IVA no ED 13 16 034 000 (conforme n.º 3 das Particularidades ao nível do ED 13 16).

6. No E.D. 13 16 000 000 «Referência fiscal adicional» deve constar o número de registo para efeitos de IVA, a declarar no ED 13 16 034 000, associado ao código de função 'FR1' no E.D. 13 16 031 000.

7. Nos casos em que o importador, das declarações de "importação" e "reimportação" com pagamento de imposto, tem número EORI e IVA 'não-PT', os números IVA declarados no ED 13 16 000 000 não são validados no VIES mas sim na base de dados EORI, no que diz à sua associação ao número EORI declarado neste ED 13 04 000 000. Caso não constem da base de dados EORI, o declarante será alertado para a necessidade de ser atualizado o seu registo nessa base de dados.

8. Os códigos "F48", "F49" ou "F53" apenas poderão ser declarados, no ED 11 10 000 000 – Regime adicional, se o importador (este elemento de dados) for:
   - uma pessoa singular ou
   - uma pessoa coletiva que não se encontra abrangida pelo regime normal do IVA nem pelo regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens.

   Exemplo: EORI PT500859000 - sujeito passivo isento por enquadramento no artigo 9.º do CIVA (realiza operações que não conferem direito à dedução do imposto). A importação pode realizar-se por utilização de um dos códigos de regime adicional, F48, F49 ou F53.

9. Quando, no ED 11 10 000 000, for declarado o código de regime adicional C08 e/ou o código 4II, o importador terá de ser uma pessoa singular.

Subelemento 13 04 017 000 (3/16) – Número de identificação

Indicar o número de identificação, atribuído pelas autoridades competentes para fins aduaneiros, fiscais ou outros. Este número deverá ser precedido do código do país que atribuiu o número de identificação, sempre que não se trate do número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI)[21].

Regra geral

Pretende-se o número de identificação da pessoa que apresenta a declaração de importação ou por conta de quem a declaração de importação é apresentada.

É identificada a pessoa interessada na sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa, a qual assumirá a qualidade de titular do regime aduaneiro.

Subelemento 13 04 016 000 – Nome

Indicar o nome completo ou a designação social e, se for caso disso, a forma jurídica da pessoa interessada.

Subelemento 13 04 018 000 – Endereço

Subdivisão 13 04 018 019 – Rua e número

Indicar o nome da rua do endereço da parte e o número do edifício ou da instalação.

[21] Cfr. artigo 1.º, n.º 18, do AD-CAU.
A estrutura do número EORI é definida no Título II do Anexo 12-01 do AE-CAU.

Subdivisão 13 04 018 020 – País
Indicar o código do país[22].

Subdivisão 13 04 018 021 – Código postal
Indicar o código postal para o respetivo endereço.

Subdivisão 13 04 018 022 – Localidade
Indicar o nome da localidade do endereço da parte.

E.D. 13 05 000 000 (3/17) – Declarante

Este elemento de dados, de carácter obrigatório, é utilizado para fornecer informações pertinentes sobre o declarante, e é composto pelos seguintes subelementos e subdivisões:

- ⇨ 13 05 017 000 – Número de identificação;
- ⇨ 13 05 016 000 – Nome;
- ⇨ 13 05 018 000 – Endereço:
  - 13 05 018 019 – Rua e número;
  - 13 05 018 020 – País;
  - 13 05 018 021 – Código postal;
  - 13 05 018 022 – Localidade.
- ⇨ 13 05 074 000 – Pessoa de contacto:
  - 13 05 074 016 – Nome;
  - 13 05 074 075 – Número de telefone;
  - 13 05 074 076 – Endereço eletrónico.

No seu preenchimento, deve ter-se em conta o seguinte:

Regra geral

Esta informação respeita à identificação da pessoa, singular ou coletiva, que, juridicamente, apresenta a declaração.

Na coluna H6, a declaração é apresentada pelos CTT em representação do importador. Em representação direta, os E.D. 13 04 000 000 – Importador e 13 05 000 000 – Declarante são preenchidos com a mesma informação e os CTT constam do E.D. 13 06 000 000 – Representante; em representação indireta, os CTT constam do E.D. 13 05 000 000 – Declarante e o E.D. 13 06 000 000 não é preenchido.

O E.D. 1305000000 divide-se em diversos subelementos:

Subelemento 13 05 017 000 (3/18) – Número de identificação

Indicar o número EORI.

Regra geral

Sempre que o número de identificação da pessoa que apresenta a declaração respeitar a um número de identificação EORI, nacional ou de outro Estado-membro, não deverão ser preenchidos, nos demais subelementos e subdivisões do E.D. 1305000000 «Declarante», o nome ou a designação social, nem o endereço da parte em causa.

[22] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

Particularidades:

1. Nos casos em que o número indicado não for um EORI, nacional ou de outro Estado-membro, da pessoa em causa, é obrigatória a indicação, noutros subelementos e subdivisões do E.D. 1305000000, de:

   - ♦ Nome;
   - ♦ Endereço
     - o Rua e número da porta;
     - o Código do país;
     - o Código postal;
     - o Localidade.

2. É facultativa a informação, a fornecer noutro subelemento e respetivas subdivisões do E.D. 1305000000, respeitante a:

   - ♦ Pessoa de contacto
     - o Nome;
     - o Número de telefone;
     - o Endereço eletrónico.

3. Quando a declaração é entregue pelo importador ou por um seu funcionário, ou seja, quando o **importador opte por não se fazer representar** perante as autoridades aduaneiras, o importador, nestes casos, assume a qualidade de declarante. O número de identificação a indicar neste subelemento deverá, assim, coincidir com o número de identificação fornecido no âmbito do E.D. 1304017000 «Número de identificação» (do importador).
   O E.D. 1306000000 «Representante» e os seus subelementos não poderão estar/ser preenchidos.

4. Se a **declaração** for **entregue por um representante aduaneiro agindo na modalidade direta**, fornecendo-se o código **2** no **E.D. 1306030000 «Estatuto» (do representante)**, o importador, neste caso, assumirá, igualmente, a qualidade de declarante, pelo que o número de identificação a indicar neste E.D. 1305017000 deverá ser igual ao apresentado no E.D. 1304017000 «Número de identificação» do (importador).
   O **E.D. 1306017000 «Número de identificação» (do representante)** deverá ser preenchido com o número de identificação do representante aduaneiro agindo em modalidade direta.

Os seguintes subelementos do E.D. 1305000000 apenas deverão ser preenchidos se não for facultado um número EORI, nacional ou de outro Estado-membro:

Subelemento 13 05 016 000 – Nome

Indicar o nome completo ou a designação social e, se for caso disso, a forma jurídica da pessoa que apresenta a declaração.

Subelemento 13 05 018 000 – Endereço

Subdivisão 13 05 018 019 – Rua e número

Indicar o nome da rua do endereço da parte e o número do edifício ou da instalação.

Subdivisão 13 05 018 020 – País
Indicar o código do país[23].

Subdivisão 13 05 018 021 – Código postal
Indicar o código postal para o respetivo endereço.

Subdivisão 13 05 018 022 – Localidade
Indicar o nome da localidade do endereço da parte.

Por último, poderá, ainda, ser disponibilizada a informação respeitante ao subelemento do E.D. 1305000000 que se segue:

Subelemento 13 05 074 000 – Pessoa de contacto

Subdivisão 13 05 074 016 – Nome
Indicar o nome da pessoa de contacto.

Subdivisão 13 05 074 075 – Número de telefone
Indicar o número de telefone da pessoa de contacto.

Subdivisão 13 05 074 076 – Endereço eletrónico
Indicar o endereço eletrónico da pessoa de contacto.

E.D. 13 06 000 000 (3/19) – Representante

A informação do E.D. 1306000000 é necessária apenas na medida em que seja diferente da que conste do E.D. 1305000000 «Declarante».

Atendendo a que o número de identificação do representante deve assumir-se sempre como um número EORI, os subelementos associados ao nome e à morada do representante não deverão ser fornecidos.

Este E.D. é composto pelos seguintes subelementos e subdivisões:

- 13 06 017 000 – Número de identificação;
- 13 06 030 000 – Estatuto;
- 13 06 074 000 – Pessoa de contacto:
  - 13 06 074 016 – Nome;
  - 13 06 074 075 – Número de telefone;
  - 13 06 074 076 – Endereço eletrónico.

Subelemento 13 06 017 000 (3/20) – Número de identificação

Esta informação apenas é necessária se for diferente do E.D. 1305017000 «Número de identificação» (do declarante).

Quando exigível, deverá ser indicado o número EORI[24] da pessoa em causa.

O número de identificação, a fornecer, consoante os casos, no E.D 1305017000 «Número de identificação» (do declarante), se a declaração aduaneira for entregue por um representante aduaneiro

[23] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).
[24] Cfr. artigo 1.º, n.º 18, do AD-CAU. A estrutura do número EORI é definida no Título II do Anexo 12-01 do AE-CAU.

agindo na modalidade indireta, ou no E.D. 1306017000 «Número de identificação» (do representante), se a declaração aduaneira for entregue por um representante aduaneiro agindo na modalidade direta, pode ser:

- O número EORI do representante aduaneiro despachante oficial (titular da cédula R);
- O número EORI do representante aduaneiro que não é despachante oficial:
  - Se este representante for uma pessoa coletiva ou equiparada, deverá ser indicado o número EORI dessa pessoa e não das pessoas singulares (titulares das cédulas I ou E) através da qual age a pessoa coletiva;
  - Se este representante for uma pessoa singular, deverá ser indicado o número EORI dessa pessoa singular (titular da cédula I ou E ou sem qualquer cédula se se tratar de um representante aduaneiro ocasional).

Subelemento 13 06 030 000 (3/21) – Estatuto

Quando a pessoa que apresenta a declaração atua na modalidade de representação direta, deverá utilizar o seguinte código:

2 – Representante aduaneiro agindo na modalidade de representação **direta** (na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do CAU);

Nesta situação, se os poderes de representação tiverem sido concedidos através de uma procuração casuística, tem de existir o código 9E08 (Procuração casuística) no subelemento 12 03 002 000. Se os poderes de representação tiverem sido concedidos através de uma procuração global, tem de ser inscrito o código G1PRO (Procuração Global) no ED 12 02 008 000, caso a relação de representação não esteja já registada nos sistemas da AT.

Por outro lado, quando a declaração é entregue por um representante aduaneiro agindo na modalidade de representação **indireta** (na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do CAU), isto significa que o importador é diferente do declarante. Neste caso, se os poderes de representação tiverem sido concedidos através de um documento de habilitação casuístico, no subelemento 12 03 002 000 deverá ser inscrito o código 9E25 (documento de habilitação casuístico).

Exemplos:

1. *A sujeição de mercadorias ao regime de destino especial depende da existência de uma autorização. A declaração deve ser efetuada pelo titular da autorização ou por um seu representante (Artigo 170.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CAU). Neste exemplo, o titular da autorização nomeou, como seu representante, agindo em modalidade direta, um agente aduaneiro.*

   O titular da autorização para o regime de destino especial – empresa B – assumir-se-á como declarante e o seu número EORI será indicado no E.D. 1305017000 «Número de identificação» (do declarante).

   O número EORI do representante direto, na qualidade de pessoa que apresenta a declaração aduaneira, é indicado no E.D. 1306017000 «Número de identificação» (do representante).

   Neste caso, o código 2 deverá ser fornecido no E.D. 1306030000 «Estatuto» (do representante) para designar o estatuto do representante.

2. *Neste outro exemplo, o importador nomeou um agente aduaneiro para atuar como seu representante indireto na introdução em livre prática de mercadorias por si importadas.*

   O número EORI do importador deverá ser introduzido no E.D. 1304017000 «Número de identificação» (do importador).

Uma vez que o representante aduaneiro se assume, igualmente, como declarante, por conta da sua atuação em representação indireta, o seu número EORI deverá ser introduzido no E.D. 1305017000 «Número de identificação» (do declarante).

O E.D. 1306017000 «Número de identificação» (do representante) não deverá ser preenchido na medida em que esta informação não é diferente da do E.D 1305017000 «Número de identificação» (do declarante).

No âmbito do E.D. 1306000000, poderá, ainda, ser disponibilizada a informação respeitante ao seguinte subelemento:

Subelemento 13 06 074 000 – Pessoa de contacto

Subdivisão 13 06 074 016 – Nome
Indicar o nome da pessoa de contacto.

Subdivisão 13 06 074 075 – Número de telefone
Indicar o número de telefone da pessoa de contacto.

Subdivisão 13 06 074 076 – Endereço eletrónico
Indicar o endereço eletrónico da pessoa de contacto.

E.D. 13 08 000 000 (3/24) – Vendedor

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição.

A informação do E.D. 1308000000 é necessária apenas na medida em que seja diferente da que conste do E.D. 1301000000 «Exportador», e é composto pelos seguintes subelementos e subdivisões:

- ⇨ 13 08 017 000 – Número de identificação;
- ⇨ 13 08 016 000 – Nome;
- ⇨ 13 08 018 000 – Endereço:
  - 13 08 018 019 – Rua e número;
  - 13 08 018 020 – País;
  - 13 08 018 021 – Código postal;
  - 13 08 018 022 – Localidade.

Particularidades:

1. No caso de o valor aduaneiro não ser calculado em conformidade com o artigo 74.º do CAU, essa informação, se disponível, deve ser fornecida, por recurso ao E.D. 1410000000 «Método de avaliação».

2. Este E.D. **apenas deve ser considerado** em caso de **declaração de introdução em livre prática** ou de **declaração para o regime de destino especial** (Coluna H1).

Subelemento 13 08 017 000 (3/25) – N.º de identificação

Se o vendedor for diferente da pessoa indicada no E.D. 1301000000 «Exportador», inserir o número EORI do vendedor das mercadorias ou o número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União da pessoa em causa, sempre que tais números sejam conhecidos.

Se o vendedor não coincidir com a pessoa indicada no E.D. 1301000000 «Exportador», e caso o respetivo número EORI ou o número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União daquela pessoa não sejam do conhecimento do declarante, indicar o nome e o endereço completos do vendedor das mercadorias, nos subelementos que se seguem.

Subelemento 13 08 016 000 – Nome

Indicar o nome completo ou a designação social e, se for caso disso, a forma jurídica da pessoa que apresenta a declaração.

Subelemento 13 08 018 000 – Endereço

Subdivisão 13 08 018 019 – Rua e número

Indicar o nome da rua do endereço da parte e o número do edifício ou da instalação.

Subdivisão 13 08 018 020 – País

Indicar o código do país[25].

Subdivisão 13 08 018 021 – Código postal

Indicar o código postal para o respetivo endereço.

Subdivisão 13 08 018 022 – Localidade

Indicar o nome da localidade do endereço da parte.

E.D. 13 09 000 000 (3/26) – Comprador

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição, e é composto pelos seguintes subelementos e subdivisões:

- ⇨ 13 09 017 000 – Número de identificação;
- ⇨ 13 09 016 000 – Nome;
- ⇨ 13 09 018 000 – Endereço:
  - 13 09 018 019 – Rua e número;
  - 13 09 018 020 – País;
  - 13 09 018 021 – Código postal;
  - 13 09 018 022 – Localidade.

No preenchimento deste E.D., deve ter-se em conta o seguinte:

Regra geral

.A informação do E.D. 1309000000 é necessária apenas na medida em que seja diferente da que conste do E.D. 1304000000 «Importador».

Se o comprador for diferente da pessoa indicada no E.D. 13 04 000 000 “Importador”, indicar o nome e o endereço do comprador das mercadorias, se o respetivo número EORI não for do conhecimento do declarante.

No caso de o valor aduaneiro ser calculado em conformidade com o artigo 74.º do Código, essa informação deve ser fornecida, se disponível

Particularidades:

1. No caso de o valor aduaneiro não ser calculado em conformidade com o artigo 74.º do CAU, essa informação, se disponível, deve ser fornecida, por recurso ao E.D. 1410000000 «Método de avaliação».

[25] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

2. Este E.D. **apenas deve ser considerado** em caso de **declaração de introdução em livre prática** ou de **declaração para o regime de destino especial** (Coluna H1).

Subelemento 13 09 017 000 (3/27) – Número de identificação

Se o comprador for diferente da pessoa indicada no E.D. 1304000000 «Importador», inserir o número EORI do comprador das mercadorias ou o número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União da pessoa em causa, sempre que estes sejam do conhecimento do declarante.

Se o comprador não coincidir com a pessoa indicada no E.D. 1304000000 «Importador», indicar, no âmbito dos subelementos que se seguem, o nome e o endereço do comprador das mercadorias, caso o respetivo número EORI ou o número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União da pessoa em causa não sejam do conhecimento do declarante.

Subelemento 13 09 016 000 – Nome

Indicar o nome completo ou a designação social e, se for caso disso, a forma jurídica da pessoa que apresenta a declaração.

Subelemento 13 09 018 000 – Endereço

Subdivisão 13 09 018 019 – Rua e número

Indicar o nome da rua do endereço da parte e o número do edifício ou da instalação.

Subdivisão 13 09 018 020 – País

Indicar o código do país[26].

Subdivisão 13 09 018 021 – Código postal

Indicar o código postal para o respetivo endereço.

Subdivisão 13 09 018 022 – Localidade

Indicar o nome da localidade do endereço da parte.

E.D. 13 14 000 000 (3/37) –Interveniente adicional na cadeia logística

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição, e é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ 13 14 031 000 – Função;
- ⇨ 13 14 017 000 – Número de identificação.

Esta informação, de carácter facultativo para o operador, respeita à identificação de intervenientes adicionais da cadeia de abastecimento, a fim de demonstrar que toda a cadeia de abastecimento foi coberta por operadores económicos titulares do estatuto AEO.

Este E.D. é constituído por dois subelementos, devendo o identificador da parte em causa ser precedido de um código que especifica o seu papel na cadeia de abastecimento:

[26] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

Subelemento 13 14 031 000 – Função

Indicar o código correspondente da função que especifica o papel dos intervenientes adicionais na cadeia de abastecimento.

Podem ser declaradas as seguintes partes:

Código da função	Parte	Descrição
CS	Consolidador	Transitário que agrupa pequenas remessas individuais numa única remessa maior (num processo de consolidação), que é enviada a uma contraparte que reflete a atividade do consolidador dividindo as remessas consolidadas nos seus componentes originais
FW	Transitário	Parte que se encarrega da expedição das mercadorias
MF	Fabricante	Parte que fabrica as mercadorias
WH	Depositário	Parte responsável pelas mercadorias que entram num entreposto

Subelemento 13 14 017 000 – Número de identificação

O número EORI ou o número de identificação único do país terceiro devem ser declarados quando esse número foi atribuído à parte.

E.D. 13 16 000 000 (3/40) – Referência fiscal adicional

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição, e é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ 13 16 031 000 – Função;
- ⇨ 13 16 034 000 – Número de identificação IVA[27].

No preenchimento deste E.D., deve atender-se ao seguinte:

Regra geral

Este ED recolherá a informação fiscal de determinadas pessoas envolvidas na declaração, registadas para efeitos do IVA, no território nacional ou noutros Estados-Membros, cuja intervenção deverá ser categorizada no subelemento de dados relativo á função desempenhada.

Sempre que estejam em causa operações tributáveis em IVA, isentas ou não, o número de identificação IVA do importador deve ser indicado neste elemento de dados.

Subelemento 13 16 031 000 – Função

Utilizando o código pertinente, indicar a função da parte.

As partes a seguir indicadas podem ser declaradas:

Código da função	Parte	Descrição
FR1	Importador	Pessoa ou pessoas designadas ou reconhecidas como responsáveis pelo pagamento do imposto sobre o valor acrescentado pelo Estado-Membro de importação, em conformidade com o artigo 201.º da Diretiva 2006/112/CE

[27] A partir de 1 de março de 2028, está previsto que este elemento de dados passe a designar-se “Número de identificação de referência fiscal”.

Código da função	Parte	Descrição
FR2	Cliente	Pessoa responsável pelo pagamento do imposto sobre o valor acrescentado sobre as aquisições intra-União de bens, em conformidade com o artigo 200.º da Diretiva 2006/112/CE
FR3	Representante fiscal	Representante fiscal responsável pelo pagamento do imposto sobre o valor acrescentado no Estado-Membro de importação nomeado pelo importador
FR4	Titular da autorização de diferimento do pagamento	O sujeito passivo ou o devedor do montante ou outra pessoa que tenha beneficiado de um diferimento do pagamento, em conformidade com o artigo 211.º da Diretiva 2006/112/CE
FR5	Vendedor (IOSS)	Sujeito passivo que utiliza o regime especial de vendas à distância de bens importados de países terceiros ou territórios terceiros previsto no Título XII, Capítulo 6, Secção 4, da Diretiva 2006/112/CE e titular do número de identificação IVA referido no artigo 369.º-Q da mesma diretiva
FR7	Sujeito passivo ou devedor do IVA	Número de identificação para efeitos do IVA do sujeito passivo ou do devedor do IVA quando o pagamento do IVA for adiado em conformidade com o artigo 211.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE

Subelemento 13 16 034 000 – Número de identificação IVA[28]

Indicar o número de IVA.

O número de identificação do IVA está estruturado do seguinte modo:

Campo	Conteúdo	Formato
1	Identificador do Estado-membro de emissão (código ISO 3166 - alfa 2 -; a Grécia pode utilizar EL)	a2
2	Número individual atribuído pelos Estados-Membros para a identificação dos sujeitos passivos a que se refere o artigo 214.º da Diretiva 2006/112/CE	an..15

Particularidades, ao nível do ED 13 16 000 000:

1. Este E.D. **deve ser considerado** no caso de **declarações de introdução em livre prática** ou **para o regime de destino especial** (Coluna H1) ou no caso de **declarações para a introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais** (coluna H6) ou, ainda, no caso de **declarações simplificadas de importação** (Coluna I1).

2. No âmbito de uma **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6), esta informação só é exigida quando as mercadorias são declaradas para introdução em livre prática ao abrigo do **regime especial de vendas à distância** de bens importados de países terceiros e territórios previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE, devendo ser fornecido, para o efeito, o número especial de IVA atribuído para a utilização deste regime (número de IVA IOSS, deverá ser usado o código de função FR5).

3. Quando a importação é seguida de uma transmissão intracomunitária ou operação assimilada, a importação pode ser isenta do IVA se verificadas as condições do artigo 16.º do RITI, desde logo que os intervenientes nas operações estejam abrangidos pelo regime das transações intracomunitárias (**números de identificação IVA válidos no VIES**).

[28] A partir de 1 de março de 2028, está previsto que este elemento de dados passe a designar-se “Número de identificação de referência fiscal”.

Neste caso, sempre que seja processada uma declaração aduaneira respeitante a mercadorias cujo destino final seja outro Estado-membro (código de regime 42 ou 63), têm que constar, obrigatoriamente, neste E.D., o(s) código(s) das funções da(s) parte(s) interveniente(s), seguido(s) do(s) respetivo(s) número(s) de identificação IVA, de acordo com artigo 143.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE, nomeadamente:

- ⇨ Para indicação do importador, deve ser utilizado o código FR1 (Pessoa ou pessoas designadas ou reconhecidas como responsáveis pelo pagamento do imposto sobre o valor acrescentado pelo Estado-Membro de importação, em conformidade com o artigo 201.º da Diretiva 2006/112/CE);

- ⇨ Quando o importador estiver representado por um representante fiscal no Estado-Membro em que a declaração aduaneira é apresentada, deve ser utilizado o código FR3 e, nesta situação, não deverá ser declarado o importador usando o código de função FR1;

- ⇨ Para indicação do cliente no Estado-Membro de destino, deve ser utilizado o código FR2 seguido do número de IVA do cliente no Estado-Membro de destino.

- ⇨ Devem ser indicados tantos códigos FR2 quantos os clientes no Estado-Membro de destino.

- ⇨ Para os códigos de regimes aduaneiros 42 ou 63, caso alguma das condições para que seja concedida a isenção do IVA ao abrigo do artigo 16.º do RITI não se verifique, nomeadamente:

  - Se algum dos intervenientes declarados no subelemento 13 16 034 000 não validar no VIES ou
  - Se no E.D. 12 04 000 000 "Referência adicional" não conste o código de referência adicional TARIC **Y044** no subelemento E.D. 12 04 002 000 "Tipo", seguido do número de referência do contrato de transporte indicado no subelemento E.D. 12 04 001 000,

  Então deverá ser inscrito o código **1IPGI** (Pedido de garantia do IVA) no E.D. 12 02 000 000 "Informações adicionais", e apresentada uma garantia, a inscrever no subelemento 99 03 069 000.

Notas:

Se a identificação do importador em FR1 for diferente de PT, o representante aduaneiro, sujeito passivo de IVA em PT, deve agir na modalidade de representação indireta. Nesta situação, o E.D. 13 06 000 000 - Representante não pode estar preenchido (por força da nota a este elemento de dados no anexo B do AD-CAU) e deve estar obrigatoriamente preenchido no ED 13 05 000 000 - Declarante.

Nos casos de operações triangulares, em que as mercadorias importadas são vendidas a um cliente intermediário que não é o adquirente das mercadorias no EM de destino final, na declaração de importação deve ser indicado o número de identificação IVA do cliente intermediário precedido do código **FR2**, no E.D. 13 16 031 000 – "Função" (e não o número IVA do destinatário final localizado no EM em que o transporte termina).

4. O código FR2 deve ser indicado sempre que os bens importados, com ou sem isenção do IVA, se destinem a outro EM (a operação subsequente configura uma transmissão intracomunitária ou operação assimilada). Deve por isso constar da declaração aduaneira o código de função FR2 seguido do n.º IVA do Cliente (destinatário dos bens) ainda que seja o mesmo operador económico que importou as mercadorias (FR1).

5. Neste elemento de dados deve constar o número de identificação IVA sempre que no E.D. 11 09 001 000 forem indicados os códigos de regime '01', '07', '40', '44', '45', '46', '48', '61' e '68' e o importador tiver número IVA. Para tal, deverá ser usado o código de função FR1.

6. Se o sujeito passivo (importador) pagar o imposto através da declaração periódica de IVA[29], deve indicar o seu número de identificação IVA precedido do código FR7.

7. Em derrogação do estabelecido nas particularidades 1 e 2, se for um sujeito passivo de IVA nacional que apresente uma declaração de importação temporária na qual as mercadorias em causa não possam beneficiar de franquia total dos direitos de importação, deverá ser usado este ED para referir o número de identificação do IVA, usando o código de função FR1.

8. As regras a respeitar associadas ao número de identificação IVA deverão ser as seguintes[30]:

   a. Importações isentas pelo facto dos bens se destinarem a outro EM (códigos de regimes aduaneiros 42 ou 63), o sujeito passivo tem de estar habilitado a realizar transmissões intracomunitárias (VIES);

   b. Importação de bens tributáveis e não isentas, o número IVA deve estar associado ao número EORI.

9. Ainda que não seja exigido nas declarações da coluna H3 (importação temporária), nos casos em que o ED 11 09 001 000 contenha o código "51" e no ED 11 10 000 000 conste o código "D51", deverá ser indicado o titular do regime, associado à função "FR1", desde que esteja registado para efeitos de IVA.

Exemplos:

1. *As mercadorias são importadas (declaradas para introdução em livre prática, utilizando-se o código de regime 42)* ***em Portugal*** *e transportadas diretamente para um cliente final em Espanha. No entanto, as mercadorias são fornecidas (ou seja, faturadas) pelo importador A a uma empresa B na Alemanha, que, por sua vez, fornece (ou seja, fatura) as mercadorias à empresa C em Espanha.*

O primeiro fornecimento, de A a B, ocorre ***em Portugal****, mas, enquanto transmissão intracomunitária, é isento de IVA. A empresa A declara esta transmissão intracomunitária na sua declaração de IVA e na sua declaração recapitulativa*[31] *, mencionando o número de IVA do seu cliente B (a empresa na Alemanha). A empresa B deve declarar a operação como uma aquisição intracomunitária na sua declaração de IVA na Alemanha.*

Posteriormente, a empresa B procede a uma transmissão intracomunitária a C, mencionando essa transmissão no seu recapitulativo mensal na Alemanha, com o número de IVA da empresa C em Espanha e com o código especial T, que indica tratar-se de uma simplificação para operações triangulares.

Aquando da importação supra, os números de IVA a mencionar na declaração de importação são os do importador A (precedido pelo código FR1) ***ou*** *do seu representante fiscal (precedido pelo código FR3) e da empresa B na Alemanha (precedido pelo código FR2).*

Cada uma destas partes (importador, cliente e representante fiscal) apenas pode ser declarada uma vez por adição da declaração de importação. Se frações da remessa forem destinadas a diferentes clientes noutros Estados-Membros, devem ser declaradas em diferentes adições da declaração.

Para demonstrar que as mercadorias importadas se destinam a ser transportadas ou expedidas do Estado-Membro de importação para outro Estado-Membro (códigos de regimes 42 e 63), o ***E.D. 1204000000*** *– "Referência adicional" deve ser preenchido com o* ***código TARIC Y044*** *no subelemento* ***E.D. 1204002000 Tipo****, seguido do número de referência do contrato de transporte indicado no subelemento* ***E.D. 1204001000.***

[29] Isto é, caso o sujeito passivo e devedor do IVA tiver exercido a opção de pagamento prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.
[30] A este respeito, consultar o ponto 5.5.7.
[31] (*a que se referem, respetivamente os artigos 29.º, n.º 1, al. c) do CIVA e o artigo 23.º do RITI).*

2. Importação de perfumes dos EUA, ***isenta do IVA*** *ao abrigo* da al. l) do n.º 1 do artigo 13º do CIVA e que **não beneficia de franquia de direitos aduaneiros** ao abrigo do Regulamento (CE) 1186/2009 do Conselho.

*No subelemento de dado **13 16 031 000** deve ser indicado o **código de função FR5** e no subelemento **13 16 034 000** o nº identificação IVA IOSS.*

*3. Importação de um fio de prata do México **isenta do IVA** ao abrigo da al. l) do n.º 1 do artigo 13º do CIVA e que, até 30 de junho de 2026, beneficiava de franquia **de direitos aduaneiros** em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1 do Regulamento (CE) 1186/2009 do Conselho.*

No subelemento de dado 13 16 031 000 deve ser indicado o código de função FR5 e no subelemento 13 16 034 000 o nº identificação IVA IOSS, a par da indicação, no E.D. 11 10 000 000, do código de regime adicional 'F48'.

Até 30 de junho de 2026, poderia ser declarado em conjunto com o código de regime adicional 'F48', no E.D. 11 10 000 000, o código 'C07'.

De 1 de julho de 2026 a 1 de julho de 2028, a mesma operação não beneficia de franquia de direitos aduaneiros, sendo aplicável um direito fixo de 3 euros.

4. Um operador económico com sede na Alemanha realiza importações de bens em Portugal, onde está registado para efeitos do IVA 'PT980123456', e não fez a opção de pagar o IVA das suas importações através da declaração periódica do IVA.

*Na declaração aduaneira indica, no E.D. 13 04 017 000, o n.º EORI alemão, 'DE657881234' e no subelemento 13 16 034 000 o nº identificação IVA 'PT980123456', associado ao código **FR1** indicado no subelemento 13 16 031 000.*

5. Um operador económico com sede na Alemanha realiza importações de bens em Portugal, onde está registado para efeitos do IVA 'PT980123456', e fez a opção de pagar o IVA das suas importações através da declaração periódica do IVA.

*Na declaração aduaneira indica, no E.D. 13 04 017 000, o n.º EORI alemão, 'DE657881234' e no subelemento 13 16 034 000 o nº identificação IVA 'PT980123456', associado ao código **FR7** indicado no subelemento 13 16 031 000, para além de indicar o código de função **FR1** no mesmo subelemento de dados.*

6. Um operador económico com sede na Alemanha realiza importações de bens em Portugal, onde está registado para efeitos do IVA 'PT980123456', fez a opção de pagar o IVA das suas importações através da declaração periódica do IVA, e tem representante fiscal[32].

*Na declaração aduaneira indica, no E.D. 13 04 017 000, o n.º EORI alemão, 'DE657881234' e no subelemento 13 16 034 000 o nº identificação IVA 'PT980123456', associado ao código **FR7** indicado no subelemento 13 16 031 000, e ainda o número IVA do representante fiscal associado ao código **FR3**. Nesta situação, não precisa de declarar o código de função **FR1**.*

7. Um operador económico com sede na Alemanha realiza importações de bens em Portugal, onde está registado para efeitos do IVA 'PT980123456', não fez a opção de pagar o IVA das suas importações através da declaração periódica do IVA, e tem representante fiscal.

*Na declaração aduaneira indica, no E.D. 13 04 017 000, o n.º EORI alemão, 'DE657881234' e no subelemento 13 16 034 000 o nº identificação IVA 'PT980123456', associado ao código **FR1***

[32] Nos termos do artigo 30.º do CIVA.

*indicado no subelemento 13 16 031 000, e ainda o número IVA do representante fiscal associado ao código **FR3**.*

8. Um operador económico estabelecido num país terceiro realiza importações em Portugal e, por isso, foi-lhe atribuído um EORI PT (por exemplo, 'PTUS0000000') e um número IVA também em Portugal (por exemplo, 'PT980000000'). Como, neste caso, o importador é obrigado a nomear um representante fiscal, nos termos do artigo 30.º do Código do IVA, as suas declarações de código de função, no elemento de dados 13 16 000 000 deverão ser como descrito no exemplo 6, caso tenha optado pelo pagamento do IVA na declaração periódica, ou no exemplo 7, caso não tenha feito essa opção de pagamento do IVA.

9. Um operador económico português vende, a um operador económico francês, a mercadoria que importou ao abrigo do regime 42. Por sua vez, o operador económico francês vende a mesma mercadoria a um operador económico espanhol.

   Nesta circunstância, o operador económico francês informa o operador económico português da expedição dos bens diretamente para entrega ao seu cliente espanhol.

   *Assim, o código **FR2** a indicar, no ED 13 16 034 000 da declaração aduaneira, deverá ser o número IVA do operador económico francês e não o do cliente espanhol.*

10. Importação ao abrigo do regime 42, realizada por um operador económico espanhol, sem registo IVA em Portugal. Nesta situação, devem constar, no elemento de dados 13 16 000 000, os códigos de função FR1, seguido do número de identificação IVA do operador económico espanhol (na qualidade de importador), bem como o código de função FR2, seguido do número de identificação IVA do operador económico destinatário das mercadorias no EM de destino final.

E.D. 13 20 000 000 (3/45) – Pessoa que presta uma garantia

Este E.D. é composto por um único subelemento, o seguinte:

- ⇨ 13 20 017 000 – Número de identificação.

Subelemento 13 20 017 000 – Número de identificação

Esta informação, de carácter obrigatório, é apresentada sob a forma do número EORI (cfr. artigo 1.º, n.º 18, do AD-CAU) da pessoa que presta a garantia, **se diferente do declarante**.

Particularidades:

Este E.D. apenas deve ser considerado em caso de declaração de **introdução em livre prática** ou de declaração de regime de **destino especial** (Coluna H1), de declaração de **importação temporária** (Coluna H3), de declaração de **aperfeiçoamento ativo** (Coluna H4) ou, ainda, de declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (Coluna H6).

Será o caso de o representante aduaneiro, que atue em representação indireta, invocar uma garantia do importador.

Não deverá ser permitido que um representante aduaneiro, que atue em representação direta, invoque uma garantia de que seja titular em face do que dispõe o artigo 89.º, n.º 3, do CAU e tendo presente que a lei nacional não permite que a garantia seja prestada por um terceiro.

Nacionalmente considerou-se não ser de recolher este E.D.

E.D. 13 21 000 000 (3/46) – Pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros

Este E.D. é composto por um único subelemento, o seguinte:

- ⇨ 13 21 017 000 – Número de identificação.

Subelemento 13 21 017 000 – Número de identificação

Esta informação, de carácter obrigatório, é apresentada sob a forma do número EORI (cfr. artigo 1.º, n.º 18, do AD-CAU), da pessoa que vai proceder ao pagamento dos direitos aduaneiros, caso essa pessoa não seja devedora (artigo 109.º, n.º 2, do CAU).

Particularidades:

Este E.D. apenas deve ser considerado em caso de declaração de **introdução em livre prática** ou de declaração de regime de **destino especial** (Coluna H1), de declaração de **importação temporária** (Coluna H3), de declaração para a **introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais** (Coluna H5), de declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (Coluna H6) ou, ainda, de **declaração simplificada de importação** (Coluna I1).

GRUPO 14 - Informação sobre a avaliação/Imposições

E.D N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1401000000	- Condições de entrega	1x GS	A [10]		A	A [10]	A			
			GS	GS	GS	GS	GS			
1401035000	-- Código INCOTERM	a3	A		A	A	A			
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS			
1401009000	-- Texto	an..512	A [76]		A [76]	A [76]	A [76]			
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS			
1401036000	-- UN/LOCODE	an..17	A		A	A	A			
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS			
1401020000	-- País	a2	A		A	A	A			
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS			
1401037000	-- Localização	an..35	A		A	A	A			
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS			
1403000000	- Direitos e imposições	99x SI	A [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]		[*]	
			SI	SI	SI	SI	SI			
1403039000	-- Tipo de imposição	an3	A [12] [13] [58]	A [12] [13] [58]	A [12] [13] [58]	A [12] [13] [58]	A [12] [13] [58]		[*]	
		1x SI	SI	SI	SI	SI	SI			
1403038000	-- Método de pagamento	a1								
		99x SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI		
1403042000	-- Montante de imposição devido	n ..16,2	A [11] [12]	A [11]	A [11]	A [11]	A [11] [12]		[*]	
		1x SI	SI	SI	SI	SI	SI			
1403040000	-- Base tributável	99x SI	A [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]		[*]	
			SI	SI	SI	SI	SI			
1403040041	--- Taxa da imposição	n..17,3	A [11]	A [11]	A [11]	A [11]	A [11]		[*]	
			[12]				[12]			
			SI	SI	SI	SI	SI			

E.D N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1403040005	--- Unidade de medida e qualificador	an..4	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]		[*]	
			SI	SI	SI	SI	SI			
1403040006	--- Quantidade	n..16,6	A	A	A	A	A		[*]	
			SI	SI	SI	SI	SI			
1403040014	--- Montante	n..16,2	A	B	A	A	A		[*]	
			SI	SI	SI	SI	SI			
1403040043	--- Montante da imposição	n..16,6	A [11]	A [11]	A [11]	A [11]	A [11]		[*]	
			SI	SI	SI	SI	SI			
1416000000	- Montante total dos direitos e imposições	n..16,2	A [11] [12]	A [11]	A [11]	A [11]	A [11] [12]			
		1x SI	SI	SI	SI	SI	SI			
1417000000	- Unidade monetária interna	a3	A	B	A	A				
		1x Declaração	D	D	D	D				
1404000000	- Acréscimos e deduções	99x Cabeçalho 99x Adição	A [10] [14]				A		[*]	
			GS SI				GS SI			
1404008000	-- Código	a2	A				A		[*]	
		1x Cabeçalho 1x Adição	GS SI				GS SI			
1404014000	-- Montante	n..16,2	A				A		[*]	
		1x Cabeçalho 1x Adição	GS SI				GS SI			
1405000000	- Moeda de faturação	a3	A		A	A	A		A	
		1x Cabeçalho	GS		GS	GS	GS		GS	
1406000000	- Montante total faturado	n..16,2	C		C	C	C		C	
		1x Cabeçalho	GS		GS	GS	GS		GS	
1407000000	- Indicadores de avaliação	an4	A [10] [14]			A	A			

E.D N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
		1x Adição	SI			SI	SI			
1408000000	- Montante da adição faturado	n..16,2	A		A	A	A		A	
		1x Adição	SI		SI	SI	SI		SI	
1409000000	- Taxa de câmbio	n..12,5	[15]		[15]	[15]				
		1x Cabeçalho	D		D	D				
1410000000	- Método de avaliação	n1	A		A	A	A		[*]	
		1x Adição	SI		SI	SI	SI			
1411000000	- Preferência	n3	A	C	A [16]	A [16]			A	
		1x Adição	SI	SI	SI	SI	SI		SI	
1412000000	- Valor postal	1x Adição						A		
								SI		
1412012000	-- Moeda	a3						A		
		1x Adição						SI		
1412014000	-- Montante	n..16,2						A		
		1x Adição						SI		
1413000000	- Despesas postais	1x Cabeçalho						A		
								D		
1413012000	-- Moeda	a3						A		
		1x Cabeçalho						D		
1413014000	-- Montante	n..16,2						A		
		1x Cabeçalho						D		

E.D. 14 01 000 000 (4/1) – Condições de entrega

Regra geral

Esta informação nos quais deverão ser indicados, segundo os códigos e a classificação da União previstos para esse efeito, os dados relativos a certas cláusulas do contrato comercial, e é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ 14 01 035 000 - Código INCOTERM;
- ⇨ 14 01 009 000 - Texto;
- ⇨ 14 01 036 000 - UN/LOCODE;
- ⇨ 14 01 020 000 - País;
- ⇨ 14 01 037 000 - Localização.

Os códigos e as indicações que devem, consoante os casos, figurar nos subelementos são os seguintes:

Códigos Incoterms	Significado (Incoterms - CCI/CEE)	Local a especificar
Códigos aplicáveis a todos os modos de transporte		
EXW (Incoterms 2020)	À saída da fábrica	Local acordado
FCA (Incoterms 2020)	Franco transportador	Local acordado
CPT (Incoterms 2020)	Porte pago até	Local de destino acordado
CIP (Incoterms 2020)	Porte pago, incluindo seguro até	Local de destino acordado
DPU (Incoterms 2020)	Entrega no local descarregado	Local de destino acordado
DAP (Incoterms 2020)	Entrega no local	Local de destino acordado
DDP (Incoterms 2020)	Entrega direitos pagos	Local de destino acordado
DAT (Incoterms 2010)	Entrega no terminal	Terminal acordado no porto ou local de destino
Códigos aplicáveis ao transporte marítimo e fluvial		
FAS (Incoterms 2020)	Franco ao longo do navio	Porto de embarque acordado
FOB (Incoterms 2020)	Franco a bordo	Porto de embarque acordado
CFR (Incoterms 2020)	Custo e frete	Porto de destino acordado
CIF (Incoterms 2020)	Custo, seguro, frete	Porto de destino acordado
XXX	Condições de entrega diferentes das acima indicadas	Indicação por extenso das condições do contrato

Subelemento 14 01 035 000 – Código INCOTERM

Indicar um dos códigos constantes na tabela anterior relativo à cláusula *INCOTERM* prevista no contrato comercial.

Subelemento 14 01 009 000 – Texto

Utilizar este subelemento de dados para indicar, por extenso, as condições do contrato comercial, quando for registado, no subelemento de dados 14 01 035 000, o código “XXX”.

Subelemento 14 01 036 000 – UN/LOCODE

Indicar o código UN/LOCODE tal como definido na Recomendação n.º 16 da UNECE para o local de destino.

No caso do tráfego marítimo, indicar o código UN/LOCODE para o local em que a entrega ocorre para além do porto de descarga.

No caso do tráfego aéreo, indicar o destino das mercadorias utilizando o código UN/LOCODE.

Se não estiver disponível qualquer UN/LOCODE para a localização devem ser utilizados os subelementos seguintes:

Subelemento 14 01 020 000 – País

Indicar o código da União correspondente para o país do local de destino. Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos códigos ISO alfa 2.

Subelemento 14 01 037 000 – Localização

Deve ser indicado o nome do local acordado de entrega das mercadorias, conforme consta do contrato comercial.

Particularidades:

1. Tratando-se de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6), ou de uma **declaração simplificada** (coluna I1) ou ainda quando se tratar da coluna I2, este E.D. «Condições de Entrega» **não pode ser utilizado**.

2. O elemento de dados «Condições de Entrega» e os respetivos subelementos não **podem estar preenchidos** quando:

   - Se tratar de declaração para o regime de entreposto aduaneiro (código 71 no Subelemento 11 09 001 000 «Regime Solicitado») (Coluna H2).

3. Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas faturas com condições de entrega diferentes; nestes casos, mencionar, neste elemento de dados, as "condições de entrega" constantes da fatura de valor mais elevado e apor no elemento de dados 12 03 000 000, «documentos de suporte», a seguir à indicação de cada uma das faturas, as "condições de entrega" relativas a cada uma delas.

NOTAS:

As condições de entrega fazem parte dos acordos contratuais estabelecidos entre vendedor e comprador. Por princípio, as partes são livres de concordar com o que considerarem necessário para atingir os seus interesses comerciais. As condições de entrega devem ser declaradas numa declaração aduaneira para introdução em livre prática, a fim de permitir a determinação correta do valor aduaneiro das mercadorias importadas, que, posteriormente, constituirá a base para a determinação do valor estatístico, tendo em vista o cálculo do IVA.

No comércio internacional, as partes geralmente baseiam os seus acordos contratuais nos *Incoterms*, que são termos de vendas internacionais, publicados pela Câmara de Comércio Internacional (CCI).

A lista de códigos para o E.D 14 01 000 000 do anexo B do AE-CAU fornece 13 códigos com vista à declaração das condições de entrega com base nos 11 códigos *Incoterms* 2020.
Seguindo o princípio de que as partes têm liberdade de escolha em relação aos termos e condições dos contratos que estabelecem entre si, é possível, ainda, a utilização de edições anteriores dos *Incoterms*.

Quando as condições de entrega acordadas entre as partes não estiverem cobertas por um destes 12 códigos, será utilizado o código XXX. A indicação do código "XXX" deve ser seguida de uma descrição narrativa das condições de entrega fornecidas no contrato, a qual deve ser inserida no subelemento de dados 14 01 009 000.

E.D. 14 03 000 000 – Direitos e imposições

Nos subelementos e subdivisões deste E.D. serão indicados os elementos necessários para o cálculo das imposições aplicáveis (direito de importação, IVA, etc.)

Este ED é composto dos seguintes subelementos e, quando apropriado, das seguintes subdivisões:

- ⇨ Subelemento 14 03 039 000 (4/3) – Tipo de imposição;
- ⇨ Subelemento 14 03 038 000 (4/8) – Método de pagamento;
- ⇨ Subelemento 14 03 042 000 (4/6) – Montante da imposição devido;
- ⇨ Subelemento 14 03 040 000 (4/4) – Base tributável;
  - Subdivisão 14 03 040 041 (4/5) – Taxa da imposição;
  - Subdivisão 14 03 040 005 – Unidade de medida e qualificador;
  - Subdivisão 14 03 040 006 – Quantidade
  - Subdivisão 14 03 040 014 – Montante
  - Subdivisão 14 03 040 043 – Montante da imposição

Subelemento 14 03 039 000 (4/3) – Tipo de imposição

Indicar, neste subelemento o(s) código(s) de tipo de imposição em conformidade com os códigos da União constantes Título II do Anexo B do AE-CAU e com os códigos nacionais constantes do anexo 7 deste Manual.

Particularidades:

1. Este E.D. pode ser utilizado no caso de se tratar de uma declaração para o regime de entreposto aduaneiro (código de regime 71) (Coluna H2) em circunstâncias especiais como, por exemplo, nos casos de desalfandegamento intempestivo (fazendas abandonadas, artigo 678.º-B, n.º 2 do Regulamento das Alfândegas). Quando essas circunstâncias não existam, este ED não deve ser preenchido.

2. Tratando-se de declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (Coluna H6), este E.D. também não pode ser utilizado.

3. Tratando-se de declarações enquadráveis nas situações da coluna I2, este E.D. também não pode ser utilizado.

4. Este dado não é exigido para as mercadorias importadas que beneficiam de uma franquia de direitos de importação, salvo se as autoridades aduaneiras o considerarem necessário para a aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias em causa. Nacionalmente considera-se necessário.

5. Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras efetuam os cálculos de tributação para os operadores económicos com base noutros dados da declaração. Nacionalmente considera-se necessário.

6. Para o desalfandegamento centralizado na importação em que esteja envolvido mais do que um Estado-Membro, devem ser fornecidas as informações relativas aos códigos nacionais para os Estados-Membros de autorização e de apresentação.

7. No caso da declaração simplificada de importação (Coluna I1), o preenchimento deste ED segue as regras previstas para as declarações das diferentes colunas “H”.

8. Nas declarações da coluna H1, a taxa de manuseamento da União (artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/2108 e artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2026/2152) é declarada numa linha própria, com o código de tipo de imposição F00, no montante de 2 euros por adição. Este código só é admitido quando tiver sido declarado o código Y126 no subelemento 12 04 002 000, nessa adição ou ao nível do cabeçalho. O montante liquidado é o calculado pelo sistema com base no código Y126 (medida TARIC 800). Nas declarações da coluna H6 este E.D. não é preenchido (particularidade 2) e a taxa é liquidada pelo sistema.

Subelemento 14 03 038 000 (4/8) – Método de pagamento

Nacionalmente ir-se-á dispensar a declaração deste subelemento de dados.

Para o desalfandegamento centralizado na importação em que esteja envolvido mais do que um Estado-Membro, este subelemento pode ser exigido por esse outro EM.

Subelemento 14 03 042 000 (4/6) – Montante da imposição devido

Indicar o montante para cada um dos direitos e imposições aplicáveis.

Os montantes indicados neste campo devem ser expressos na unidade monetária cujo código figura na moeda do Estado-Membro em que são cumpridas as formalidades de importação.

Indicar, para cada um dos direitos e imposições aplicáveis:

- Quando exista mais do que uma base tributável (ED 14 03 040 000), o valor que resulta do somatório, por imposição, dos montantes, devidos ou potencialmente devidos, constantes da subdivisão 14 03 040 043 – Montante da imposição;
- Quando exista apenas uma base tributável, o montante dos direitos e/ou das imposições calculado nessa base tributável.

Particularidades:

1. Este subelemento de dados pode ser utilizado no caso de se tratar de uma declaração para o regime de entreposto aduaneiro (código de regime 71) (Coluna H2) em circunstâncias especiais como, por exemplo, nos casos de desalfandegamento intempestivo (fazendas abandonadas, artigo 678.º-B, n.º 2 do Regulamento das Alfândegas). Quando essas circunstâncias não existam, este ED não deve ser preenchido.

2. Tratando-se de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6) este subelemento de dados também **não pode ser utilizado**.

3. Para as colunas H1 e H5, respetivamente declaração de introdução em livre prática, de declaração de regime de destino especial ou de declaração para a introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais, este dado não é exigido para as mercadorias importadas que beneficiam de uma franquia de direitos de importação, salvo se as autoridades aduaneiras o considerarem necessário para a aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias em causa. Nacionalmente ir-se-á necessitar que este subelemento de dados seja declarado.

4. Quando, no ED 11 10 000 000, for declarado o código F49, a linha do IVA (código B00) é preenchida de forma completa, mas o montante da imposição devido é zero: o IVA não é registado nem exigido no momento da importação, sendo entregue ao Estado através da declaração mensal global a que se refere a Portaria n.º 58/2021, de 16 de março, no prazo previsto no n.º 11 do artigo 28.º do Código do IVA.

5. Para as colunas H3 (importação temporária) e H4 (aperfeiçoamento ativo), nacionalmente ir-se-á necessitar que este subelemento de dados seja declarado.

6. No caso da declaração simplificada de importação (Coluna I1), o preenchimento deste ED segue as regras previstas para as declarações das diferentes colunas “H”.

Subelemento 14 03 040 000 (4/4) – Base tributável

Indicar a base tributável de direitos ou de outras imposições (valor, peso ou outra).

Este subelemento contém cinco subdivisões que vão permitir calcular o valor correspondente à base tributável (valor aduaneiro, peso ou outra) respeitante à taxa que vai ser utilizada, relativamente à imposição em causa.

Quando a mercadoria está sujeita a uma taxa composta, devem ser indicadas as bases de tributação a utilizar, ficando associadas ao mesmo tipo de imposição a que respeitam.

Este subelemento tal como acima referido, é composto das seguintes subdivisões:

- Subdivisão 14 03 040 041 – Taxa da imposição;
- Subdivisão 14 03 040 005 – Unidade de medida e qualificador;
- Subdivisão 14 03 040 006 – Quantidade
- Subdivisão 14 03 040 014 – Montante
- Subdivisão 14 03 040 043 – Montante da imposição

Particularidades:

1. Este subelemento pode **ser utilizado** no caso de se tratar de uma **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (Coluna H2), nos casos em que haja lugar à liquidação do montante relativo ao desalfandegamento intempestivo (fazendas abandonadas, cfr. artigo 678.º-B, n.º 2 do Regulamento das Alfândegas).

2. Tratando-se de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6), este subelemento **não pode ser utilizado**.

3. Este subelemento não é exigido para as mercadorias importadas que beneficiam de uma franquia de direitos de importação, salvo se as autoridades aduaneiras o considerarem necessário para a aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias em causa. Nacionalmente considera-se necessário.

4. Este subelemento não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras calculam os direitos aduaneiros para os operadores económicos com base noutros dados da declaração. Nacionalmente considera-se necessário.

5. No caso da declaração simplificada de importação (Coluna I1), o preenchimento deste ED segue as regras previstas para as declarações das diferentes colunas "H".

Subdivisão 14 03 040 041 (4/5) – Taxa da imposição

Nesta subdivisão. devem ser indicadas as taxas a aplicar à correspondente base tributável, para cada um dos direitos e imposições aplicáveis.

Subdivisão 14 03 040 005 – Unidade de medida e qualificador

Devem ser utilizados as unidades de medida e os qualificadores previstos na legislação da União, tal como publicada na TARIC. Nesse caso, o formato das unidades de medida e dos qualificadores será an..4. Na ausência de unidades de medida e qualificadores na TARIC, podem ser utilizados unidades de medida e qualificadores nacionais. O seu formato será n..4 e devem ser consultados na Pauta de Serviço.

Particularidades:

1. Esta subdivisão **não pode ser utilizada** no caso de se tratar de uma **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (Coluna H2).

2. Para o desalfandegamento centralizado na importação em que esteja envolvido mais do que um Estado-Membro, devem ser fornecidas as informações relativas aos códigos nacionais para os Estados-Membros de autorização e de apresentação

Subdivisão 14 03 040 006 – Quantidade

Indicar a quantidade tributável à qual se aplica a taxa da imposição.

Subdivisão 14 03 040 014 – Montante

Indicar o montante em euros sobre o qual incide a taxa da imposição.

Nas declarações da coluna H1 relativas a vendas à distância de bens importados, o direito aduaneiro de 3 euros (Regulamento (UE) 2026/382) e a taxa de manuseamento da União (código F00) integram o valor tributável do IVA na importação (artigo 17.º, n.º 2, do Código do IVA), pelo que o montante da linha do IVA (código B00) os inclui. A taxa de manuseamento é acrescentada automaticamente pelo sistema à base do IVA e não deve ser declarada como despesa acessória (código G1VDA). Esta regra não se aplica quando, no ED 11 10 000 000, for declarado o código F48 (IOSS), por a importação estar isenta de IVA.

Subdivisão 14 03 040 043 – Montante da imposição

Indicar o montante dos direitos e/ou das imposições calculado/separado para cada base tributável, nos casos em que exista mais de uma base tributável por tipo de imposição.

E.D. 14 16 000 000 (4/7) – Montante total dos direitos e imposições

Indicar neste E.D. o montante total dos direitos e imposições aplicáveis às mercadorias em causa.

Os montantes indicados neste campo devem ser expressos na unidade monetária cujo código figura na moeda do Estado-Membro em que são cumpridas as formalidades de importação (euros).

Particularidades:

1. Este E.D. **pode ser utilizado** no caso de se tratar de uma **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (Coluna H2), em circunstâncias especiais como, por exemplo, nos casos de desalfandegamento fora do prazo (fazendas abandonadas, artigo 678.º-B, n.º 2 do Regulamento das Alfândegas). Quando essas circunstâncias não existam, este ED não deve ser preenchido.

2. Tratando-se de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6) este E.D. também **não pode ser utilizado**.

3. Para as colunas H1 e H5, respetivamente declaração de introdução em livre prática, de declaração de regime de destino especial ou de declaração para a introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais, este dado não é exigido para as mercadorias importadas que beneficiam de uma franquia de direitos de importação, salvo se as autoridades aduaneiras o considerarem necessário para a aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias em causa. Nacionalmente ir-se-á necessitar que este subelemento de dados seja declarado.

4. Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras calculam os direitos aduaneiros para os operadores económicos com base noutros dados da declaração. Nacionalmente ir-se-á necessitar que este subelemento de dados seja declarado

Exemplos de preenchimento dos elementos de dados 14 03 000 000 e 14 16 000 000:

Os exemplos seguintes referem-se aos elementos de dados 14 03 000 000 e 14 16 000 000, e, incidindo sobre o cálculo das imposições partem do pressuposto de que estes E.D. são preenchidos, sem prejuízo do seu caráter obrigatório ou opcional. Os exemplos são fornecidos a título ilustrativo.

Os subelementos de dados 14 03 039 000 - Tipo de imposição e 14 03 042 000 - Montante da imposição devido são pares ordenados, ou seja, relacionam-se um com o outro. No subelemento de dados 14 03 039 000 podem repetir-se os códigos de imposição, como sucede, por exemplo, quando a taxa de direitos é composta, com uma taxa ad-valorem e outra específica.

1. *Importação de bijuterias da China*
   Código TARIC - 7117 90 00 00;
   Valor aduaneiro - 3 000 EUR (CIF Leixões);
   Taxa TPT é 4% e a Taxa do IVA, 23%:

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*3000,00*	*0,04*	*120,00*	***120,00***
B00			*3120,00*	*0,23*	*717,60*	***717,60***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***837,60***

2. *Importação de selos postais dos EUA;*
   Código TARIC - 4907 00 10 00;

Preço pago - 15 954,00 EUR (EXW EUA);
Custo do transporte até ao local de introdução na UE - 750,00 EUR;
Valor aduaneiro - 15 954,00 EUR + 750,00 EUR = 16 704,00 EUR.;
Valor despesas acessórias =100,00;
Base tributável do IVA =16 704,00 + 100,00 = 16.804,00;
Taxa TPT = 0%; Taxa do IVA = 23%.

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*16704,00*	*0,00*	*0,00*	***0,00***
B00			*16804,00*	*0,23*	*3864,92*	***3864,92***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***3864,92***

3. *Importação de biscoitos dos EUA Código TARIC - 1905 90 45 00*

Cálculo dos direitos de país terceiro com EA e ADFM, com base em mais de uma unidade de medida

Direito do país terceiro (EUA): (9 % + EA) MAX (20,7 % + ADFM)
Código Adicional - 7306 (Meursing) - EA - 65,46 EUR / 100 kg - ADFM - 4,16 EUR / 100 kg

O montante a cobrar é igual à soma do direito aduaneiro ad valorem e o direito aduaneiro específico. Em certos casos, esse montante está limitado a um máximo de cobrança. Este máximo pode ser um direito ad valorem ou a soma de um direito ad valorem e de um direito específico, como acontece neste exemplo.
Quando o montante a cobrar é superior ao máximo fixado, deverá ser cobrado o máximo.

Declaração:
E.D. 18 01 000 000
- Massa líquida = 10 000 kg = 100 DTN (1 DTN - 100 kg codificação TARIC)
E.D. 14 03 040 014
- Valor aduaneiro = 15 000,00 EUR
- Base tributável IVA = 15 000,00 EUR (valor aduaneiro) + 3 105,00 EUR (direitos de importação) +416,00 EUR (direitos de importação) = 18 521,00 EUR
Neste caso, a taxa de IVA é de 23%.

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*15000,00*	*0,207*	*3105,00*	***3105,00***
A00	*DTN*	*100*		*4,16*	*416,00*	***416,00***
B00			*18521,00*	*0,23*	*4259,83*	***4259,83***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***7780,83***

4. *Cálculo dos direitos de país terceiro, com base em mais de uma unidade de medida*

Importação de 1000 litros de álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de 50%;
Código TARIC 2208 90 91 10
Direitos de países terceiros: 1 EUR / % vol/hl + 6.4 EUR / hl

- *Hectolitros (HLT) = litros / 100 = 1.000 /100 => HLT = 10*
- *% vol = 50%*

- *% vol/hl (ASVX) - Título alcoométrico volúmico por hectolitro = 50 x 10 = 500*

Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas: 1.386,93 EUR / HLP

- *HLP (Hectolitro de álcool puro) = HLT x 50% = 10 x 50% = 5*
- *E.D. 14 03 039 000 «Tipo da imposição»: 1BA – código nacional IEC*

Declaração
E.D. 18 01 000 000 «Massa líquida» = 1.000 kg
E.D. 18 02 000 000 «Unidades suplementares»

- *l alc. 100% (LPA - Litro de álcool puro 100 %)*
- *l alc. 100% (LPA) = 1.000 x 50% = 500*

«Base tributável»
- Valor aduaneiro = 10.000 EUR
- Base tributável IEC = 5 HLP
- Valor IVA = Valor aduaneiro + direitos aduaneiros + IEC

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00	*ASVX*	*500*		*1*	*500,00*	***500,00***
A00	*HLT*	*10*		*6,4*	*64,00*	***64,00***
1BA	*HLP*	*5*		*1386,93*	*6934,65*	***6934,65***
B00			*17.498,65*	*0,23*	*4024,69*	***4024,69***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***11523,34***

5. *Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (E.D. 1109001000 = 40 00) de bijutaria originária dos Estados Unidos da América e do Canadá (E.D. 1809058000 = 71179000 00), sobre a qual incide uma taxa ad-valorem de 4% e uma taxa do IVA de 23%.*
   Dado a mercadoria ter duas origens diferentes, a declaração terá duas adições.

   1.ª adição:
   Valor aduaneiro ---------- €1200,56
   *Montante de direitos a pagar (1200.56*0.04) ---------- €48,02*
   Base tributável IVA ---------- €1248,58
   *Montante do IVA a pagar (1260.57*0.23) ---------- €287,17*

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*1200,56*	*0,04*	*48,02*	*48,02*
B00			*1248,58*	*0,23*	*287,17*	*287,17*
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***335,19***

   2.ª adição:
   Valor aduaneiro ---------- €1500,65
   *Montante de direitos a pagar (1500.65*0.04) ---------- €60,03*
   Base tributável IVA ---------- €1560,68
   *Montante do IVA a pagar (1570.68*0.23) ---------- €358,96*

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*1500,65*	*0,04*	*60,03*	***60,03***

B00			*1560,68*	*0,23*	*358,96*	***358,96***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***418,99***

6. *Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (E.D. 1109001000 = 40) de rodas de alumínio originárias da China (E.D. 1809058000 = 87087050 50), sobre a qual incide uma taxa ad-valorem de 4,5% e uma taxa do IVA de 23%.*

   Dada a origem da mercadoria, esta está sujeita a direitos antidumping – taxa 22,3%
   Valor aduaneiro ---------- €1000,00
   *Montante de direitos (A00) a pagar (1000.00*0.45) ---------- €45,00*
   *Montante de direitos antidumping (A30) a pagar (1000.00*0.223) ---------- €223,00*
   Despesas acessórias ---------- €50,00
   Base tributável IVA ---------- € 1318,00
   *Montante do IVA a pagar (1318.00*0.23) ---------- € 303,14*

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*1000,00*	*0,045*	*45,00*	***45,00***
A30			*1000,00*	*0,223*	*223,00*	***223,00***
B00			*1.318,00*	*0,23*	*303,14*	***303,14***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***571,14***

7. *Importação de colofónia de gema originária do Brasil, com pedido de contingente crítico:*

   Código TARIC – 3806 10 00 10;
   Valor aduaneiro – 5 000 €;
   Taxa TPT é 5% (preferência 100) e a taxa do IVA é 23%;
   Taxa de direitos ao abrigo do contingente 092935 é 0% (preferência 120);
   Despesas acessórias (G1VDA = 100 €).
   Pedido de garantia para contingente crítico, com o preenchimento no ED 1202 000 000: Código "I1GCC";
   Preenchimento de preferência alternativa para efeitos de dívida potencial no ED 1202 000 000: Código "I03CP", Texto "100"[33].

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*5000,00*	*0,00*	*0,00*	***0,00***
B00			*5100,00*	*0,23*	*1173,00*	***1173,00***
5A0			*5000,00*	*0,05*	*250,00*	***250,00***
5B0			*5350,00*	*0,23*	*1230,50*	***57,50***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***1480,50***

Nas linhas de dívida potencial (códigos '5A0' e '5B0'), do subelemento de dados 14 03 042 000 apenas são registadas as diferenças, face aos montantes já registados em dívida real (códigos 'A00' e 'B00').

[33] Para efeitos deste exemplo, basta informar, para cálculo da dívida potencial, a preferência alternativa associada ao código 'I03CP'. Eventualmente, poderá haver lugar a outras situações, em que seja necessário informar outros dados alternativos, relevantes para o cálculo da dívida potencial, de entre os genericamente referidos como 'IxxCP'.

8. *Importação de camisas de fibras sintéticas, originárias da Índia, com declaração simplificada a aguardar prova de origem:*

   Código TARIC – 6205 30 00 00;
   Valor aduaneiro – 5 000 €;
   Taxa TPT é 12% (preferência 100) e a taxa do IVA é 23%;
   Taxa de direitos ao abrigo do regime geral SPG é 9,6% (preferência 200);
   Despesas acessórias (G1VDA = 100 €).
   Pedido casuístico de declaração aduaneira simplificada por falta de documentos, com o preenchimento no ED 1202 000 000: Código "G3DSD";
   Preenchimento de preferência alternativa para efeitos de dívida potencial no ED 1202 000 000: Código "I03CP", Texto "100".

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*5000,00*	*0,096*	*480,00*	***480,00***
B00			*5580,00*	*0,23*	*1283,40*	***1283,40***
5A0			*5000,00*	*0,12*	*600,00*	***120,00***
5B0			*5700,00*	*0,23*	*1311,00*	***27,60***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***1911,00***

9. *Importação de gorduras e óleos vegetais e respetivas frações, originárias e provenientes da China, sujeita a direitos anti-dumping provisórios:*

   Código TARIC – 1516 20 98 23; Código adicional TARIC "C999",
   Valor aduaneiro – 5 000 €;
   Taxa TPT é 10,9%, a taxa do direito anti-dumping provisório (DUMP P) é 36,4%; e a taxa do IVA é 23%;
   Despesas acessórias (G1VDA = 100 €).

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*5000,00*	*0,109*	*545,00*	***545,00***
B00			*5645,00*	*0,23*	*1298,35*	***1298,35***
A35			*5000,00*	*0,364*	*1820,00*	***1820,00***
5B0			*7465,00*	*0,23*	*1716,95*	***418,60***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***4081,95***

10. *Importação de açúcar destinado a refinação, originário das Filipinas, com regime de* ***destino especial*** *(exemplo com açúcar com um rendimento de 95%):*

    Código TARIC – 1701 13 10 00 (Destinados a refinação);
    Valor aduaneiro - 5 000 EUR; Massa líquida – 5 000 kgm;
    Tributação no regime de destino especial:
    - *Unidades de medida e qualificador: DTNR (Hectoquilograma de açúcares em bruto) – 51,63*[34]*;*
    - *Taxa TPTDE é 33.9 EUR / 100 kg std qual (DTNR);*
    - *Taxa do IVA é 23%;*

[34] Cálculo de acordo com a nota complementar 2 do Capítulo 17 da Pauta: "*A taxa indicada é multiplicada por um coeficiente de correção obtido dividindo a percentagem do rendimento determinado em conformidade com a referida disposição por 92*". Ou seja: divide-se 95 (taxa de rendimento) por 92, multiplica-se o resultado por 50 hectoquilogramas, obtendo-se o valor DTNR de 51,63.

Código TARIC alternativo ao destino especial: 1701 13 90 00:

- *Taxa TPT é 41.9 EUR / 100 kg (DTN);*
- *Taxa do IVA é 23%;*

Despesas acessórias (G1VDA = 100 €).
Preenchimento de dados alternativos para efeitos de dívida potencial no ED 1202 000 000:

- *Código "I00CP", com o texto "1703139000";*
- *Código "I04CP", com o texto "40".*

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00	*DTNR*	*51,63*		*33,90*	*1750,26*	***1750,26***
B00			*6850,26*	*0,23*	*1575,56*	***1575,56***
5A0	*DTN*	*50*		*41,90*	*2095,00*	***344,74***
5B0			*7195,00*	*0,23*	*1654,85*	***79,29***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***3749,85***

11. Importação de limas frescas, sujeitas a direitos adicionais mediante exceções:

Este exemplo pretende evidenciar a necessidade de ser inserida uma segunda linha, no ED 14 03 000 000, com a imposição "A00 – Direitos", e com taxa zero:
Código TARIC – 0805 50 90 10 (originárias do Brasil);
Valor aduaneiro - 17 250 EUR; Massa líquida – 24 500 kgm;
Taxa TPT é 12,8% e a taxa de IVA é 6%;
A taxa de direitos adicionais, caso a mercadoria tenha sido expedida, direta ou indiretamente, da Rússia ou da Bielorrússia é de 50%; neste caso, como a mercadoria é originária e proveniente diretamente do Brasil, a taxa de direitos adicionais será zero;
Despesas acessórias (G1VDA = 100 €).

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*17350,00*	*0,128*	*2220,80*	***2220,80***
A00			*17350,00*	*0*	*0,00*	***0,00***
B00			*19570,80*	*0,06*	*1174,25*	***1174,25***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***3395,05***

12. Importação de limas frescas, sujeitas a direitos adicionais mediante exceções:

Código TARIC – 0805 50 90 10 (provenientes da Bielorrússia);
Valor aduaneiro - 17 250 EUR; Massa líquida – 24 500 kgm;
Taxa TPT é 12,8% e a taxa de IVA é 6%;
A taxa de direitos adicionais, caso a mercadoria tenha sido expedida, direta ou indiretamente, da Rússia ou da Bielorrússia é de 50%; neste caso, deverá ser inserido o código 'Y155 - Produtos exportados direta ou indiretamente da Federação da Rússia ou da Bielorrússia' no ED 12 04 000 000 – Referência adicional.
Despesas acessórias (G1VDA = 100 €).

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*17350,00*	*0,128*	*2220,80*	***2220,80***

A00			*17350,00*	*0,5*	*8675,00*	***8675,00***
B00			*28245,80*	*0,06*	*1694,75*	***1694,75***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***12590,55***

13. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isenta de IVA para entrega num outro Estado-membro (regime 42 00):*

Importação de "Outro calçado, com biqueira protetora de metal" da Índia
Código TARIC - 6403 40 00 00
Valor aduaneiro - 45 140,47 *EUR (FOB);* 45 140,47
Taxa SPG – 4,5%
Taxa do IVA, 23%:
Despesas acessórias (G1VDA) – 112,86 EUR

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*45140,47*	*0,045*	2 031,32	***2 031,32***
B00			*47284,65*	*0,23*	*10875,47*	***0,00***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***2 031,32***

14. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isenta de IVA para entrega num outro Estado-membro (**regime 42 00**) **com pedido de garantia do IVA – I1PGI**:*

Importação de "Outro calçado, com biqueira protetora de metal" da Índia
Código TARIC - 6403 40 00 00
Valor aduaneiro - 45 140,47 *EUR (FOB);* 45 140,47
Taxa SPG – 4,5%
Taxa do IVA, 23%:
Despesas acessória (G1VDA) – 112,86 EUR;
Informação adicional (I1PGI): necessário declarar garantia no ED 99 03 069 000.

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*45 140,47*	*0,045*	2 031,32	***2 031,32***
B00			*47 284,65*	*0,23*	*10 875,47*	***0,00***
5B0			*47 284,65*	*0,23*	*10 875,47*	***10 875,47***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***12 906,79***

15. *Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias isentas do IVA para entrega num Estado-Membro que não aquele em que as mercadorias são apresentadas na alfândega e, se for caso disso, em regime de suspensão do imposto especial de consumo (**regime 63**)*

Importação de "Outro calçado, com biqueira protetora de metal" da Índia
Código TARIC - 6403 40 00 00
Valor aduaneiro - 45 140,47 *EUR (FOB);* 45 140,47
Taxa SPG – 4,5%
Taxa do IVA, 23%:
Despesas acessória (G1VDA) – 112,86 EUR

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*45 140,47*	*0,045*	*2 031,32*	***2 031,32***
B00			*47 284,65*	*0,23*	*10 875,47*	***0,00***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***2 031,32***

16. *Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias isentas do IVA para entrega num Estado-Membro que não aquele em que as mercadorias são apresentadas na alfândega e, se for caso disso, em regime de suspensão do imposto especial de consumo (**regime 63**) **com pedido de garantia do IVA – I1PGI**:*

Importação de "Outro calçado, com biqueira protetora de metal" da Índia
Código TARIC - 6403 40 00 00
Valor aduaneiro - 45 140,47 *EUR (FOB);* 45 140,47
Taxa SPG – 4,5%
Taxa do IVA, 23%:
Despesas acessória (G1VDA) – 112,86 EUR
Informação adicional (I1PGI): necessário declarar garantia no ED 99 03 069 000.

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*45 140,47*	*0,045*	*2 031,32*	***2 031,32***
B00			*47 284,65*	*0,23*	*10 875,47*	***0,00***
5B0			*47 284,65*	*0,23*	*10 875,47*	***10 875,47***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***12 906,79***

17. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isenta de IVA para entrega num outro Estado-membro (regime 42 00), proveniente das Canárias (Território Fiscal Especial / Território Terceiro):*

Importação de "Outro calçado, com biqueira protetora de metal" da Índia
No E.D. 11 01 000 000 deverá constar o código "CO";
Código TARIC - 6403 40 00 00;
Valor aduaneiro - 45 140,47 EUR (FOB); 45 140,47;
Taxa do IVA, 23%;
Despesas acessórias (G1VDA) – 112,86 EUR;

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
B00			*45253,33*	*0,23*	*10408,27*	***0,00***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***0,00***

18. *Importação de mercadorias ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo (regime '51'), em que existe o direito à dispensa da garantia do IVA, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 249/2009:*

Importação de "Outro calçado, com biqueira protetora de metal" da Índia
Código TARIC - 6403 40 00 00
Valor aduaneiro - 45 140,47 *EUR (FOB);* 45 140,47
Taxa SPG – 4,5%

Taxa do IVA, 23%:
Despesas acessórias (G1VDA) – 112,86 EUR
Informação adicional: 'I1DGI' - Indicação de que a dispensa de garantia foi concedida na autorização formal de que o operador económico é titular. Caso o declarante não possua uma autorização formal, deverá usar o código 'I1PDG'.

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
5A0			*45140,47*	*0,045*	2 031,32	***2 031,32***
5B0			*47284,65*	*0,23*	*10875,47*	***0,00***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***2 031,32***

19. *Importação de mercadorias ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo (regime '51'), sem dispensa da garantia do IVA:*

Importação de "Outro calçado, com biqueira protetora de metal" da Índia
Código TARIC - 6403 40 00 00
Valor aduaneiro - 45 140,47 EUR (FOB)
Taxa SPG – 4,5%
Taxa do IVA, 23%:
Despesas acessórias (G1VDA) – 112,86 EUR
Informação adicional: não sendo declarado o código 'I1DGI' nem o código 'I1PDG', a dívida potencial relativa aos direitos e ao IVA tem de ser coberta pela garantia indicada no ED 99 03 069 000.

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
5A0			*45140,47*	*0,045*	2 031,32	***2 031,32***
5B0			*47284,65*	*0,23*	*10875,47*	***10875,47***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***12 906,79***

20. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias beneficiando de franquia de direitos, ao abrigo do art.º 3.º do Regulamento 1186/2009, e isenta de IVA ao abrigo do art.º 2.º do DL 31/89 (transferência de residência):*

Importação de Bagagem pessoal
Código TARIC - 9905 00 00 00
Valor aduaneiro - 5 000,00 *EUR (FOB);*
Taxa TPT: 0,0%
Taxa do IVA: 23%:
Despesas acessórias (G1VDA) – 252,86 EUR

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*5000,00*	*0,0*	*0,00*	***0,00***
B00			*5252,86*	*0,23*	*1208,16*	***0,00***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***0,00***

21. *Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias de retorno (regime '61 10'), com franquia de direitos de importação e isenção do IVA (código 'F05' no E.D. 11 10 000 000):*

Reimportação de "Outro calçado, com biqueira protetora de metal", fabricado em Portugal, exportado definitivamente para Angola e devolvido pelo cliente no mesmo estado, dentro do prazo de três anos (artigo 203.º do CAU)
Código TARIC - 6403 40 00 00
Valor aduaneiro - 20 000,00 EUR (CIF Lisboa)
Taxa TPT – 8%
Taxa do IVA, 23%:
Despesas acessórias (G1VDA) – 150,00 EUR
Informação adicional: no E.D. 11 09 000 000 consta o código '61 10' e no E.D. 11 10 000 000 o código 'F05', que dispensa a indicação de um código nacional de isenção do IVA (artigo 13.º, n.º 1, alínea g), do Código do IVA).
Mesmo havendo franquia de direitos e isenção do IVA, as linhas A00 e B00 são preenchidas de forma completa, com zero no subelemento 14 03 042 000 «Montante da imposição devido». Os direitos em franquia não integram a base tributável do IVA (artigo 17.º, n.º 2, do Código do IVA).

14 03 039 000	14 03 040 005	14 03 040 006	14 03 040 014	14 03 040 041	14 03 040 043	14 03 042 000
«Tipo de imposição»	«U.M. e Qualificador»	«Quantidade»	«Montante»	«Taxa da imposição»	«Montante da imposição»	«Montante da imposição devido»
A00			20000,00	0,08	1600,00	**0,00**
B00			20150,00	0,23	4634,50	**0,00**
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						**0,00**

22. *Venda à distância de bens importados, numa remessa de valor intrínseco superior a 150 euros (declaração obrigatória na coluna H1), com o código 'Y126' – taxa de manuseamento da União (a partir de 1 de novembro de 2026):*

Importação de 10 "T-shirts de malha de algodão" da China, vendidas à distância a um particular residente em Portugal, numa remessa com uma única adição
Código TARIC - 6109 10 00 10
Valor aduaneiro - 200,00 EUR (CIF Lisboa); valor intrínseco da remessa - 180,00 EUR
Taxa TPT – 12%
Taxa do IVA, 23%:
Despesas acessórias (G1VDA) – 10,00 EUR (transporte até ao destino)
Informação adicional: sendo o valor intrínseco da remessa superior a 150 euros, não se aplica o direito de 3 euros, não é declarado nenhum dos códigos 'F48', 'F49' ou 'F53' no E.D. 11 10 000 000 e aplica-se a taxa da TARIC (código '100' no E.D. 14 11 000 000). No subelemento 12 04 002 000 consta o código 'Y126', que determina a liquidação da taxa de manuseamento da União (2 EUR por adição, código 'F00').
A base do IVA (linha B00) é a soma do valor aduaneiro, dos direitos, da taxa de manuseamento e das despesas acessórias: 200,00 + 24,00 + 2,00 + 10,00 = 236,00 EUR. A taxa é devida por adição, independentemente da quantidade: as 10 T-shirts declaradas numa única adição dão lugar a uma só linha F00 de 2 euros.

14 03 039 000	14 03 040 005	14 03 040 006	14 03 040 014	14 03 040 041	14 03 040 043	14 03 042 000
«Tipo de imposição»	«U.M. e Qualificador»	«Quantidade»	«Montante»	«Taxa da imposição»	«Montante da imposição»	«Montante da imposição devido»
A00			200,00	0,12	24,00	**24,00**
F00	EUR	1		2	2,00	**2,00**

B00			*236,00*	*0,23*	*54,28*	***54,28***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***80,28***

23. *Venda à distância de bens importados, numa remessa de valor intrínseco não superior a 150 euros, de mercadorias sujeitas a restrições (declaração obrigatória na coluna H1), com os códigos 'F53' e 'Y126' – direito aduaneiro de 3 euros e taxa de manuseamento da União (a partir de 1 de novembro de 2026):*

Importação de uma boneca (brinquedo) da China, vendida à distância a um particular residente em Portugal, numa remessa com uma única adição
Código TARIC - 9503 00 21 00
Valor aduaneiro - 36,00 EUR (CIF Lisboa); valor intrínseco da remessa - 30,00 EUR
Direito aduaneiro – 3 EUR por adição (artigo 2.º do Regulamento (UE) 2026/382; código '500' no E.D. 14 11 000 000)
Taxa do IVA, 23%:
Despesas acessórias (G1VDA) – 4,00 EUR (transporte até ao destino)
Informação adicional: o brinquedo está sujeito a restrições (Informação Complementar de Importação n.º 076; códigos '3Y01' e '3Y06' no E.D. 12 04 000 000), pelo que não pode ser declarado nas colunas H7 ou H6 e tem de o ser na coluna H1. No E.D. 11 10 000 000 consta o código 'F53' (regime normal do IVA) e no subelemento 12 04 002 000 o código 'Y126'. São também declarados os identificadores de produto (E.D. 12 03 000 000).
A base do IVA (linha B00) é a soma do valor aduaneiro, do direito de 3 euros, da taxa de manuseamento e das despesas acessórias: 36,00 + 3,00 + 2,00 + 4,00 = 45,00 EUR.

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00	*EUR*	*1*		*3*	*3,00*	***3,00***
F00	*EUR*	*1*		*2*	*2,00*	***2,00***
B00			*45,00*	*0,23*	*10,35*	***10,35***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***15,35***

24. *Venda à distância de bens importados, numa remessa de valor intrínseco não superior a 150 euros, com os códigos 'F48' (regime IOSS) e 'Y126' – direito aduaneiro de 3 euros e taxa de manuseamento da União, com isenção do IVA na importação (a partir de 1 de novembro de 2026):*

Importação de 5 "T-shirts de malha de algodão" da China, vendidas à distância a um particular residente em Portugal por um vendedor registado no IOSS, numa remessa com uma única adição
Código TARIC - 6109 10 00 00
Valor aduaneiro e valor intrínseco da remessa - 50,00 EUR
Direito aduaneiro – 3 EUR por adição (artigo 2.º do Regulamento (UE) 2026/382; código '500' no E.D. 14 11 000 000)
IVA – importação isenta (alínea l) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do IVA – regime IOSS)
Informação adicional: no E.D. 11 10 000 000 consta o código 'F48' e no subelemento 12 04 002 000 o código 'Y126'. O número de identificação IVA IOSS é indicado no subelemento 13 16 034 000, com o código de função FR5 no subelemento 13 16 031 000. São também declarados os identificadores de produto (E.D. 12 03 000 000).
Não há linha do IVA (código B00), por a importação estar isenta. Com o código 'F48' aplica-se sempre o direito de 3 euros, não podendo ser requerido tratamento pautal preferencial.

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00	*EUR*	*1*		*3*	*3,00*	***3,00***

F00	*EUR*	*1*		*2*	*2,00*	***2,00***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***5,00***

25. *Venda à distância de bens importados, numa remessa de valor intrínseco não superior a 150 euros, com os códigos 'F49' (regime especial) e 'Y126' – direito aduaneiro de 3 euros e taxa de manuseamento da União, com o IVA entregue na declaração mensal (a partir de 1 de novembro de 2026):*

Importação de 5 "T-shirts de malha de algodão" da China, vendidas à distância a um particular residente em Portugal, numa remessa com uma única adição; a declaração é entregue, por conta do importador, pela pessoa que apresentou as mercadorias à Alfândega
Código TARIC - 6109 10 00 00
Valor aduaneiro e valor intrínseco da remessa - 150,00 EUR
Direito aduaneiro – 3 EUR por adição (artigo 2.º do Regulamento (UE) 2026/382; código '500' no E.D. 14 11 000 000)
Taxa do IVA, 23%:
Despesas acessórias (G1VDA) – 5,00 EUR (transporte até ao destino)
Informação adicional: no E.D. 11 10 000 000 consta o código 'F49' (regime especial previsto nos números 10 a 12 do artigo 28.º do Código do IVA) e no subelemento 12 04 002 000 o código 'Y126'. São também declarados os identificadores de produto (E.D. 12 03 000 000).
A base do IVA (linha B00) é a soma do valor aduaneiro, do direito de 3 euros, da taxa de manuseamento e das despesas acessórias: 150,00 + 3,00 + 2,00 + 5,00 = 160,00 EUR. O IVA é calculado (36,80 EUR), mas não é registado nem exigido no momento da importação, pelo que o montante da imposição devido é zero: é entregue ao Estado através da declaração mensal global a que se refere a Portaria n.º 58/2021, de 16 de março, no prazo previsto no n.º 11 do artigo 28.º do Código do IVA.

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00	*EUR*	*1*		*3*	*3,00*	***3,00***
F00	*EUR*	*1*		*2*	*2,00*	***2,00***
B00			*160,00*	*0,23*	*36,80*	***0,00***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***5,00***

26. *Venda à distância de bens importados, numa remessa de valor intrínseco não superior a 150 euros, com os códigos 'F53' e 'Y126' e pedido de tratamento pautal preferencial – taxa de manuseamento da União, sem o direito aduaneiro de 3 euros (a partir de 1 de novembro de 2026):*

Importação de 5 "T-shirts de malha de algodão" originárias do Reino Unido, vendidas à distância a um particular residente em Portugal, numa remessa com uma única adição
Código TARIC - 6109 10 00 00
Valor aduaneiro e valor intrínseco da remessa - 120,00 EUR
Direito aduaneiro – taxa preferencial de 0% ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido (código '300' no E.D. 14 11 000 000), em vez do direito de 3 euros
Taxa do IVA, 23%:
Despesas acessórias (G1VDA) – 5,00 EUR (transporte até ao destino)
Informação adicional: no E.D. 11 10 000 000 consta o código 'F53' e no subelemento 12 04 002 000 o código 'Y126'. São também declarados os identificadores de produto (E.D. 12 03 000 000). Com o código 'F49', o preenchimento seria igual, mas o montante da imposição devido da linha B00 seria zero; com o código 'F48' não pode ser requerido tratamento pautal preferencial.
A base do IVA (linha B00) é a soma do valor aduaneiro, da taxa de manuseamento e das despesas acessórias: 120,00 + 2,00 + 5,00 = 127,00 EUR.

14 03 039 000	*14 03 040 005*	*14 03 040 006*	*14 03 040 014*	*14 03 040 041*	*14 03 040 043*	*14 03 042 000*
«Tipo de imposição»	*«U.M. e Qualificador»*	*«Quantidade»*	*«Montante»*	*«Taxa da imposição»*	*«Montante da imposição»*	*«Montante da imposição devido»*
A00			*120,00*	*0*	*0,00*	***0,00***
F00	*EUR*	*1*		*2*	*2,00*	***2,00***
B00			*127,00*	*0,23*	*29,21*	***29,21***
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						***31,21***

E.D. 14 17 000 000 (4/12) – Unidade monetária interna

Não preencher este elemento de dados.

E.D. 14 04 000 000 (4/9) – Acréscimos e deduções

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição.

Este E.D. contém informações relativas a eventuais montantes que devam ser adicionados ou deduzidos ao montante faturado para efeitos de determinação do valor aduaneiro das mercadorias.

Este E.D. é composto por dois subelementos de dados:

- ⇨ Subelemento 14 04 008 000 – Código
- ⇨ Subelemento 14 04 014 000 – Montante

Regra geral

Para cada tipo de acréscimo ou dedução pertinente para uma determinada adição de mercadorias, indicar o código respetivo (no subelemento 14 04 008 000) seguido do montante correspondente (no subelemento 14 04 014 000), em euros, que ainda não tenha sido incluído ou deduzido do preço da adição.

Elementos acrescentados (na aceção dos artigos 70.º e 71.º do CAU):

AB	Comissões e despesas de corretagem, com exceção das comissões de compra
AD	Contentores e embalagens
AE	Matérias, componentes, partes e elementos similares incorporados nas mercadorias importadas
AF	Ferramentas, matrizes, moldes e objetos similares utilizados no decurso da produção das mercadorias importadas
AG	Matérias consumidas na produção das mercadorias importadas
AH	Conceção, desenvolvimento, arte, design e planos e esboços realizados fora da União Europeia e necessários para a produção das mercadorias importadas
AI	Direitos de exploração e direitos de licença
AJ	Produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior que reverta para o vendedor
AK	Despesas de transporte, despesas de carga e de manutenção e de seguro até ao local de entrada na União Europeia
AL	Pagamentos indiretos e outros pagamentos (artigo 70.º do CAU)
AN	Aditamentos com base numa decisão concedidas em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446

Deduções (artigo 72.º do Código):

BA	Despesas de transporte após a chegada ao local de introdução

BB	Despesas com trabalhos de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica realizadas depois da importação
BC	Direitos de importação ou outros encargos a pagar na União em razão da importação ou venda de mercadorias
BD	Encargos com juros
BE	Encargos relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas na União Europeia
BF	Comissões de compra
BG	Deduções com base numa decisão concedidas em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446

Particularidades:

1. Este E.D. **não pode ser preenchido** quando o regime solicitado for igual a "71", "53" ou "51" (Colunas H2, H3 e H4).

2. Tratando-se de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6), este E.D. também **não pode ser utilizado**.

3. Este E.D. **não pode estar preenchido** quando o método de avaliação adotado não for o do valor transacional das mercadorias importadas (código do E.D. 1410000000 «Método de avaliação» diferente de 1). Nestes casos, o declarante deve fornecer (ou encarregar alguém de fornecer) às autoridades aduaneiras quaisquer informações que possam ser exigidas para efeitos de avaliação aduaneira.

4. A menos que seja indispensável para a correta determinação do valor aduaneiro, este E.D. **pode não ser preenchido**:

   - quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não exceder 20 000 EUR por remessa, desde que não se trate de remessas escalonadas ou múltiplas enviadas por um mesmo expedidor a um mesmo destinatário, ou
   - a importação for desprovida de caráter comercial, ou
   - em caso de tráfego contínuo de mercadorias fornecidas pelo mesmo vendedor ao mesmo comprador nas mesmas condições comerciais.

5. No caso da **declaração simplificada de importação** (Coluna I1), o preenchimento deste ED segue as regras previstas para as declarações das diferentes colunas "H".

Exemplos:

1. *Mercadorias colocadas em livre prática na Roménia (estância aduaneira de Constanta):*

   - *Condições de entrega: EXW CN Pequim*
   - *Local de destino: Porto de Constanta*
   - *Preço das mercadorias: 1.100,00 EUR*
   - *Custos de transporte, carga e manuseio e custos de seguro até ao porto de Constanta: 500,00 EUR*

   Subelemento 14 04 008 000 – Código = AK
   Subelemento 14 04 014 000 – Montante = 500,00

2. *Valor faturado CIP RO Bucareste: 3.740,00 EUR:*

   - *País de exportação: EUA; local de introdução na UE: Porto de Hamburgo*
   - *Custos de transporte de Hamburgo para Bucareste: 300,00 EUR*

   Subelemento 14 04 008 000 – Código = BA

Subelemento 14 04 014 000 – Montante = 300,00

E.D. 14 05 000 000 (4/10) – Moeda de faturação

Regra geral

Indicar a moeda em que é emitida a fatura, segundo o código previsto para esse efeito[35].

Esta informação, de caráter obrigatório, é utilizada em conjunto com o E.D. 14 06 000 000 «Montante total faturado» e o E.D. 14 08 000 000 «Preço/montante da adição», sempre que seja necessária para o cálculo dos direitos de importação.

Nos casos de **faturação em mais que uma moeda,** deve ser indicado, neste E.D., o código EUR (EURO).

De igual modo, deve ser indicado o código EUR (EURO) sempre que a taxa de câmbio a utilizar na conversão de moedas estrangeiras para determinação do valor aduaneiro não se encontrar divulgada na página oficial da AT (nestes casos, o interessado deverá solicitar ao Banco de Portugal a referida taxa de câmbio).

Particularidades:

1. Este E.D. **não pode ser utilizado** no caso de se tratar de uma **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (Coluna H2)

2. Tratando-se de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal**, este E.D. também **não pode ser utilizado** (Coluna H6).

3. Se for aplicável o artigo 166.º, n.º 2, do CAU (declarações simplificadas com base em autorizações), poderá ser dispensada a obrigação de prestar esta informação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas aos regimes em causa permitam diferir a recolha desta informação e de a indicar na declaração complementar

E.D. 14 06 000 000 (4/11) – Montante total faturado

Neste E.D., de preenchimento facultativo para o declarante, indicar o montante faturado para o total das mercadorias declaradas na declaração, expresso na unidade monetária declarada no E.D. 14 05 000 000 «Moeda de faturação», a que corresponderá a soma de todos os montantes inscritos no E.D. 14 08 000 000 «Montante da adição faturado» das adições existentes na declaração.

Caso o requerente não informe do montante total faturado, o sistema somará os montantes declarados no E.D. 14 08 000 000 «Montante da adição faturado» e colocará o valor assim obtido no ED 14 06 000 000.

Particularidades:

1. Este E.D. **não pode ser utilizado** no caso de se tratar de uma **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (Coluna H2).

2. Tratando-se de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6) este E.D. também **não pode ser utilizado**.

[35] Devem ser utilizados para a moeda em questão os códigos de divisas ISO-alfa-3 (ISO 4217).

3. Nos casos dos regimes adicionais “F48”, “F49” e “F53” (ED 11 10 000 000) deverá ser calculado o “valor intrínseco”, deduzindo os montantes referentes a seguros e despesas de transporte ao montante total faturado (declarados no ED 14 04 000 000). Este “valor intrínseco” não poderá exceder 150 euros. No caso do regime adicional “C08”, não poderá exceder 45 euros.

E.D. 14 07 000 000 (4/13) – Indicadores de avaliação

Regra geral

Utilizando os códigos pertinentes da União, indicar a combinação de indicadores para declarar se o valor das mercadorias é determinado por fatores específicos.

Este elemento de dados deve ser preenchido com quatro dígitos, utilizando-se, para cada um deles, um «0» ou um «1». Cada «1» ou «0» reflete se um indicador de avaliação é relevante, ou não, para a avaliação das mercadorias em causa.

1.º dígito: Relação com a parte, quer exista ou não incidência sobre os preços.

2.º dígito: Restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador em conformidade com o artigo 70.º, n.º 3, alínea a), do CAU.

3.º dígito: Venda ou preço estão subordinados a certas condições ou prestações em conformidade com o artigo 70.º, n.º 3, alínea b), do CAU.

4.º dígito: A venda é objeto de acordo nos termos do qual parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior reverte direta ou indiretamente a favor do vendedor.

Exemplo: As mercadorias sujeitas a uma relação com a parte, mas não a qualquer das outras situações definidas nos 2.º, 3.º e 4.º dígitos, implicariam a utilização da combinação de códigos «1000».

Particularidades:

1. Este E.D. **não pode ser utilizado** em caso de **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (Coluna H2) ou de **declaração de importação temporária** (código de regime 53) (Coluna H3).

2. Tratando-se de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6) este E.D. também **não pode ser utilizado**.

3. Este E.D. **não pode estar preenchido** quando o método de avaliação adotado não for o do valor transacional das mercadorias importadas (código do E.D. 14 10 000 «Método de avaliação» diferente de 1). Nestes casos, o declarante deve fornecer (ou encarregar alguém de fornecer) às autoridades aduaneiras quaisquer informações que possam ser exigidas para efeitos de avaliação aduaneira.

4. A menos que seja indispensável para a correta determinação do valor aduaneiro, este E.D. **pode não ser preenchido**:

   - quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não exceder 20 000 EUR por remessa, desde que não se trate de remessas escalonadas ou múltiplas enviadas por um mesmo expedidor a um mesmo destinatário, ou
   - a importação for desprovida de caráter comercial, ou
   - em caso de tráfego contínuo de mercadorias fornecidas pelo mesmo vendedor ao mesmo comprador nas mesmas condições comerciais.

5. Em caso de **declaração para aperfeiçoamento ativo** (código de regime 51) (Coluna H4), estas informações só devem ser fornecidas se os direitos de importação forem calculados em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do CAU, ou seja, se, perante a constituição de uma dívida aduaneira relativamente a produtos transformados no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo, o montante dos direitos de importação correspondente a essa dívida deva ser determinado, a pedido do declarante, com base na classificação pautal, no valor aduaneiro, na quantidade, na natureza e na origem das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo no momento da aceitação da declaração aduaneira referente às mesmas.

Exemplos:

Os indicadores de avaliação devem ser declarados considerando as condições contratuais da transação.

1. *Mercadorias sujeitas a relacionamento entre partes e em relação às quais a venda ou o preço estão sujeitos a alguma condição ou contraprestação, de acordo com o Artigo 70.º, n.º 3, alínea b), do CAU, mas não a nenhuma das outras situações definidas nos dígitos 2 e 4, resultando no uso da combinação de códigos "1010".*

1.º dígito	*1*	*Relação com a parte, quer exista ou não incidência sobre os preços.*
2.º dígito	*0*	*Inexistência de restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador em conformidade com o artigo 70.º, n.º 3, alínea a), do CAU.*
3.º dígito	*1*	*Venda ou preço estão subordinados a certas condições ou prestações em conformidade com o artigo 70.º, n.º 3, alínea b), do CAU.*
4.º dígito	*0*	*A venda não é objeto de acordo nos termos do qual parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior reverte direta ou indiretamente a favor do vendedor.*

2. *Mercadorias sujeitas a restrições quanto à disposição ou à utilização das mercadorias pelo comprador, de acordo com o artigo 70.º, n.º 3, alínea a), do CAU, mas não a nenhuma das outras situações definidas nos primeiro, terceiro e quarto dígitos, resultando no uso da combinação de códigos "0100".*

1.º dígito	*0*	*Não existe relação com a parte, quer exista ou não incidência sobre os preços.*
2.º dígito	*1*	*Restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador em conformidade com o artigo 70.º, n.º 3, alínea a), do CAU.*
3.º dígito	*0*	*Venda ou preço não estão subordinados a certas condições ou prestações em conformidade com o artigo 70.º, n.º 3, alínea b), do CAU.*
4.º dígito	*0*	*A venda não é objeto de acordo nos termos do qual parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior reverte direta ou indiretamente a favor do vendedor.*

3. *Mercadorias sujeitas a relacionamento entre partes, mas não a nenhuma das outras situações definidas nos segundo, terceiro e quarto dígitos, resultando no uso da combinação de códigos "1000".*

1.º dígito	*1*	*Relação com a parte, quer exista ou não incidência sobre os preços.*
2.º dígito	*0*	*Inexistência de restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador em conformidade com o artigo 70.º, n.º 3, alínea a), do CAU.*

3.º dígito	*0*	*Venda ou preço não estão subordinados a certas condições ou prestações em conformidade com o artigo 70.º, n.º 3, alínea b), do CAU.*
4.º dígito	*0*	*A venda não é objeto de acordo nos termos do qual parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior reverte direta ou indiretamente a favor do vendedor.*

E.D. 14 08 000 000 (4/14) – Montante da adição faturado

Regra geral

Inscrever, neste E.D., o preço das mercadorias objeto da adição declarada em causa, expresso na unidade monetária declarada no E.D. 14 05 000 000 «Moeda de faturação».

Particularidades:

1. Este E.D. apenas **não é preenchido** quando se tratar de uma **declaração de sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro** (Coluna H2) ou de uma **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6).

2. Se for aplicável o artigo 166.º, n.º 2, do CAU (declarações simplificadas com base em autorizações), poderá ser dispensada a obrigação de prestar esta informação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas aos regimes em causa permitam diferir a recolha desta informação e de a indicar na declaração complementar.

3. Nos casos dos códigos de regime adicional “F48”, “F49” e “F53” (ED 11 10 000 000), o valor intrínseco da remessa, calculado nos termos da particularidade 3 do ED 14 06 000 000, não poderá exceder 150 euros. No caso do código de regime adicional “C08”, não poderá exceder 45 euros.

NOTAS:

O preço da adição será a parte do preço faturado relacionada com a adição em causa.

Se o E.D. 14 06 000 000 «Montante total faturado» for utilizado, este E.D. será a parte do preço faturado que, por via das condições de entrega, se relaciona com a adição.

A soma dos montantes preenchidos neste E.D. em todas as adições de uma declaração aduaneira deve ser igual ao montante total preenchido no E.D. 14 06 000 000 «Montante total faturado».

O preço da adição deve ser indicado na moeda mencionada no E.D. 14 05 000 000 «Moeda de faturação» e pode ter dois dígitos decimais.

Ainda que o E.D. 14 06 000 000 «Montante total faturado» não seja utilizado, o preenchimento deste E.D. é obrigatório.

E.D. 14 09 000 000 (4/15) – Taxa de câmbio

Este elemento de dados indica a taxa de câmbio previamente fixada mediante contrato entre as partes em causa

Nacionalmente considerou-se não ser de recolher este E.D.

Particularidades:

1. Este E.D. **não pode ser utilizado** no caso de se tratar de uma **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (Coluna H2)

2. Tratando-se de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6) ou de **declaração para a introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais**, (Coluna H5) este E.D. também **não pode ser utilizado**.

E.D. 14 10 000 000 (4/16) – Método de avaliação

Indicar, para a adição correspondente, o código da União referente ao método de avaliação utilizado para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Esta informação é codificada do seguinte modo:

Código	Artigo pertinente do CAU	Método
1	70.º	O valor transacional de mercadorias importadas
2	74.º, n.º 2, alínea a)	O valor transacional de mercadorias idênticas
3	74.º, n.º 2, alínea b)	O valor transacional de mercadorias semelhantes
4	74.º, n.º 2, alínea c)	O valor dedutivo
5	74.º, n.º 2, alínea d)	O valor calculado
6	74.º, n.º 3	O valor com base em dados disponíveis (método «*fall back*»)

Particularidades:

1. Este E.D. é de preenchimento obrigatório para a declaração de introdução em livre prática e declaração de regime de destino especial (Coluna H1).

2. Nacionalmente, irá ser exigido o preenchimento deste ED nos casos das declarações previstas nas colunas H3, H4 e H5.

3. Este E.D. **não é preenchido** quando:

   - O código de regime específico (E.D. 11 10 000 000 «Regime adicional) for igual a E01[36] ou E02[37].

4. No caso da **declaração simplificada de importação** (Coluna I1), o preenchimento deste ED segue as regras previstas para as declarações das diferentes colunas "H".

NOTAS:

Dependendo do método utilizado para determinar o valor aduaneiro das mercadorias, deve ser inserido o código correspondente, da seguinte forma:

Código 1 – o valor transacional das mercadorias importadas; a fim de determinar um valor aduaneiro de acordo com as disposições do artigo 70.º do CAU, deverá ficar estabelecido se as partes de uma transação podem ser consideradas como comprador e vendedor e, portanto, se a transação constitui uma venda em termos legais e comerciais.

Quando o valor aduaneiro das mercadorias não puder ser determinado nos termos do artigo 70.º do CAU, será determinado por aplicação sequencial das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 74.º, até à primeira destas alíneas que permita que o valor aduaneiro das mercadorias possa ser determinado.

[36] Aplicação do preço unitário para a determinação do valor aduaneiro para determinadas mercadorias perecíveis (artigo 74.º, n.º 2, alínea c), do CAU e artigo 142.º, n.º 6)
[37] Valores forfetários de importação [por exemplo: Regulamento (UE) n.º 543/2011 da Comissão]

Código 2 – o valor transacional de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o território aduaneiro da União e exportadas na mesma altura que as mercadorias avaliadas.

Código 3 – o valor transacional de mercadorias semelhantes vendidas para exportação para o território aduaneiro da União e exportadas na mesma altura que as mercadorias avaliadas.

Código 4 – o valor com base no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas, ou mercadorias importadas idênticas ou similares, são vendidas no território aduaneiro da União, na maior quantidade agregada, a pessoas não relacionadas aos vendedores.

Código 5 – o valor calculado da mercadoria (todos os custos relativos à produção da mercadoria importada, um montante para lucros e despesas gerais e os custos de transporte, incluindo encargos e custos de carregamento e manuseio e seguro, que ocorreram até ao local da sua introdução em território aduaneiro da União).

Código 6 – quando o valor aduaneiro não puder ser determinado de acordo com os métodos acima descritos, deve ser determinado com base nos dados disponíveis no território aduaneiro da União, utilizando meios razoáveis, consistentes com os princípios e disposições gerais sobre avaliação aduaneira (adaptar os métodos 1 a 5, de modo a acomodar circunstâncias invulgares. Exemplos: bens gratuitos, bens usados, bens alugados / arrendados).

E.D. 14 11 000 000 (4/17) – Preferência

Este E.D. contém a informação relativa ao tratamento pautal das mercadorias, mesmo quando não seja requerido qualquer tratamento preferencial.

O tratamento pautal não se refere, portanto, apenas às preferências em sentido estrito (por exemplo, taxa de direitos reduzidos no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas), mas cobre, também, várias outras medidas que têm efeitos na taxa de direitos, como, por exemplo, contingentes ou suspensões.

O conceito de preferência, neste E.D., cobre, também, a aplicação das taxas de direitos para os países terceiros, bem como a situação de não imposição de direitos no âmbito dos acordos de União Aduaneira.

Regra geral

Os códigos que devem figurar neste E.D. são códigos compostos por três dígitos, onde:

- O primeiro algarismo indica o tipo de regime pautal;
- Os dois algarismos seguintes identificam, de forma mais detalhada, o tipo de medida em causa;

Cujo significado se passa a apresentar:

1. Primeiro dígito do código	
Código	**Descrição**
1	Regime pautal *erga omnes*
2	Sistema de preferências generalizadas (SPG)
3	Preferências pautais distintas das referidas no código 2
4	Direitos aduaneiros em aplicação de acordos de união aduaneira celebrados pela União Europeia
5	Mercadorias sujeitas ao direito aduaneiro de 3 euros nos termos do Regulamento (UE) 2026/382
2. Segundo e terceiro dígitos do código	
Código	**Descrição**
00	Nenhum dos casos seguintes
10	Suspensão pautal
19	

20	Suspensão temporária para produtos importados com um certificado autorizado de aptidão para serviço (Formulário 1 da AESA) ou um certificado equivalente Contingente pautal (*)

(*) Quando o contingente pautal solicitado se esgotar, os Estados-Membros podem permitir que o pedido seja válido para qualquer outra preferência existente.

Particularidades:

1. Nacionalmente, este ED não será preenchido no caso das declarações previstas na coluna H5.

2. Este E.D. **é facultativo para os operadores**, no caso de **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (Coluna H2).

3. Tratando-se de **declaração de importação temporária** (código de regime 53) (Coluna H3) ou de **declaração para aperfeiçoamento ativo** (código de regime 51) (Coluna H4), este E.D. apenas deverá ser preenchido quando previsto pela legislação da União.

4. Este E.D. **não pode ser preenchido** no caso **de declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal.** (Coluna H6). Quando, no E.D. 11 10 000 000, for declarado o código F48, F49 ou F53, o sistema aplica automaticamente o direito aduaneiro de 3 euros por adição (código de preferência 500).

5. No âmbito da **declaração simplificada de importação** (Coluna I1) e se for aplicável o artigo 166.º, n.º 2, do CAU (“declarações simplificadas com base em autorizações de utilização regular”), poderá ser dispensada a obrigação de prestar esta informação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas aos regimes em causa permitam diferir a recolha desta informação e de a indicar na declaração complementar.

6. Nas declarações da coluna H1 relativas a mercadorias sujeitas ao direito aduaneiro de 3 euros (artigo 2.º do Regulamento (UE) 2026/382), é declarado o código 500. Quando, no ED 11 10 000 000, for declarado o código F49 ou F53, pode ser requerido tratamento pautal preferencial, com um código iniciado por 2, 3 ou 4, em vez do direito de 3 euros; quando for declarado o código F48 (IOSS), aplica-se sempre o direito de 3 euros.

NOTAS:

Por razões relacionadas com a eficiência da legislação, não é possível estabelecer uma lista de códigos genericamente válida para utilização neste elemento de dados. Por conseguinte, foi adotada uma «abordagem matricial»: o código de três dígitos necessário deve ser composto de um código de um dígito (representando uma medida geral), seguido de um código de dois dígitos (representando uma descrição mais detalhada). Faz-se notar que, na matriz, nem todas as combinações de código são possíveis do ponto de vista legal, nem fazem sequer sentido.

Além disso, como este elemento de dados está logicamente ligado ao E.D. 18 09 000 000 («Código das mercadorias»), ao E.D 16 08 000 000 «País de origem» e ao E.D. 16 09 000 000 «País de origem preferencial», somente determinadas mercadorias originárias de determinados países podem ser elegíveis para um determinado tratamento pautal, num determinado momento.

A Comissão publica regularmente a lista das combinações de códigos utilizáveis com exemplos e notas.

Relativamente aos códigos de preferência iniciados por 2, 3 ou 4, deverá constar obrigatoriamente, no E.D. 12 03 000 000 «Documentos apresentados, certificados e autorizações, referências adicionais», o código e número do documento que confere o tratamento preferencial invocado.

Quando o mesmo não estiver emitido aquando da aceitação da declaração, não deverá ser indicado o número do documento, indicando-se apenas o código do documento. Nestas situações deverá ser solicitada autorização casuística para utilização da declaração aduaneira simplificada (artigo 166.º do

CAU), através do preenchimento da 'Área Pedidos', ou invocar uma autorização "global" para esse efeito (artigo 166.º, n.º 2, do CAU).

Exemplos de preenchimento deste E.D.:

Todos os exemplos abaixo apresentados podem sofrer alterações em conformidade com a futura legislação da UE. Para obter detalhes sobre os códigos das mercadorias e dos países num período de tempo em concreto, consulte o site TARIC da DG TAXUD:
http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/taric/taric_consultation.jsp?Lang=pt&Taric=&MinCharFts=3& EndPub = & MeasText = & Area = & callbackuri = CBU- & Regulation = & LangDescr = & MeasType = & StartPub = & SimDate = 20160227 & LastSel = & GoodsText = & Level = & Expand = false

Em conformidade com a legislação da União em vigor e com os acordos internacionais celebrados pela União, os códigos podem ser os seguintes:

1. *Códigos utilizados se nenhum tratamento preferencial for aplicado:*

Código	***Regimes pautais a aplicar***	***Exemplos***
100	***Taxas de direitos Erga Omnes para países terceiros*** *Nestes casos, um direito aduaneiro preferencial não é solicitado ou não existe.*	*Data: 19/05/2016* *Código das mercadorias: 1507 10 90 00* *Código do país: CA*
110	***Suspensão pautal autónoma Erga Omnes*** *Suspensões temporárias de direitos aduaneiros autónomos são concedidas para determinadas mercadorias dos setores agrícola, químico, aeronáutico e microeletrónico. A maioria delas está listada em regulamentos anuais (o regulamento de base sobre suspensões autónomas é o Regulamento 1387/2013, que é alterado duas vezes por ano para adicionar ou retirar produtos de seu anexo). Outras são apresentadas como notas de rodapé em determinados códigos NC e são aplicáveis por um período indeterminado. As taxas de direitos normais podem ser suspensas totalmente (por exemplo, capítulo 27) ou parcialmente (por exemplo, 2905 44, 3201 20 00, 3824 60, etc.).*	*Data: 19/05/2016* *Código das mercadorias: 0811 90 95 30* *Código do país: US*
119	***Suspensões pautais autónomas Erga Omnes sujeitas a um «certificado de aeronavegabilidade»*** *A base jurídica destas suspensões é o Regulamento (CE) n.º 1147/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certas mercadorias importadas com certificados de aeronavegabilidade.* *Estas suspensões são concedidas somente se um certificado de aeronavegabilidade tiver sido apresentado.*	*Data: 19/05/2016* *Código das mercadorias: 9025 80 40 10* *Código do país: CA* *Por favor, leia a nota de rodapé CD333*
120	***Contingentes pautais não preferenciais*** *Incluem contingentes OMC, autónomos, Erga Omnes e contingentes pautais relacionados com a origem.*	*Data: 19/05/2016* *Código das mercadorias: 7202 49 10 20* *Código do país: AU*

2. *Códigos utilizados para o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG)*

Código	Regimes pautais a aplicar	Exemplos
200	***Taxas de direitos SPG sem condições ou limites*** *O regulamento de base que aplica o regime da União de preferências pautais generalizadas é o Regulamento (CE) n.º 978/2012 do Conselho. O mesmo regulamento também estabelece incentivos especiais para o desenvolvimento sustentável e a boa governação e concede uma redução adicional das tarifas aos países que cumprem as regras desses acordos. (atualmente, é o caso de vários países - Bolívia, Moldávia, etc. Ver Decisão 2002/924/CE da Comissão).*	*Data: 19/05/2016* *Código das mercadorias: 2930 90 99 10* *Código do país: BO*
220	***Contingentes pautais SPG*** *Determinados contingentes pautais codificados como 220 são concedidos somente de acordo com a legislação da UE sobre o SPG.*	*Data: 19/05/2016* *Código das mercadorias: 8712 00 70 99* *Código do país: KH* *Por favor, leia a nota de rodapé CD982*

3. Códigos utilizados para acordos preferenciais

Código	Regimes pautais a aplicar	Exemplos
300	***Taxa de direitos preferencial sem condições ou limites (incluindo limites máximos)*** *Aplicação das taxas de direitos preferenciais ao abrigo do contrato relevante.* *Aplicação dos limites máximos pautais (por exemplo, Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de dezembro de 2002, relativo ao regime aplicável aos produtos e mercadorias agrícolas resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98).*	*Data: 19/05/2016* *Código das mercadorias: 1507 10 90 00* *Código do país: TR*
310	***Acordos preferenciais: suspensões pautais*** *Exemplo da base jurídica para este tipo de suspensão pautal:* *Regulamento (CE) n.º 1140/2004 do Conselho, de 21 de junho de 2004, que suspende os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certos produtos da pesca originários de Ceuta e Melilha.*	*Data: 19/05/2016* *Código das mercadorias: 1604 16 00 00* *Código do país: XC*
320	***Contingentes pautais preferenciais*** *As taxas de direitos preferenciais são aplicáveis apenas dentro dos limites dos contingentes. Eles podem ser geridos numa base «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» ou por meio de licenças.*	*Data: 19/05/2016* *Código das mercadorias: 0302 13 00 00* *Código do país: NO*

4. Códigos utilizados nos acordos de união aduaneira celebrados pela União

Código	Regimes pautais a aplicar	Exemplos
400	***Direitos aduaneiros ao abrigo de acordos de união aduaneira celebrados pela União*** *Este código é utilizado quando direitos aduaneiros são impostos no âmbito de acordos de união aduaneira com Andorra, São Marinho e Turquia.*	*Data: 19/05/2016* *Código das mercadorias: 1517 10 10 00* *Código do país: TR*
420	*Contingente da União Aduaneira*	*Data: 19/05/2016*

Código	*Regimes pautais a aplicar*	*Exemplos*
	Este código é utilizado para o contingente pautal de acordo com as disposições dos acordos de união aduaneira, por exemplo, Regulamento (CE) n.º 816/2007 da Comissão.	*Código das mercadorias: 1704 10 10 00* *Código do país: TR*

E.D. 14 12 000 000 (4/18) – Valor postal

Neste E.D. deverá ser indicado o código da moeda[38] e o valor monetário do conteúdo, declarados para fins aduaneiros, e é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ Subelemento 14 12 012 000 – Moeda;
- ⇨ Subelemento 14 12 014 000 – Montante.

Regra geral

Este E.D. **apenas pode ser preenchido** no caso de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6).

Subelemento 14 12 012 000 – Moeda

Indicar a moeda, segundo o código previsto para esse efeito[39].

Subelemento 14 12 014 000 – Montante

Indicar o montante do valor da adição em causa, expresso na unidade monetária declarada no E.D. 1412012000 «Moeda».

Nos casos dos códigos de regime adicional “F48”, “F49” e “F53” (ED 11 10 000 000), a soma dos montantes declarados neste subelemento em todas as adições da declaração (valor intrínseco da remessa), convertida em euros, não poderá exceder 150 euros. No caso do código de regime adicional “C08”, essa soma não poderá exceder 45 euros.

E.D. 14 13 000 000 (4/19) – Taxas postais

Neste E.D. deverá ser indicado o código da moeda[40] e o montante do custo de transporte pago pelo remetente ou que lhe tenha sido imputado, e é composto pelos seguintes subelementos:

- ⇨ Subelemento 14 13 012 000 – Moeda;
- ⇨ Subelemento 14 13 014 000 – Montante.

A designação deste E.D., no AD-CAU, é “Franquias Postais” e a designação usada neste documento é a do AE-CAU, que se julga mais adequada.

Regra geral

Este E.D. **apenas pode ser preenchido** em casos de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6).

Subelemento 14 13 012 000 – Moeda

Indicar a moeda em que é emitida a fatura relativa às despesas postais, segundo o código previsto para esse efeito[41].

[38] Devem ser utilizados para a moeda em questão os códigos de divisas ISO-alfa-3 (ISO 4217).
[39] Devem ser utilizados para a moeda em questão os códigos de divisas ISO-alfa-3 (ISO 4217).
[40] Devem ser utilizados para a moeda em questão os códigos de divisas ISO-alfa-3 (ISO 4217).
[41] Devem ser utilizados para a moeda em questão os códigos de divisas ISO-alfa-3 (ISO 4217).

Subelemento 14 13 014 000 – Montante

Indicar o montante das despesas postais pagas para o total das mercadorias na declaração, expresso na unidade monetária declarada no E.D. 14 13 012 000.

NOTAS:

Este elemento de dados corresponde às despesas de transporte incorridas por uma remessa postal, pagas ou cobradas ao remetente (expedidor), sendo necessário para a determinação do valor aduaneiro da remessa postal.

Os encargos postais cobrados até ao local de destino em relação às mercadorias enviadas pelo correio devem ser incluídos no valor aduaneiro dessas mercadorias, com exceção de qualquer taxa postal suplementar cobrada no território aduaneiro da União.

GRUPO 15 - Datas/Horas/Períodos

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1509000000	- Data de aceitação	an..19	A [41]		A [41]	A [41]	A [41]			
		1x GS	GS		GS	GS	GS			

E.D. 15 09 000 000 (5/31) – Data de aceitação

A indicar ao nível do cabeçalho da declaração.

Indicar a data e hora em que as mercadorias foram inscritas nos registos do declarante (EIR).

Este elemento de dados só deverá ser utilizado nas **declarações complementares**.

Particularidades

Este E.D. **não pode ser preenchido** nos casos de **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (Coluna H2), de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6) e nas **situações previstas nas colunas I**.

Exemplo:

Para indicar que a inscrição nos registos do declarante ocorreu em 30 de março de 2023, pelas 16 horas e 38 minutos, deverá usar o formato AAAA-MM-DDThh:mm:ss:

Caractere:	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
Valor:	**2**	**0**	**2**	**3**	**-**	**0**	**3**	**-**	**3**	**0**	**T**	**1**	**6**	**:**	**3**	**8**	**:**	**0**	**0**

GRUPO 16 - Locais/Países/Regiões

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1603000000	- País de destino	a2	A	A	A	A	A			
		1x GS 1x SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI			
1604000000	- Região de destino	an..35	A [58] [69]	A [58] [69]	A [58] [69]	A [58] [69]	A [58] [69]			
		1x GS 1x SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI			
1606000000	- País de expedição	a2	A	B	A	A	A		A [2]	
		1x GS 1x SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI		GS SI	
1608000000	- País de origem	a2	A [20]	A	A [20]	A [20]	A [20]	C	A [2] [20]	
		1x SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
1609000000	- País de origem preferencial	an..4	A [21]	C	A [21]	A [21]	[21]		A [2] [21]	
		1x SI	SI	SI	SI	SI	SI		SI	
1615000000	- Localização das mercadorias	1x GS	A GS	A GS	A GS	A GS	B GS		A GS	A GS
1615045000	-- Tipo de localização	a1	A	A	A	A	A		A	A
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615046000	-- Qualificador de identificação	a1	A	A	A	A	A		A	A
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615036000	-- UN/LOCODE	an..17	A	A	A	A	A		A	A
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615052000	-- Número da autorização	an..35	A	A	A	A	A		A	A
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1615053000	-- Identificador adicional	an..4	A	A	A	A	A		A	A
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615047000	-- Estância aduaneira	1x GS	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615047001	--- Número de referência	an8	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615048000	-- GNSS	1x GS	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615048049	--- Latitude	an..17	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615048050	--- Longitude	an..17	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615051000	-- Operador económico	1x GS	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615051017	--- Número de identificação	an..17	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615018000	-- Endereço	1x GS	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615018019	--- Rua e número	an..70	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615018021	--- Código postal	an..17	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615018022	--- Localidade	an..35	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615018020	--- País	a2	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615081000	-- Endereço de código postal	1x GS	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615081021	--- Código postal	an..17	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1615081025	--- Número da porta	an..35	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1615081020	--- País	a2	A	A	A	A	A		A	A
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS

E.D. 16 03 000 000 (5/8) – País de destino

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição.

Esta informação é fornecida através do código pertinente da União[42], indicando-se o código do Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura da introdução no regime aduaneiro ou, relativamente à coluna H5, em consumo interno.

No entanto, caso se saiba no momento da elaboração da declaração aduaneira, que as mercadorias serão expedidas para outro Estado-Membro após a autorização de saída, indicar o código deste último Estado-Membro.

Particularidades:

1. Este E.D. **não pode ser preenchido** nos casos de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6) e nas **situações previstas na coluna I2**.

2. No caso da **declaração simplificada de importação** (Coluna I1), se o código de regime da declaração for '42' ou '63', deverá ser indicado o código de país de destino das mercadorias, e esse código não pode ser 'PT'. Em outros casos de declarações I1, em que o regime da declaração não seja nem o '42' nem o '63', este ED não deverá ser preenchido.

3. No contexto da **declaração para a introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais** (Coluna H5), o mesmo é facultativo para o EM, no entanto nacionalmente é obrigatória esta indicação.

4. Se as mercadorias forem importadas com vista à **colocação em regime de importação temporária** (Coluna H3), o Estado-Membro de destino é o Estado-Membro onde as mercadorias devem ser utilizadas pela primeira vez.

5. Se as mercadorias forem importadas para **sujeição ao regime de aperfeiçoamento ativo** (Coluna H4), o Estado-Membro de destino é o Estado-Membro onde tem lugar a primeira atividade de aperfeiçoamento.

Exemplos:

1. *Mercadorias exportadas do Canadá são introduzidas em livre prática em Itália e enviadas diretamente para a Bélgica:*

[42] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

Em Itália, são introduzidas em livre prática (código de regime = 4200), utilizando-se, no E.D. 16 03 000 000 da respetiva declaração, o código "BE" (Bélgica); de seguida, a mercadoria é enviada diretamente para a Bélgica.

2. *Mercadorias exportadas da Ucrânia são declaradas para o regime de destino especial na Hungria, depois de terem sido sujeitas a um regime de entreposto aduaneiro na Eslovénia:*
   Na Eslovénia, são sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro (código de regime = 7100), onde, na respetiva declaração aduaneira, o E.D. 16 03 000 000 deverá conter o código "SI" (Eslovénia); posteriormente, a declaração para o regime de destino especial processada na Hungria (código de regime = 4471) deverá apresentar, no E.D. 16 03 000 000, o código "HU" (Hungria).

3. *Mercadorias expedidas do Cazaquistão são sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo na Eslováquia, sendo as atividades de aperfeiçoamento realizadas na Croácia:*
   Na Eslováquia, são declaradas para o regime de aperfeiçoamento ativo (código de regime = 5100), utilizando-se no E.D. 16 03 000 000 desta declaração, o código "HR" (Croácia), uma vez que as atividades de aperfeiçoamento ocorrerão neste Estado-Membro e não na Eslováquia.

E.D. 16 04 000 000 (5/9) – Região de destino

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição.

Indicar a região de destino[43] das mercadorias em Portugal, segundo o código previsto nos Anexos ao Regulamento CE 1059/ 2003 alterados pelo Regulamento UE n.º 868/ 2014.

Particularidades:

1. Este E.D. **não pode ser preenchido** nos casos de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6), da **declaração simplificada de importação** (Coluna I1) e nas **situações previstas na coluna I2**.

2. Para o desalfandegamento centralizado na importação em que esteja envolvido mais do que um Estado-Membro, devem ser fornecidas as informações relativas aos códigos nacionais para os Estados-Membros de autorização e de apresentação.

Exemplos:

1. *Mercadorias exportadas do Canadá são introduzidas em livre prática na Alemanha e expedidas diretamente para a Baviera, estado federal da Alemanha.*
   Na Alemanha, são introduzidas em livre prática e no consumo (código de regime = 4000), utilizando-se, no E.D. 16 04 000 000 da respetiva declaração, a codificação associada à Baviera; de seguida, a mercadoria é expedida para este estado federal alemão.

2. *Mercadorias exportadas dos EUA são declaradas para aperfeiçoamento ativo na Catalunha, comunidade autónoma de Espanha, após depósito temporário na Holanda:*
   Após entrada na Holanda, as mercadorias permanecem em depósito temporário. Posteriormente, é processada uma declaração de trânsito externo entre a Holanda e Espanha, sendo as mercadorias, mais tarde, sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo em Espanha (código de regime = 5100), cuja declaração deverá exibir, no E.D. 16 04 000 000, a codificação relativa à Catalunha, comunidade autónoma de Espanha.

[43] Entende-se por "região de destino" a região, de entre as regiões do Estado-membro de chegada, em que as mercadorias devem ser consumidas ou constituir objeto de operações de montagem, reunião, transformação, reparação ou manutenção; na sua ausência, a região de destino é substituída pela região em que o processo de comercialização teve lugar ou pela região para a qual as mercadorias são expedidas.

E.D. 16 06 000 000 (5/14) – País de expedição

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição.

Regra geral

Se não tiver ocorrido nenhuma operação comercial (por exemplo, venda ou transformação), nem uma paragem não relacionada com o transporte das mercadorias num país intermediário, indicar o código da União[44] pertinente para assinalar o país a partir do qual as mercadorias foram inicialmente expedidas para o Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura da sua sujeição ao regime aduaneiro em causa. Se tiver ocorrido este tipo de paragem ou operação comercial, indicar o último país intermediário.

Para efeitos deste requisito em matéria de dados, uma paragem com o objetivo de permitir a consolidação das mercadorias em rota deve ser considerada como estando relacionada com o transporte das mercadorias.

Particularidades:

1. Este E.D. **não pode ser preenchido** nos casos de **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6) e nas **situações previstas na coluna I2**.

2. No contexto da coluna H2 decidiu-se nacionalmente recolher, uma vez que o mesmo é facultativo para o EM.

3. Se for aplicável o artigo 166.º, n.º 2, do CAU (declarações simplificadas com base em autorizações), poderá ser dispensada a obrigação de prestar esta informação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas aos regimes em causa permitam diferir a recolha desta informação e de a indicar na declaração complementar.

4. Sempre que o país onde foi efetuada a última operação comercial seja um país da União, deverá ser aposta, no E.D. 12 02 000 000 ou no 12 03 000 000 «Documentos de suporte», o código G1DT1 (ex DT1 - mercadoria com estatuto aduaneiro de mercadorias não-UE) ou N821 (Declaração aduaneira de trânsito externo) respetivamente.

NOTA:

Com este E.D., pretende-se obter informações sobre os casos em que as mercadorias estiveram sujeitas a operações comerciais, no transporte desde o país de exportação a partir do qual as mercadorias foram inicialmente expedidas até à sua sujeição a um regime aduaneiro na União. Todos os países atravessados entre o país de exportação inicial e o Estado-Membro em que as mercadorias estão localizadas no momento da sujeição a um regime aduaneiro são considerados países intermediários.

Se as mercadorias, enquanto permanecerem num país intermediário, forem objeto, por exemplo, de uma venda, esse país intermediário assumir-se-á como "país de expedição". Em caso de vendas sucessivas ao longo do trajeto das mercadorias, o último país intermediário será o "país de expedição".

A expressão «operação comercial» deve abranger, sobretudo, qualquer transação que mude a natureza do bem (por exemplo, transformação) ou que tenha efeito sobre quem é (ou se venha a tornar) proprietário dos bens.

[44] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

Qualquer ação de manuseamento das mercadorias com o intuito de preservá-las ou de reorganizar o seu transporte não deve ser considerada.

Exemplos:

1. *Mercadorias expedidas da China, por via marítima com transbordo em Algeciras, acompanhadas de conhecimento direto.*
   Deve ser indicado o código "CN" (China) no E.D. 16 06 000 000.

2. *Mercadorias exportadas dos Estados Unidos com destino a Lisboa.*
   Antes de serem introduzidas no consumo, são previamente declaradas para o regime de entreposto aduaneiro em Portugal (E-D. 16 06 000 000 = US); posteriormente, na declaração de introdução no consumo, no E.D. 16 06 000 000, mantém-se o código "US" (Estados Unidos).

3. *Mercadorias exportadas dos Estados Unidos da América são colocadas diretamente sob o regime de aperfeiçoamento ativo na Grécia.*
   Na Grécia, são declaradas para o regime de aperfeiçoamento ativo (onde, na declaração aduaneira com o código de regime 5100, o E.D. 16 06 000 000 = US).

4. *Mercadorias expedidas do Canadá são sujeitas ao regime de importação temporária na Holanda após o regime de trânsito externo na Holanda.*
   Na Holanda, após o processamento de uma declaração de trânsito externo, com vista à sua circulação em território holandês, as mercadorias são sujeitas ao regime de importação temporária, utilizando-se, no E.D. 16 06 000 000 desta declaração aduaneira (código de regime = 5300), o código "CA" (Canadá).

5. *Mercadorias exportadas dos Estados Unidos da América são introduzidas em livre prática na Holanda após o regime de trânsito externo da Alemanha para a Holanda.*
   Na Alemanha, são declaradas para o regime de trânsito externo, numa operação de trânsito entre a Alemanha e a Holanda; posteriormente, as mercadorias são introduzidas em livre prática na Holanda, onde, na respetiva declaração aduaneira (código de regime = 4000), o código "US" (Estados Unidos da América) deverá ser utilizado no E.D. 16 06 000 000.

6. *Mercadorias exportadas da Ucrânia são sujeitas ao regime de destino especial na Hungria após um regime de entreposto aduaneiro. No entreposto aduaneiro, não houve transação comercial; no entanto, a remessa foi dividida. Ainda assim, este tipo de atividade não altera o país 'original' de expedição/exportação.*
   Após a entrada na Hungria, as mercadorias são declaradas para o regime de entreposto aduaneiro, utilizando-se, no E.D. da respetiva declaração aduaneira (código de regime = 7100), o código de país de expedição "UA" (Ucrânia).
   A operação de separação das mercadorias verificada no entreposto aduaneiro não implica uma alteração do país 'original' de expedição/exportação, pelo que, no E.D. 16 06 000 000 da declaração de destino especial (código de regime = 4471) deverá manter-se o código "UA" (Ucrânia).

7. *Mercadorias exportadas da Noruega entram no território aduaneiro da União na Letónia, Estado-Membro no qual as mercadorias são declaradas para o regime de aperfeiçoamento ativo (onde, na declaração aduaneira com o código de regime 5100, o E.D. 16 06 000 000 = NO).*
   Posteriormente, é processada uma declaração para o regime de trânsito externo, numa operação de trânsito entre a Letónia e a Bélgica.
   Por fim, as mercadorias são introduzidas em livre prática e no consumo na Bélgica (código de regime = 4054) e, atendendo, desta feita, à necessidade de se considerar uma alteração do país de expedição, o E.D. 16 06 000 000 da declaração de introdução em livre prática e no consumo é preenchido com o código "LV" (Letónia).

E.D. 16 08 000 000 (5/15) – País de origem

Regra geral

Indicar o código da União[45] correspondente para o país de origem não preferencial, tal como definido no título II, capítulo 2, do CAU.

Estas informações são requeridas se:

- não for aplicado um tratamento preferencial; ou
- o país de origem não preferencial for diferente do país de origem preferencial.

Particularidades:

1. Esta informação é facultativa para os operadores no contexto da **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6). Nacionalmente esta informação terá de ser indicada sempre que necessário para a aferição da existência de restrições.

2. Nas **declarações para introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais** (Coluna H5), nos termos do anexo B este ED é facultativo para os EM. Porém, nacionalmente, foi decidido que esta informação terá de ser indicada.

3. Este E.D. **não pode ser preenchido** no contexto das situações previstas na **coluna I2**.

4. Se for aplicável o artigo 166.º, n.º 2, do CAU (declarações simplificadas com base em autorizações), poderá ser dispensada a obrigação de prestar esta informação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas aos regimes em causa permitam diferir a recolha desta informação e de a indicar na declaração complementar.

5. Tratando-se de um produto originário da União, indicar o código "**EU**" (União Europeia).

Exemplos:

1. *Bicicletas elétricas são produzidas na China e exportadas da Rússia [sem transformação] para a Finlândia, onde são introduzidas em livre prática. De acordo com o Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/73 da Comissão, é instituído um direito antidumping definitivo sobre as importações de bicicletas com pedalagem assistida, equipadas com um motor elétrico auxiliar, originárias da República Popular da China.*
   A China deve ser declarada como o país de origem após a determinação de origem aplicada na UE (CAU - TÍTULO II - CAPÍTULO 2 - Origem das mercadorias - Secção 1 - Origem não preferencial - Artigo 60.º - Aquisição da origem).

2. *Fios importados do Paquistão são tecidos no Bangladesh. Os tecidos obtidos (classificados no código SH 5112) são exportados do Bangladesh para a Tunísia. O corte é feito na Tunísia. Estes pedaços de tecidos são importados na UE para confeção de camisas.*
   De acordo com o Anexo 22-01 do AD-CAU, a regra principal para o código SH 5112 é a seguinte: «fabrico a partir de fios». Esta regra não é cumprida na Tunísia. Por conseguinte, aplica-se a regra residual do capítulo «Quando o país de origem não puder ser determinado por aplicação das regras primárias, o país de origem das mercadorias é o país de origem da maior parte das matérias originárias, tal como determinado com base no valor das matérias».
   A maior parte do valor das matérias utilizadas tem origem no Bangladesh; portanto, na introdução em livre prática na UE dos pedaços de tecido cortados, o Bangladesh deve ser declarado como o país de origem.

[45] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

E.D. 16 09 000 000 (5/16) – País de origem preferencial

Regra geral

Esta informação é necessária se for aplicado um tratamento preferencial utilizando o código adequado no E.D. 14 11 000 000 «Preferência».

Se for requerido um tratamento preferencial com base na origem das mercadorias no E.D. 14 11 000 000 «Preferência», introduzir o país de origem[46], tal como indicado na prova de origem. Se a prova de origem se referir a um grupo de países, indicar o grupo de países, utilizando os códigos numéricos de identificação especificados na pauta integrada estabelecida em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

Particularidades:

1. Este E.D. é facultativo para o operador em caso de **declaração para o regime de entreposto aduaneiro** (código de regime 71) (Coluna H2).

2. No contexto das **declarações para introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais** (Coluna H5), este E.D. não deve ser preenchido.

3. Este E.D. **não pode estar preenchido** no contexto da **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6).

4. Este E.D. **não pode ser preenchido** no contexto das situações previstas na **coluna I2**.

5. Se for aplicável o artigo 166.º, n.º 2, do CAU (declarações simplificadas com base em autorizações), poderá ser dispensada a obrigação de prestar esta informação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas aos regimes em causa permitam diferir a recolha desta informação e de a indicar na declaração complementar.

Exemplos:

1. *Uma empresa letã comprou vinho tinto produzido na República da Moldávia e colocou-o sob o regime de entreposto aduaneiro. Uma empresa alemã compra este vinho enquanto está armazenado no entreposto aduaneiro e declara-o, de seguida, para introdução em livre prática.*
   Nos termos do acordo de associação assinado entre a UE e a República da Moldávia (JO L 260 de 30/08/2014 - acordo internacional 2014/492/UE) e da aplicação provisória do acordo de associação (aviso publicado no JO L 259 de 30/08/2014), o tratamento tarifário preferencial é aplicado para o vinho produzido na República da Moldávia. Nesse caso, a República da Moldávia (MD) deve ser declarada como o país de origem preferencial.

2. *Partes de lâmpadas de cerâmica são exportadas da União Europeia e da Coreia do Sul (as partes são classificadas no mesmo código SH que as lâmpadas de cerâmica, representando, respetivamente, 30% e 40% do total do produto acabado) para o Egito, onde são montadas de maneira complexa. As lâmpadas de cerâmica (código HS 9405) são exportadas do Egito sob o Acordo de Associação UE-Egito.*
   De acordo com o protocolo relativo às regras de origem deste acordo (referente à Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas) e graças à possibilidade de acumulação bilateral com as matérias originárias da União (partes de lâmpadas de cerâmica), as lâmpadas adquirem origem egípcia preferencial, uma vez que resultam de uma operação mais que

[46] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2). No ED 16 09 000 000 pode ser indicado o código alfabético do país (a2) ou, quando a prova de origem se referir a um grupo de países, o código numérico de identificação desse grupo especificado na pauta integrada (TARIC), no formato an..4.

insuficiente (montagem complexa) e o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica, de acordo com as regras da lista para esse produto (40% somente da Coreia do Sul). O tratamento preferencial pode ser concedido.
Em relação à origem não preferencial, de acordo com o Anexo 22-01 do AD-CAU, a origem das lâmpadas de cerâmica é determinada de acordo com a regra de mudança de posição pautal (regra primária) ou, não podendo ser determinada daquele modo, pela regra residual do capítulo (onde o país de origem não puder ser determinado pela aplicação da regra principal, o país de origem das mercadorias será o país em que a maior parte das matérias teve origem, conforme determinado com base no valor das matérias).
Neste caso, o país que fornece a maior parte das matérias com base no seu valor é a Coreia do Sul. A origem não preferencial da lâmpada de cerâmica é a Coreia do Sul. A origem preferencial é o Egito.

E.D. 16 15 000 000 (5/23) – Localização das mercadorias

Neste E.D., deve ser indicado, segundo os códigos previstos, o local em que as mercadorias podem ser examinadas. O local deve ser suficientemente preciso para permitir às autoridades aduaneiras proceder a um controlo físico das mercadorias.

Só deve ser utilizado um único tipo de localização ao mesmo tempo.

O E.D. 16 15 000 000 divide-se nos seguintes subelementos e, quando apropriado, nas seguintes subdivisões:

- ⇨ Subelemento 16 15 045 000 – Tipo de localização;
- ⇨ Subelemento 16 15 046 000 – Qualificador de identificação;
- ⇨ Subelemento 16 15 036 000 – UN/LOCODE;
- ⇨ Subelemento 16 15 052 000 – Número da autorização;
- ⇨ Subelemento 16 15 053 000 – Identificador adicional;
- ⇨ Subelemento 16 15 047 000 – Estância aduaneira:
  - Subdivisão 16 15 047 001 – Número de referência;
- ⇨ Subelemento 16 15 048 000 – GNSS:
  - Subdivisão 16 15 048 049 – Latitude;
  - Subdivisão 16 15 048 050 – Longitude;
- ⇨ Subelemento 16 15 051 000 – Operador económico:
  - Subdivisão 16 15 051 017 – Número de identificação;
- ⇨ Subelemento 16 15 018 000 – Endereço:
  - Subdivisão 16 15 018 019 – Rua e número;
  - Subdivisão 16 15 018 021 – Código postal;
  - Subdivisão 16 15 018 022 – Localidade;
  - Subdivisão 16 15 018 020 – País;
- ⇨ Subelemento 16 15 081 000 – Endereço de código postal:
  - Subdivisão 16 15 081 021 – Código postal;
  - Subdivisão 16 15 081 025 – Número da porta;
  - Subdivisão 16 15 081 020 – País.

Particularidades:

1. No contexto das **declarações para introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais** (Coluna H5), este E.D. deve ser preenchido.

2. Este E.D. **não pode estar preenchido** no contexto da **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6).

NOTA: no caso das declarações antecipadas o preenchimento deste E.D 16 15 000 000 é facultativo.

Subelemento 16 15 045 000 – Tipo de localização

Para o tipo de localização, utilizar os códigos a seguir especificados:

- **A** – Localização designada
  Estância aduaneira ou outro local designado pelas autoridades aduaneiras para efeitos de apresentação das mercadorias à alfândega em conformidade com o artigo 139.º, n.º 1, do CAU ou para efeitos de depósito temporário em conformidade com o artigo 147.º, n.º 1, do CAU.

- **B** – Local autorizado
  Local autorizado no contexto de uma autorização emitida com base no artigo 22.º do CAU (depósito temporário ou entreposto aduaneiro).

- **C** – Local aprovado
  Local aprovado para a apresentação de mercadorias nos termos do artigo 139.º, n.º 1, do CAU e do artigo 115.º, n.º 1 do AD-CAU ou para efeitos de depósito temporário em conformidade com o artigo 147.º, n.º 1, do CAU e com o artigo 115.º, n.º 2, do AD-CAU.

- **D** – Outros
  Designadamente, em casos de força maior.

Subelemento 16 15 046 000 – Qualificador de identificação

Indicar o código correspondente para a identificação do local. Com base no qualificador utilizado, apenas deve ser fornecido o identificador pertinente.

Para a identificação da localização, utilizar um dos qualificadores/identificadores seguintes:

Qualificador	Identificador	Descrição
T[47]	Endereço de código postal	Utilizar o código postal com ou sem número da porta correspondente ao local em causa.
U[47]	UN/LOCODE	Utilizar os códigos definidos na lista de códigos UN/LOCODE[48] por país (Nota introdutória 13 número 4 do Anexo B AE-CAU).
V	Identificador da estância aduaneira	Utilizar os códigos especificados no âmbito do E.D. 17 01 000 000 “Estância aduaneira de saída”.
W[47]	Coordenadas GNSS	Graus decimais com os valores negativos para o sul e o oeste. Exemplos: 44,424896°/8,774792° ou 50,838068°/4,381508°
X[47]	Número EORI	Utilizar o número de identificação tal como especificado na descrição do E.D. 13 01 017 000 «Número de identificação» (do exportador). No caso de o operador económico dispor de mais de uma instalação, o número EORI deve ser completado por um identificador único para o local em questão.
Y	Número da autorização	Indicar o número de autorização do local em causa, ou seja, do entreposto onde as mercadorias podem ser verificadas. No caso de a autorização se referir a mais de uma instalação, o número de autorização deve ser completado por um identificador único para o local em questão.
Z	Endereço	Indicar o endereço do local em causa.

NOTAS:

[47] Não utilizável nacionalmente. Poderá ser utilizado no âmbito do desalfandegamento centralizado, se o Estado Membro de apresentação das mercadorias não for Portugal.
[48] UN/LOCODE tal como definido na Recomendação n.º 16 da UNECE.

1. Quando as mercadorias estão a ser apresentadas na estância aduaneira, deve ser indicado o código dessa estância, o qual terá de coincidir com a estância onde está a ser processada a declaração, salvo nos casos de aplicação do artigo 179.º do CAU (Desalfandegamento centralizado).

2. No caso de o código «X» (número EORI) ou «Y» (número da autorização) serem utilizados para a identificação da localização e existirem vários locais associados ao número EORI ou ao número da autorização em causa, pode ser utilizado um identificador suplementar para permitir a identificação inequívoca do local.

Tipo de localização (combinações possíveis)

		Tipo de localização			
Qualificador	**Identificador**	**A**	**B**	**C**	**D**
T	Endereço de código postal	√	√	√	√
U	UN/LOCODE	√	√	√	√
V	Identificador da estância aduaneira	√			
W	Coordenadas GNSS	√	√	√	√
X	Número EORI		√	√	
Y	Número da autorização		√		
Z	Endereço	√		√	√

Subelemento 16 15 036 000 – UN/LOCODE

Utilizar os códigos definidos na lista de códigos UN/LOCODE[49] por país.

Subelemento 16 15 052 000 – Número da autorização

Indicar o código atribuído ao local em causa, inserindo o código de autorização no elemento de dados 12 12 000 000. No caso das declarações processadas em PT, em que haja desalfandegamento centralizado envolvendo outro EM, indicar o número da autorização do local em causa.

Subelemento 16 15 053 000 – Identificador adicional

No caso de várias instalações, para que o local seja especificado de forma mais precisa relacionada com um EORI ou uma autorização, indicar o código correspondente, se disponível. No caso de existir o elemento 16 15 052 000 e não estivermos no âmbito do desalfandegamento centralizado que envolva outro EM, em PT este elemento por agora ainda não pode ser utilizado.

Subelemento 16 15 047 000 – Estância aduaneira

Indicar o código da estância aduaneira onde as mercadorias estão disponíveis para posterior controlo aduaneiro.

Subdivisão 16 15 047 001 – Número de referência

Indicar o número de referência da estância aduaneira onde as mercadorias estão disponíveis para posterior controlo aduaneiro, utilizando o código pertinente da União.

O identificador da estância aduaneira deve seguir a estrutura definida para o E.D. 17 01 001 000 «Número de referência» (da estância aduaneira de saída).

[49] UN/LOCODE tal como definido na Recomendação n.º 16 da UNECE.

Subelemento 16 15 048 000 – GNSS[50]

Indicar as coordenadas pertinentes dos Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS) onde as mercadorias estão disponíveis.

Subdivisão 16 15 048 049 – Latitude

Indicar a latitude do local onde as mercadorias estão disponíveis.

Subdivisão 16 15 048 050 – Longitude

Indicar a longitude do local onde as mercadorias estão disponíveis.

Subelemento 16 15 051 000 – Operador económico

Utilizar o número de identificação do operador económico em cujas instalações as mercadorias podem ser controladas.

Se no Qualificador da localização (16 15 046 000) constar o código X, então este subgrupo de dados é obrigatório, caso contrário não pode existir. Contudo, apenas poderá ser utilizado no âmbito do Desalfandegamento Centralizado que envolva outro EM.

Subdivisão 16 15 051 017 – Número de identificação

Indicar o número EORI[51] do titular da autorização, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18, do AD-CAU.

Subelemento 16 15 018 000 – Endereço

Este subgrupo só poderá existir se 16 15 046 000 (Qualificador da localização) contiver o código Z, caso contrário não pode existir.

Subdivisão 16 15 018 019 – Rua e número

Indicar a rua e o número correspondentes.

Subdivisão 16 15 018 021 – Código postal

Indicar o código postal para o respetivo endereço.

Subdivisão 16 15 018 022 – Localidade

Indicar o nome da localidade do endereço da parte.

Subdivisão 16 15 018 020 – País

Indicar o código do país[52].

Subelemento 16 15 081 000 – Endereço de código postal

Esta subcategoria pode ser utilizada quando for possível determinar a localização das mercadorias com o código postal, completada, se necessário, pelo número da porta.

Se no Qualificador da localização (16 15 046 000) constar o código T, então este subgrupo de dados é obrigatório, caso contrário não pode existir. Contudo, só pode ser utilizado no âmbito do Desalfandegamento Centralizado que envolva outro EM.

[50] A utilização deste subelemento numa primeira fase só é aplicável em contexto do desalfandegamento centralizado na importação e enquanto país SCI.
[51] A estrutura do número EORI é definida no Título II do anexo 12-01 do AE-CAU.
[52] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

Subdivisão 16 15 081 021 – Código postal
Indicar o código postal pertinente para a correspondente localização das mercadorias.

Subdivisão 16 15 081 025 – Número da porta
Indicar o número da porta para a correspondente localização das mercadorias.

Subdivisão 16 15 081 020 – País
Indicar o código do país.

Exemplos:

1. *As mercadorias encontram-se disponíveis na estância aduaneira:*

   Subelemento 16 15 045 000 – Tipo de localização = A (Localização designada);
   Subelemento 16 15 046 000 – Qualificador de identificação = V (Identificador da estância aduaneira);
   Subelemento 16 15 047 001 – Número de referência = PT000040 (Código da estância aduaneira).

2. *As mercadorias encontram-se disponíveis no armazém de depósito temporário:*

   Subelemento 16 15 045 000 – Tipo de localização = B (Local autorizado);
   Subelemento 16 15 046 000 – Qualificador de identificação = Y (Número da Autorização);
   Subelemento 16 15 052 000 - Número da autorização = “DTPxxxx”

GRUPO 17 - Estâncias aduaneiras

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1709000000	- Estância aduaneira de apresentação	1x Declaração	A [22]	A [22]	A [22]	A [22]	A [22]		A [22]	A [22]
			D	D	D	D	D		D	D
1709001000	-- Número de referência	an8	A	A	A	A	A		A	A
			D	D	D	D	D		D	D
1710000000	- Estância aduaneira de controlo	1x Declaração	A [23]	A [23]	A [23	A [23]			A [23]	
			D	D	D	D			D	
1710001000	-- Número de referência	an8	A	A	A	A			A	
			D	D	D	D			D	

E.D. 17 09 000 000 (5/26) – Estância aduaneira de apresentação

Este E.D só deve ser utilizado em caso de **desalfandegamento centralizado**, e é composto por um único subelemento de dados:

⇨ Subelemento 17 09 001 000 – Número de referência.

Particularidades

1. Este E.D. **não pode estar preenchido** no contexto da **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6).

Subelemento 17 09 001 000 – Número de referência

Utilizando o código pertinente da União, indicar a estância aduaneira em que as mercadorias são apresentadas para efeitos da sua sujeição a um regime aduaneiro ou em depósito temporário.

O identificador da estância aduaneira deve seguir a estrutura definida para o E.D. 17 01 001 000 «Número de referência» (da estância aduaneira de saída).

Assim, os códigos a utilizar (an8) respeitam a seguinte estrutura:

- os primeiros dois carateres (a2) servem para identificar o país através do código GEONOM referido na nota introdutória 13, número 3, do Anexo B do AE-CAU[53];
- os seis caracteres seguintes (an6) representam a estância em causa nesse país.

[53] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

E.D. 17 10 000 000 (5/27) – Estância aduaneira de controlo

Este E.D só deve ser utilizado se a declaração para depósito temporário ou a declaração aduaneira para sujeitar as mercadorias a um regime especial distinto do regime de trânsito for apresentada numa estância aduaneira diferente da estância de controlo, tal como indicado na respetiva autorização.

Este E.D. é composto por um único subelemento de dados:

⇨ Subelemento 17 10 001 000 – Número de referência.

Particularidades

Este E.D. **não pode ser preenchido** nos casos de **declarações para introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais** (Coluna H5), de **declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (Coluna H6) e de declarações simplificadas de importação (Coluna I1)

Subelemento 17 10 001 000 – Número de referência

Utilizando o código pertinente da União, indicar a estância aduaneira assinalada na respetiva autorização para assegurar a fiscalização do regime.

O identificador da estância aduaneira deve seguir a estrutura definida para o E.D. 17 01 001 000 «Número de referência» (da estância aduaneira de saída).
Exemplo:

A estância aduaneira de controlo é a Alfândega Marítima de Lisboa:

> *Subelemento 17 10 001 000 – Número de referência = PT000040 ("PT" – ISO alfa 2 para Portugal – "000040" – código nacional da Alfândega Marítima de Lisboa)*

GRUPO 18 – Identificação das mercadorias

E.D. N.º	E.D. Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1801 000 000	Massa líquida	n..16,6	A			A	A [24]	C	A [2]	
		1xSI	SI			SI	SI	SI	SI	
1802 000 000	Unidades suplementares	n..16,6	A	A	A	A	A [24]		A [2]	
		1xSI	SI	SI	SI	SI	SI		SI	
1804 000 000	Massa bruta	n..16,6	A	A	A	A	A	A	A	A [25]
		1xGS 1xSI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS	GS SI	GS SI
1805 000 000	Descrição das mercadorias	an..512	A	A	A	A	A	A	A	A
		1xSI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1806 000 000	Volumes	99xSI	A	A	A	A	A	A	A	A [25]
			SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1806 003 000	Tipo de volumes	an2	A	A	A	A	A		A	A [25]
		1xSI	SI	SI	SI	SI	SI		SI	SI
1806 004 000	Número de volumes	n..8	A	A	A	A	A	A	A	A [25]
		1xSI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1806 054 000	Marcas de expedição	an..512	A	A	A	A	B		A	
		1xSI	SI	SI	SI	SI	SI		SI	
1808 000 000	Código CUS	an9	A	C	C	C	C		C	
		1xSI	SI	SI	SI	SI	SI		SI	
1809 000 000	Código das mercadorias	1xSI	A SI	B SI	A SI	A SI	A SI	A SI	A SI	
1809 056 000		an6	A	A	A	A	A	A	A	

E.D. N.º	E.D. Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
	Código da subposição do Sistema Harmonizado	1xSI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
1809 057 000	Código da Nomenclatura Combinada	an2	A	A	A	A	A	A	A	
		1xSI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
1809 058 000	Código TARIC	an2	A	A	A	A	A	A	A	
		1xSI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	
1809 059 000	Código adicional TARIC	an4	A	A	A	A	A		A	
		99xSI	SI	SI	SI	SI	SI		SI	
1809 060 000	Código adicional nacional	an..4	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]		A [58]	
		99xSI	SI	SI	SI	SI	SI		SI	
1810 000 000	Tipo de mercadorias	a..3						C		
		1xSI						SI		

E.D. 18 01 000 000 – Massa líquida

Regra geral

Indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias abrangidas pela adição correspondente da declaração. A massa líquida corresponde à massa das mercadorias desprovidas de quaisquer embalagens.
Quando a massa líquida for superior a 1 kg e contiver uma fração de unidade (kg), pode arredondar-se do seguinte modo:

— de 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg),
— de 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg).

Se a massa líquida for inferior a 1 kg, deve ser indicada sob a forma de «0» seguida de um número de casas decimais até 6, rejeitando todos os «0» no final da quantidade (por exemplo, «0,123» para uma embalagem de 123 gramas, «0,00304» para uma embalagem de 3 gramas e 40 miligramas ou 0,000654 para uma embalagem de 654 miligramas[54]).

Particularidades:

1. Se for aplicável o artigo 166.º, n.º 2, do CAU (declarações simplificadas com base em autorizações), poderá ser dispensada a obrigação de prestar esta informação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas aos regimes em causa permitam diferir a recolha desta informação e de a indicar na declaração complementar.

2. Este E.D. **não pode estar preenchido** em caso de declarações para o regime de entreposto aduaneiro, importação temporária (códigos de regime 71 e 53) e ainda no caso de inscrição nos registos do declarante (coluna I2).

[54] Sugeria que a massa líquida tem que ser sempre maior que zero exceto nos códigos previstos no CS/RD2 que admitem massa líquida igual a zero

3. Este E.D. é de preenchimento facultativo para o operador quando se tratar de uma declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6).

Exemplo:

Uma empresa importa 1.000 garrafas de vinho. Cada garrafa de vinho pesa 1,25 kg e o vinho em cada garrafa pesa 0,75 kg:

E.D. 18 01 000 000 – Massa líquida = 750 (1000 x 0,75)

E.D. 18 02 000 000 – Unidades suplementares

Indicar, se for o caso, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na legislação da União, tal como publicada na TARIC.

Caso seja preenchido este E.D. o mesmo não pode ser = 0 (zero).

Particularidades:

1. Se for aplicável o artigo 166.º, n.º 2, do CAU (declarações simplificadas com base em autorizações), poderá ser dispensada a obrigação de prestar esta informação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas aos regimes em causa permitam diferir a recolha desta informação e de a indicar na declaração complementar.

2. Este E.D. **não pode ser preenchido** nos casos de declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6) e da coluna I2.

Exemplo:

1. *Introdução em livre prática e consumo de 1000,02 m3 de Gás de hulha (código NC 27050000):*

   E.D. 18 02 000 000 – Unidades suplementares = 1,00002 (porque as unidades suplementares, nesta posição pautal, devem ser indicadas em milhares de metros cúbicos – 1.000 m^3)

2. *Importação de Conjunto desviador, constituído por: desviador traseiro e artigos de montagem, mesmo com desviador dianteiro, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas).*

   Código pautal 8714 99 50 11.
   Regime solicitado (Subelemento 11 09 001 000) = 44
   Preferência: 110
   Unidades Suplementares (E.D. 18 02 000 000) = 200

   Informações Adicionais, a mencionar no ED 1202 000 000:
   - *Código "I04CP", com o texto "40";*
   - *Código "I00CP", com o texto "8714995099";*
   - *Código "I01CP", com o texto "8900";*
   - *Código "I03CP", com o texto "100";*
   - *Código "I12CP", sem preenchimento no ED 12 02 009 000.*

   Relativamente ao código "I12CP", o Subelemento 12 02 009 000 – Texto, não deve ser preenchido, conforme instruções de preenchimento ("Caso não esteja preenchido, o declarante está a dar indicação de que não devem ser consideradas as unidades suplementares da adição 'real'"), pois o código pautal alternativo ("I00CP") não exige unidades suplementares.

E.D. 18 04 000 000 – Massa bruta

Este elemento de dados é de preenchimento obrigatório.

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição.

Por princípio, este elemento de dados apenas será indicado, pelo declarante, ao nível da adição, com a exceção descrita abaixo, na particularidade 3.

A massa bruta deve ser sempre maior ou igual à massa liquida quando esta é declarada.

Regra geral

Ao nível do cabeçalho, a massa bruta corresponde ao peso das mercadorias correspondente à declaração, incluindo as embalagens, mas excluindo o equipamento do transportador.

Ao nível da adição, indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias abrangidas pela adição correspondente.
Quando a massa bruta for superior a 1 kg e contiver uma fração de unidade (kg), pode arredondar-se do seguinte modo:

— de 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg),
— de 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg).

Se a massa bruta for inferior a 1 kg, deve ser indicada sob a forma de «0» seguida de um número de casas decimais até 6, rejeitando todos os «0» no final da quantidade (por exemplo, «0,123» para uma embalagem de 123 gramas, «0,00304» para uma embalagem de 3 gramas e 40 miligramas ou 0,000654 para uma embalagem de 654 miligramas).

Particularidades:

1. Se o peso das paletes for indicado nos documentos de transporte, deve ser igualmente indicado no cálculo da massa bruta, com exceção dos casos seguintes:

    a. A palete constitui uma adição separada da declaração aduaneira

    b. A taxa do direito para a adição em causa baseia-se no peso bruto e/ou o contingente pautal da adição em causa é gerido na unidade de medida «peso bruto».

2. No contexto de declarações aduaneiras entregues antes da apresentação das mercadorias (coluna I2) este elemento de dado só deve ser fornecido se o apuramento das mercadorias em depósito temporário apenas disser respeito a partes da declaração correspondente.

3. Com exceção das situações em que os direitos aduaneiros são calculados com base no peso bruto[55], se a declaração contiver várias adições respeitantes a mercadorias que são embaladas conjuntamente, de uma forma que torna impossível determinar a massa bruta das mercadorias referentes a qualquer adição, a massa bruta total apenas necessita de ser inscrita no cabeçalho.

E.D. 18 05 000 000 – Descrição das mercadorias

Regra geral

A descrição das mercadorias deve corresponder à sua denominação comercial habitual. Com exceção da sujeição de mercadorias não-UE ao regime de entreposto aduaneiro num entreposto aduaneiro público do tipo I, II ou III ou num entreposto aduaneiro privado, essa denominação deve ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a identificação e classificação imediata e inequívoca das mercadorias.

[55] Nestes casos, o peso bruto deve ser proporcional ao peso liquido.

Particularidades:

1. No caso das declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6), e em derrogação desta regra geral, este elemento de dados deverá corresponder a uma descrição em linguagem simples e suficientemente precisa para que os serviços aduaneiros possam identificar a mercadoria;

2. Este elemento de dados não deve ser fornecido quando estiver em causa a coluna I2 .

E.D. 18 06 000 000 – Volumes

Este elemento de dados diz respeito aos pormenores da embalagem dos bens sujeitos a declaração ou notificação, e é composto por três subelementos de dados:

- ⇨ 1806 003 000 - Tipo de volumes;
- ⇨ 1806 004 000 - Número de volumes;
- ⇨ 1806 054 000 - Marcas de expedição.

Particularidades:

1. No contexto de declarações aduaneiras entregues antes da apresentação das mercadorias (coluna I2) este elemento de dados só deve ser fornecido se o apuramento das mercadorias em depósito temporário apenas disser respeito a partes da declaração correspondente apresentada para as mercadorias em causa.

Subelemento 18 06 003 000 – Tipo de volumes

Regra geral

Indicar o tipo de volume, escolhendo o código apropriado da lista das recomendações n.º 21 da UN/ECE (https://www.unece.org/uncefact/codelistrecs.html), devendo ser indicado o código do tipo de embalagem da menor unidade de embalagem externa.

A menor embalagem externa é definida como aquela em que as mercadorias são embaladas de forma que não possam ser divididas sem antes desfazer a embalagem.

Particularidades (sem prejuízo das particularidades estabelecidas ao nível do elemento de dados):

1. Este subelemento de dados **não pode estar preenchido** em caso de declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6).

Subelemento 18 06 004 000 – Número de volumes

Regra geral

Indicar o número total de volumes com base na mais pequena unidade de embalagem externa. Refere-se ao número de volumes individuais, embalados de forma que a sua divisão não seja possível sem a desembalagem prévia, ou ao número de peças, caso não estejam embaladas.

Se duas ou mais adições de mercadorias diferentes forem embaladas em conjunto, o volume em causa deve ser declarado na primeira adição das mercadorias em causa, e indicado o valor zero («0») nas restantes adições.

No caso de mercadoria a granel, não é necessário fornecer esta informação.

Subelemento 18 06 054 000 – Marcas de expedição

Regra geral

Indicar a descrição livre das marcas e números que figuram nas unidades de transporte ou nos volumes.

Particularidades (sem prejuízo das particularidades estabelecidas ao nível do elemento de dados):

1. Este subelemento de dados **não pode estar preenchido** em caso de declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6);

2. No caso da declaração simplificada de importação ("I1"), e em derrogação da definição generalista acima, estabelece-se que esta informação só deverá ser fornecida para mercadorias embaladas quando aplicável. No caso de mercadorias em contentores, o número do contentor pode substituir as marcas de expedição que, no entanto, podem sempre ser apresentadas pelo operador económico quando disponíveis. O NRUR ou as referências no documento de transporte que permitem uma identificação inequívoca de todas as embalagens da remessa podem substituir as marcas de expedição.

3. Se a mercadoria objeto da declaração for um veículo devem ser apostas as referências relativas ao Chassis (não deve conter as letras "O", "Q" e "I").

Exemplos, ao nível do ED 18 06 000 000 – Volumes*:*

1. *Importação de 600 garrafas de água acondicionadas em dez caixas de cartão. O código CT (Caixa) deve ser indicado no subelemento de dados "Tipo de volumes", uma vez que se deve indicar a embalagem externa:*

   Subelemento 18 06 003 000 – Tipo de volumes = CT
   Subelemento 18 06 004 000 – Número de volumes = 10
   Subelemento 18 06 054 000 – Marcas de expedição = Indicar as marcas constantes das embalagens externas, se existirem

2. *Importação de um veículo automóvel não sujeito a ISV que vem transportado num contentor. O código NE (sem embalagem) deve ser utilizado no subelemento de dados "Tipo de volumes", e dever ser indicado o chassis do veículo no subelemento de dados "Marcas de expedição":*

   Subelemento 18 06 003 000 – Tipo de volumes = NE
   Subelemento 18 06 004 000 – Número de volumes = 1
   Subelemento 18 06 054 000 – Marcas de expedição = Referência do Chassis.

3. *Importação de 180 veículos automóveis. Dado que o ED 18 06 000 000 tem cardinalidade 99x, deverão ser declarados os primeiros 99 veículos numa adição e os restantes 81 veículos noutra, respeitando a mesma codificação para os subelementos de dados:*

   Adição n.º 1:

   Subelemento 18 06 003 000 – Tipo de volumes = NE;
   Subelemento 18 06 004 000 – Número de volumes = 1;
   Subelemento 18 06 054 000 – Marcas de expedição = Referência do chassis #1;
   Subelemento 18 06 003 000 – Tipo de volumes = NE;
   Subelemento 18 06 004 000 – Número de volumes = 1;
   Subelemento 18 06 054 000 – Marcas de expedição = Referência do chassis #2;

   …

   Subelemento 18 06 003 000 – Tipo de volumes = NE;

Subelemento 18 06 004 000 – Número de volumes = 1;
Subelemento 18 06 054 000 – Marcas de expedição = Referência do chassis #99.

Adição n.º 2:

Subelemento 18 06 003 000 – Tipo de volumes = NE;
Subelemento 18 06 004 000 – Número de volumes = 1;
Subelemento 18 06 054 000 – Marcas de expedição = Referência do chassis #100;

…

Subelemento 18 06 003 000 – Tipo de volumes = NE;
Subelemento 18 06 004 000 – Número de volumes = 1;
Subelemento 18 06 054 000 – Marcas de expedição = Referência do chassis #180.

4. *Importação de trinta mil toneladas de madeira em estilha a granel. O código VO (granel, sólidos, partículas grandes) deve ser utilizado no subelemento de dados "Tipo de volumes":*

   Subelemento 18 06 003 000 – Tipo de volumes = VO
   Subelemento 18 06 004 000 – Número de volumes = Não preenchido
   Subelemento 18 06 054 000 – Marcas de expedição = Não preenchido

5. *Importação de umas calças de ganga e uma saia de algodão acondicionados num único volume. Na declaração aduaneira de importação deverão existir duas adições, uma para cada mercadoria. Na 1ª adição da declaração, associada às calças de ganga, no E.D. 18 06 004 000 deverá ser indicado o número 1. Na 2ª adição da declaração, associada à saia de algodão, neste E.D. deverá ser indicado o número 0 (zero).*

E.D. 18 08 000 000 – Código CUS

Introduzir o número Estatístico e da União Aduaneira (CUS), atribuído no âmbito do inventário aduaneiro europeu de substâncias químicas (ECICS/IAESQ[56]), principalmente a substâncias e preparações químicas.

Assim, as condições, e as demais observações constantes da descrição deste E.D. deverão sempre ser entendidas tendo presente o tipo de mercadoria em causa pois, se esta não constar do referido inventário aduaneiro europeu de substâncias químicas (ECICS/IAESQ), ou seja, se a adição não for referente a substâncias químicas, nenhuma das condições ou observações descritas neste texto será aplicável.

Particularidades:

1. Este E.D.:
   - deve ser obrigatoriamente indicado nos casos de declarações de introdução em livre prática ou de destino especial (coluna H1);
   - é de indicação facultativa para o declarante nos casos de declarações de entreposto aduaneiro (coluna H2), de importação temporária (coluna H3), de aperfeiçoamento ativo (coluna H4) ou de introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais (coluna H5) e
   - não pode ser preenchido no caso da declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6) nem em qualquer das situações abrangidas pela coluna I2.

[56] "ECICS" é a sigla de "*European Customs Inventory of Chemical Substances*" e "IAESQ" é a sigla, em Português, do mesmo inventário, ou seja, "*Inventário Aduaneiro Europeu de Substâncias Químicas*", acessível em https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/ecics/chemicalsubstance_consultation.jsp?Lang=en

2. Nos casos de indicação facultativa, o declarante pode fornecer voluntariamente este código se não existirem medidas TARIC para as mercadorias em causa, ou seja, se a indicação deste código representar um encargo menor do que a descrição textual completa do produto.

E.D. 18 09 000 000 – Código das mercadorias

Indicar o código numérico da mercadoria correspondente à adição em causa.

Este elemento de dados é composto por cinco subelementos de dados:

- ⇨ 1809 056 000 - Código da subposição do Sistema Harmonizado;
- ⇨ 1809 057 000 - Código da Nomenclatura Combinada;
- ⇨ 1809 058 000 - Código TARIC;
- ⇨ 1809 059 000 - Código adicional TARIC;
- ⇨ 1809 060 000 - Código adicional nacional.

Particularidades:

1. A exigência destes dados é facultativa para os EM, no caso de:
   - declarações para entreposto aduaneiro (coluna H2);

   Nacionalmente decidiu-se não preencher quando o regime da declaração (ED 11 09 001 000) for 71.

   - ser aplicável o artigo 166.º, n.º 2, do Código (declarações simplificadas com base em autorizações). Nesta situação, os Estados-Membros podem dispensar a obrigação de prestar essas informações, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas aos regimes em causa permitam diferir a recolha dessas informações e de as indicar na declaração complementar.

Subelemento 18 09 056 000 - Código da subposição do Sistema Harmonizado

Indicar o código da subposição do Sistema Harmonizado (seis dígitos).

Subelemento 18 09 057 000 - Código da Nomenclatura Combinada

Indicar os dois dígitos adicionais do código da Nomenclatura Combinada.

Subelemento 18 09 058 000 - Código TARIC

Indicar a subposição TARIC correspondente à adição em causa (dois dígitos).

Particularidades (sem prejuízo das particularidades estabelecidas ao nível do elemento de dados):

1. Nacionalmente, este subelemento de dados é obrigatório no caso de:
   - declaração para a introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais (H5)
   - declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (H6).

Subelemento 18 09 059 000 - Código adicional TARIC

Indicar o ou os códigos adicionais TARIC correspondentes à adição em causa.

Particularidades (sem prejuízo das particularidades estabelecidas ao nível do elemento de dados):

1. Este subelemento de dados não pode ser preenchido no caso da declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6) e em qualquer das situações abrangidas pela coluna I2. Nacionalmente para a coluna H6 haverá a possibilidade deste subelemento ser declarado;

2. Nacionalmente, este subelemento de dados é obrigatório, no caso de declaração para a introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais (H5).

Subelemento 18 09 060 000 - Código adicional nacional

Indicar o ou os códigos adicionais nacionais correspondentes à adição em causa.

Particularidades (sem prejuízo das particularidades estabelecidas ao nível do elemento de dados):

1. Este subelemento de dados não pode ser preenchido no caso da declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6) e em qualquer das situações abrangidas pela coluna I2. Contudo, nacionalmente foi considerado que esta informação é um elemento adicional técnico, que pode ser preenchido nas declarações da coluna H6;

2. No anexo B consta o status B, em PT este subelemento é de preenchimento obrigatório quando as circunstâncias assim o exigirem, para as colunas H1 a H5 e I1;

3. Para o desalfandegamento centralizado na importação em que esteja envolvido mais do que um Estado-Membro, devem ser fornecidas as informações relativas aos códigos nacionais para os Estados-Membros de autorização e de apresentação.

4. No caso de declarações que não geram dívida de IVA exigível, no momento da sujeição dos bens ao regime, como os casos de declarações para os regimes 51 – Aperfeiçoamento Ativo ou 53 – Importação temporária, não poderão ser mencionados, neste subelemento de dados, os códigos adicionais nacionais ‘1900’, ‘1931’, ‘1960’ ou ‘1961’.

E.D. 18 10 000 000 - Tipo de mercadorias

Este E.D. é de preenchimento facultativo para o operador, e apenas pode ser facultado numa declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6). Se preenchido deve conter de forma codificada a natureza da operação respeitante à adição em causa.

Os códigos a utilizar são os constantes da lista de códigos UPU[57] 136.

[57] “UPU” significa “Universal Postal Union” ou, em Português, “União Postal Universal”, acessível em https://www.upu.int/en/Home.

GRUPO 19 - INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE (modos, meios e equipamentos)

E.D. N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
1901000000	- Indicador de contentor	n1	A	A	A	A				
		1x GS	GS	GS	GS	GS				
1903000000	- Modo de transporte na fronteira	n1	A	A	A	A	A			
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS			
1904000000	- Modo de transporte interior	n1	A [32]	A [32]	A [32]	A [32]	A			
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS			
1906000000	- Meio de transporte à chegada	1x GS	A		A	A	A			
			GS		GS	GS	GS			
1906061000	-- Tipo de identificação	n2	A		A	A	A			
		1x GS	GS		GS	GS	GS			
1906017000	-- Número de identificação	an..35	A		A	A	A			
		1x GS	GS		GS	GS	GS			
1907000000	- Equipamento de transporte	9,999x GS	A [62]	A [62]	A [62]	A [62]	A [62]		A [62]	A [62]
			GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1907063000	-- Número de identificação de contentor	an..17	A	A	A	A	A		A	A
		1x GS	GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1907044000	-- Número da adição da declaração	n..5	A	A	A	A	A		A	A
		9,999x GS	GS	GS	GS	GS	GS		GS	GS
1908000000	- Meio de transporte ativo na fronteira	1x GS	A [37]		A [37]	A [37]	A [37]			
			GS		GS	GS	GS			
1908062000	-- Nacionalidade	a2	A		A	A	A			
		1x GS	GS		GS	GS	GS			

E.D. 19 01 000 000 (7/2) – Indicador de contentor

Indicar a situação das mercadorias na passagem da fronteira externa da União, segundo o código da União previsto para esse efeito:

0 – Mercadorias não transportadas em contentores;
1 – Mercadorias transportadas em contentores.

Particularidade:

Este elemento de dados **não pode ser preenchido** no caso de se tratar de uma **declaração para introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais** (coluna H5), de uma **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (coluna H6), de uma **declaração simplificada de importação** (I1) e em qualquer das **situações abrangidas pela coluna I2**.

NOTAS:

1. Este E.D é utilizado para assinalar que as mercadorias são acondicionadas num contentor como meio de transporte. Neste âmbito, o conceito de contentor refere-se apenas a contentores usados no transporte intermodal por via rodoviária, ferroviária e marítima, por vezes também designados por contentores marítimos. Os contentores, normalmente, apresentam dimensões de 20, 40 ou 45 pés de comprimento, mas outras dimensões também são usadas, embora raras.

2. O conceito de contentores não se refere a contentores utilizados apenas no transporte aéreo, pois estes não são usados de forma intermodal.

E.D. 19 03 000 000 (7/4) – Modo de transporte na fronteira

Regra geral

Indicar, segundo o código da União previsto para esse efeito, a natureza do modo de transporte correspondente ao meio de transporte ativo no qual as mercadorias foram introduzidas no território aduaneiro da União ou, no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais, no território fiscal em causa.

Os códigos aplicáveis são os seguintes:

Código	Denominação
1	Transporte marítimo
2	Transporte ferroviário
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo
5	Correio (Modo de transporte ativo desconhecido)
7	Instalações de transporte fixas
8	Transporte por vias navegáveis interiores
9	Outro modo de transporte (ou seja, modo de propulsão própria)

Particularidades:

1. Este elemento de dados **não pode ser preenchido** no caso de se tratar de uma **declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (coluna H6), de uma **declaração simplificada de importação** (I1) e em qualquer das **situações abrangidas pela coluna I2**.

2. Nacionalmente, este subelemento de dados será exigido nas declarações previstas na coluna H2 (regime de entreposto aduaneiro).

E.D. 19 04 000 000 (7/5) – Modo de transporte interior

Indicar, utilizando, para o efeito, os códigos referidos no E.D. 19 03 000 000 «Modo de transporte na fronteira», o modo de transporte à chegada.

Não deve ser fornecido se as formalidades de importação forem cumpridas no ponto de entrada no território aduaneiro da União.

Particularidade:

1. Nacionalmente, este subelemento de dados será exigido, para as declarações previstas nas colunas H2 (regime de entreposto aduaneiro) e H5 (introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais).

E.D. 19 06 000 000 (7/9) – Meio de transporte à chegada

Este ED é composto dos seguintes subelementos de dados:

⇨ Subelemento 19 06 061 000 – Tipo de identificação;
⇨ Subelemento 19 06 017 000 – Número de identificação.

Regra geral

A não utilizar em caso de remessa postal ou transporte por instalações fixas.

Particularidades:

1. Esta informação não deve ser fornecida no caso de se tratar de situações abrangidas pelas colunas H2, H6 e I1 e I2.

2. Nacionalmente, este subelemento de dados será obrigatório para as declarações previstas nas colunas H1, H3, H4 e H5.

Subelemento 19 06 061 000 – Tipo de identificação

Indicar, utilizando o código da União previsto, o tipo do número de identificação.

Os códigos a utilizar são os seguintes[58]:

Código	Denominação
10	Número IMO de identificação do navio
11	Nome da embarcação marítima
20	Número do vagão
21	Número do comboio
30	Número de registo do veículo rodoviário
31	Número de registo do reboque
40	Número de voo IATA
41	Número de registo da aeronave
80	Número europeu de identificação da embarcação (código ENI)
81	Nome da embarcação fluvial

Subelemento 19 06 017 000 – Número de identificação

Indicar a identificação do meio de transporte no qual as mercadorias são diretamente carregadas quando são apresentadas à estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades no destino.

[58] Os códigos definidos no Título II do Anexo B do AE-CAU para o E.D. 19 05 061 000 «Tipo de identificação» (dos meios de transporte à partida) são utilizados para o tipo de identificação.

Consoante o meio de transporte em causa, indicar as seguintes menções no que respeita à identificação:

Meios de transporte	Método de identificação
Transporte marítimo e por vias navegáveis interiores	Nome da embarcação
Transporte aéreo	Número e data do voo (na falta do número do voo, indicar o número de matrícula da aeronave)
Transporte rodoviário	Número de matrícula do veículo e/ou do reboque
Transporte ferroviário	Número do vagão

NOTA:

Caso se utilize um veículo trator e um reboque com números de matrícula diferentes, indicar o número de matrícula do veículo trator e o do reboque.

E.D. 19 07 000 000 (NOVO) – Equipamento de transporte

Estas informações dizem respeito à situação no momento em que é feita a declaração.

Este ED é composto dos seguintes subelementos de dados:

⇨ Subelemento 19 07 063 000 – Número de identificação de contentor;
⇨ Subelemento 19 07 044 000 – Número da adição da declaração.

Particularidade:

1. Este elemento de dados não pode ser preenchido nas **declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal** (coluna H6).

2. No contexto de uma **declaração prevista na coluna H5**, ou de uma **declaração simplificada de importação** (I1), ainda que o ED "19 01 000 000 – Indicador de contentor" não esteja previsto, o elemento de dados "19 07 063 000 - Número de identificação de contentor" poderá, ainda assim. ser preenchido.

Subelemento 19 07 063 000 (7/10) – Número de identificação de contentor

Caso as mercadorias sejam transportadas em contentores, devem ser indicadas as seguintes informações:

1. Marcas (letras e/ou números) que identifiquem o contentor.

2. Se for caso disso, para os contentores abrangidos pela norma ISO 6346, deve ser igualmente facultado o identificador (prefixo) atribuído pelo Instituto Internacional de Contentores e de Transporte Intermodal (IIC), para além dos números de identificação dos contentores.

3. Para as caixas móveis e os semirreboques, deve ser utilizado o código UCI (unidades de carregamento intermodais), introduzido pela norma europeia EN 13044.

NOTAS:

1. No que respeita aos modos de transporte exceto o transporte aéreo, entende-se por contentor uma caixa especial para o transporte de carga, reforçada e empilhável, e que permite movimentações horizontais ou verticais.

2. No contexto deste elemento de dados, consideram-se como contentores as caixas móveis e os semirreboques utilizados para o transporte rodoviário e ferroviário.

3. No que respeita ao transporte aéreo, entende-se por contentor uma caixa especial para o transporte de carga, reforçada, e que permite movimentações horizontais ou verticais.

Subelemento 19 07 044 000 –Número da adição da declaração

Para cada contentor, indicar o(s) número(s) da adição das mercadorias para as mercadorias transportadas neste contentor.

Se todas as mercadorias estiverem acondicionadas num só contentor, este subelemento pode não existir. Caso contrário todas as adições de mercadorias acondicionadas no contentor têm de ser referidas.

Exemplo:

Declaração de introdução em livre prática de mercadoria declarada em 3 adições, transportadas em dois contentores com matrículas MSKU123476 e MSKU 876543:

Subelemento 19 07 063 000 – Número de identificação de contentor: MSKU 123476
Subelemento 19 07 044 000 – Número da adição da declaração: 1
Subelemento 19 07 063 000 – Número de identificação de contentor: MSKU 876543
Subelemento 19 07 044 000 – Número da adição da declaração: 2
Subelemento 19 07 044 000 – Número da adição da declaração: 3

E.D. 19 08 000 000 (7/14) – Meio de transporte ativo na fronteira

Não utilizar em caso de remessa postal, transporte por instalações fixas ou transporte ferroviário.

Este ED é composto por um único subelemento de dados:

⇨ Subelemento 19 08 062 000 – Nacionalidade.

Particularidades:

1. Este E.D. não deve ser preenchido em caso de declaração de sujeição ao regime de entreposto aduaneiro (coluna H2), de declaração aduaneira para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6), de declaração simplificada de importação (I1) e em qualquer das situações abrangidas pela coluna I2.

2. Nacionalmente, este subelemento de dados será exigido nas declarações previstas na coluna H5.

Subelemento 19 08 062 000 (7/15) – Nacionalidade

Indicar a nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira externa da União, segundo o código da União[59] previsto.

No caso de transporte combinado ou de utilização de vários meios de transporte, o meio de transporte ativo é o que assegura a propulsão do conjunto. Por exemplo: no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte ativo é o navio. No caso de um veículo trator e um reboque, o meio de transporte ativo é o veículo trator.

[59] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

Grupo 99 - OUTROS ELEMENTOS DE DADOS (dados estatísticos, garantias, dados pautais):

E.D N.º	Designação	Formato e cardinalidade	H1	H2	H3	H4	H5	H6	I1	I2
9901000000	- Número de ordem do contingente	an6	A						A [2]	
		1x SI	SI						SI	
9902000000	Tipo de garantia	an1	A [39]		A	A		A		
		9x Declaração	D		D	D		D		
9903000000	- Referência da garantia	99x Declaração	A [39]		A	A		A		
			D		D	D		D		
9903069000	-- NRG	an..24	A		A	A		A		
		1x Declaração	D		D	D		D		
9903070000	-- Código de acesso	an..4	A		A	A		A		
		1x Declaração	D		D	D		D		
9903012000	--- Moeda	a3	A		A	A		A		
		1x Declaração	D		D	D		D		
9903071000	-- Montante a cobrir	n..16,2	A		A	A		A		
		1x Declaração	D		D	D		D		
9903072000	-- Estância aduaneira de garantia	an8	A		A	A		A		
		1x Declaração	D		D	D		D		
9903073000	-- Outra referência da garantia	an..35	A		A	A		A		
		1x Declaração	D		D	D		D		
9905000000	- Natureza da transação	n..2	A	B	B	A	A [24]			
		1x GS 1x SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI			
9906000000	- Valor estatístico	n..16,2	A [40]	B [40]	A [40]	A [40]	A [40]		[*]	
		1x SI	SI	SI	SI	SI	SI			

E.D. 99 01 000 000 (8/1) – Número de ordem do contingente

Indicar o número de ordem do contingente pautal solicitado.

Particularidades:

1. Este elemento de dados **não pode ser preenchido** nas declarações de **sujeição ao regime de entreposto aduaneiro** (coluna H2), nas declarações de **sujeição ao regime de importação temporária** (coluna H3), nas declarações de **sujeição ao regime de aperfeiçoamento ativo** (coluna H4), nas declarações para **introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais** (coluna H5), nas declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6) e nas **situações abrangidas pela coluna I2**.

2. Se for aplicável o artigo 166.º, n.º 2, do Código (declarações simplificadas com base em autorizações), poderá ser dispensada a obrigação de prestar esta informação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas aos regimes em causa permitam diferir a recolha desta informação e de a indicar na declaração complementar.

   Nota: No que diz respeito aos contingentes geridos de acordo com o disposto nos artigos 49 a 54 do AE-CAU, a recolha a posteriori (ie, na complementar) pode significar que o pedido é feito num momento diferente da data de aceitação e, desse modo, prejudicar a possibilidade de sucesso do pedido de saque.

Exemplos:

Contingentes geridos pela DSTA[60]:

1. *Importação de Ananases com adição de álcool em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg de teor de açúcar menor ou igual a 17% em peso, importado dos Estados Unidos ao abrigo de um contingente (E.D. 14 11 000 000 = 120).*

   E.D. 99 01 000 000 = 090092

   Em regra, a resposta ao pedido de contingente é enviada no segundo dia útil após a data de aceitação.

   A existência do pedido de contingente não crítico não condiciona o circuito declarativo. Caso se pretenda suspender a autorização de saída deverá ser declarado o código 'I1SAS' no E.D. 12 02 000 000.

Contingentes geridos pela DSL:

2. *Importação de Bovinos machos novos destinados à engorda originários dos EUA ou do Botswana ao abrigo de um contingente.*

   E.D. 99 01 000 000 = 094005 e E.D. 14 11 000 000 –Preferência = 120

   E.D. 99 01 000 000 = 094052 e E.D. 14 11 000 000 –Preferência = 320

NOTAS:

No que diz respeito aos contingentes geridos de acordo com o disposto nos artigos 49º a 54º do AE-CAU, a recolha a posteriori (ie, na complementar) pode significar que o pedido é feito num momento diferente da data de aceitação e, desse modo, prejudicar a possibilidade de sucesso do pedido de saque.

Um contingente pautal assume-se como uma medida que exceciona a situação normal de pagamento dos direitos previstos na Pauta Aduaneira Comum relativamente aos produtos introduzidos em livre prática. Durante o período de validade desta medida e para uma quantidade limitada (contingente) de produtos, é permitida a dispensa total ou parcial dos direitos aduaneiros normalmente aplicáveis. Quando o limite é

[60] Os contingentes cuja competência recai na Direção de Serviços de Tributação Aduaneira (DSTA) são geridos em conformidade com os artigos 49º a 54º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 (AE-CAU). Em termos práticos, esses contingentes distinguem-se dos contingentes geridos pela DSL através do formato do n.º de ordem: os contingentes geridos pela DSL têm o formato 09.4xxx; o formato dos contingentes geridos pela DSTA é o distinto de 09.4xxx.

atingido, o direito normal aplicável é automaticamente restabelecido, pelo que, esgotado o contingente, os produtos podem continuar a ser importados à taxa normal.

E.D. 99 02 000 000 (8/2) – Tipo de garantia

Regra geral

Indicar o tipo de garantia utilizada para a operação, segundo os códigos da União previstos.

Os códigos aplicáveis são os seguintes:

Código	Descrição
0	Em caso de dispensa de garantia (artigo 95.º, n.º 2, do Código)
1	Em caso de garantia global (artigo 89.º, n.º 5, do Código)
2	Em caso de garantia isolada sob a forma de compromisso pela entidade garante (artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do Código)
3	Em caso de garantia isolada em numerário ou por outros meios de pagamento reconhecidos pelas autoridades aduaneiras como equiparados a um depósito em numerário, em euros ou na moeda do Estado-Membro onde é exigida (artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do Código)
8	Em caso de dispensa de garantia para determinados organismos da administração pública (artigo 89.º, n.º 7, do Código)
C	Em caso de dispensa de garantia para as mercadorias transportadas por instalações de transporte fixas (artigo 89.º, n.º 8, alínea b), do Código)
D	Em caso de dispensa de garantia para as mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, em conformidade com o artigo 81.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (artigo 89.º, n.º 8, alínea c), do Código)
E	Em caso de dispensa de garantia para as mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, em conformidade com o artigo 81.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (artigo 89.º, n.º 8, alínea c), do Código)
F	Em caso de dispensa de garantia para as mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, em conformidade com o artigo 81.º, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (artigo 89.º, n.º 8, alínea c), do Código)
G	Em caso de dispensa de garantia para as mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, em conformidade com o artigo 81.º, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (artigo 89.º, n.º 8, alínea c), do Código)

Nota: Na tabela acima não foram reproduzidos os códigos 4, 5, B, R, H, J e I, constantes da tabela de referência no anexo B do AE-CAU, para este subelemento de dados, uma vez que não são passíveis de serem utilizados nas declarações de importação:

- ⇨ Os códigos 4, B, R, H e J não se aplicam porque dizem respeito ao regime do trânsito;
- ⇨ O código I não se aplica, pois, as outras formas de garantia previstas no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Código não são aceites em Portugal;
- ⇨ O código 5 não se aplica por a dispensa de garantia em causa (limiar estatístico) não ter sido regulamentada em Portugal.

Particularidades:

1. Este elemento de dados **não pode ser preenchido** nas declarações de **sujeição ao regime de entreposto aduaneiro** (coluna H2), nas declarações para **introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais** (coluna H5) e nas **situações abrangidas pelas colunas I1 e I2**;
2. Os códigos "D", "E", "F" e "G" apenas podem ser inscritos nas declarações de importação temporária (coluna H3);
3. Está dispensada a utilização dos códigos "0", "1", "2" ou "3", desde que o Número de Referência da Garantia (NRG) seja indicado no ED 99 03 069 000;

E.D. 99 03 000 000 (8/3) – Referência da garantia

Este ED é composto dos seguintes subelementos de dados:

- ⇨ Subelemento 99 03 069 000 – NRG;
- ⇨ Subelemento 99 03 070 000 – Código de acesso;
- ⇨ Subelemento 99 03 012 000 – Moeda;
- ⇨ Subelemento 99 03 071 000 – Montante a cobrir;
- ⇨ Subelemento 99 03 072 000 – Estância aduaneira de garantia;
- ⇨ Subelemento 99 03 073 000 – Outra referência da garantia.

Serão indicados, nos subelementos deste E.D., o número de referência da garantia utilizada para a operação, assim como o seu código de acesso, o montante a cobrir, a moeda em que este montante é estabelecido e, ainda, a estância aduaneira de registo da garantia destinada a cobrir uma dívida potencial.

Particularidades:

1. Este elemento de dados **não pode ser preenchido** nas declarações de **sujeição ao regime de entreposto aduaneiro** (coluna H2), nas declarações para **introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais** (coluna H5) e nas **situações abrangidas pelas colunas I1 e I2**;

2. No âmbito das **declarações de introdução em livre prática** e das **declarações de regime de destino especial** (coluna H1), esta informação só é exigida se a autorização de saída das mercadorias estiver sujeita à prestação de uma garantia isolada ou global.

3. No âmbito das **declarações de introdução em livre prática** e das **declarações de regime de destino especial** (coluna H1), este elemento de dados não pode ser preenchido com uma garantia de diferimento de pagamento (que deverá ser invocada no ED 12 10 000 000).

4. No âmbito das declarações de introdução em livre prática, quando estiver em causa a garantia para o IVA prestada para efeitos do regime 42 ou 63, a manter pelo prazo máximo de 30 dias, a contar da data do desalfandegamento das mercadorias, este elemento de dados será exigido para efeitos de concessão da autorização de saída das mercadorias.

Subelemento 99 03 069 000 – NRG

Indicar o número de referência da garantia.

Particularidades:

1. Se no ED 99 02 000 000 – Tipo de garantia for declarado o código "8", "C", "D", "E", "F", ou "G", não se preenche o subelemento de dados 99 03 069 000.

Subelemento 99 03 070 000 – Código de acesso

Nacionalmente, e nesta fase, este subelemento de dados não é utilizável, porque a validade no acesso à garantia é assegurada pelo sistema nacional de gestão de garantias.

Subelemento 99 03 012 000 – Moeda

Nacionalmente, e nesta fase, apenas se aceita o valor "EUR" neste subelemento de dados.

Subelemento 99 03 071 000 – Montante a cobrir

Indicar o montante total da dívida em causa, que se pode constituir ou que foi constituída, em relação à declaração específica, que deve ser coberto pela garantia identificada no ED 99 03 069 000.

Na maioria das situações, o montante a declarar neste subelemento de dados deverá apenas dizer respeito a dívida que se pode constituir (dívida potencial). Porém, nos casos em que o declarante pretende garantir a dívida aduaneira sem obter diferimento do pagamento, deverá ser declarado, neste ED, o montante da dívida já constituída (dívida real) apurada nesta declaração.

Subelemento 99 03 072 000 – Estância aduaneira de garantia

Indicar, segundo o código da União previsto[61], o número de referência da estância aduaneira de registo da garantia.

Os códigos a utilizar (an8) respeitam a seguinte estrutura:

- os primeiros dois carateres (a2) servem para identificar o país através do código GEONOM referido na nota introdutória 13, número 3, do Anexo B do AE-CAU[62];
- os seis caracteres seguintes (an6) representam a estância em causa nesse país.

Subelemento 99 03 073 000 – Outra referência da garantia

Para as garantias apresentadas nacionalmente, e nesta fase, este subelemento de dados não é utilizável, porque a validade no acesso à garantia é assegurada pelo sistema nacional de gestão de garantias, através do NRG registado no subelemento 99 03 069 000.

De uma forma genérica, indicar o número de referência da garantia utilizada para a operação e, se for caso disso, o código de acesso e a estância de garantia.

Elemento de preenchimento condicionado, onde se identifica a garantia tipificada no elemento 99 02 000 000, quando esta não for identificada com um NRG, no SubED 99 03 069 000, ou seja, este SubED e o SubED 99 03 069 000 são mutuamente exclusivos, não podem existir em simultâneo.

E.D. 99 05 000 000 (8/5) – Natureza da transação

Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição.

Indicar, segundo os códigos e a classificação da União previstos[63], os dados que especifiquem o tipo de transação efetuada.

[61] O identificador da estância aduaneira deve seguir a estrutura definida para o E.D. 17 01 001 000 «Número de referência» (da estância aduaneira de saída).
[62] Os códigos alfabéticos da União para os países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2), desde que sejam compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).
[63] Código para a natureza da transação, tal como definido no anexo II do Regulamento (UE) n.º 113/2010 da Comissão

Particularidades:

1. Este elemento de dados **não pode ser preenchido** nas declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6), nas **declarações simplificadas de importação** (coluna I1) e nas **situações abrangidas pela coluna I2**.

2. Este elemento de dado pode ser dispensado em caso de declarações para o regime de entreposto aduaneiro (código de regime 71) ou de declaração para o regime de importação temporária (código de regime 53). Nacionalmente decidiu-se não preencher quando 11 09 001 000 = a 71 e é obrigatório no regime 53.

3. No caso de declarações para introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais, este E.D. apenas será exigido para operações comerciais que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

E.D. 99 06 000 000 (8/6) – Valor estatístico

Regra geral

Indicar o montante do valor estatístico expresso na unidade monetária, na moeda do Estado-Membro onde são cumpridas as formalidades de importação, em conformidade com as disposições da União em vigor.

O valor estatístico é o valor teórico aproximado das mercadorias no momento e no local em que entram no território do Estado-Membro em que estão localizadas no momento da sujeição ao regime aduaneiro (Estado-Membro de "importação"). O valor estatístico deve relacionar-se com este Estado-Membro. Por conseguinte, o valor estatístico consiste no valor (intrínseco) das mercadorias e no custo incorrido ou calculado do transporte e do seguro, desde o ponto de partida do transporte até ao ponto de entrada neste Estado-Membro.

Particularidades:

1. Este elemento de dados **não pode ser preenchido** nas declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6) e nas **situações abrangidas pela coluna I2**.

2. Este elemento é facultativo para os Estados-Membros nas declarações de sujeição ao regime de entreposto aduaneiro (coluna H2). Nacionalmente decidiu-se não preencher.

3. O Estado-Membro de aceitação da declaração pode dispensar o operador da obrigação de fornecer esta informação se estiver em posição de a avaliar corretamente e dispuser de métodos de cálculo capazes de fornecer resultados compatíveis com os requisitos estatísticos. Nacionalmente decidiu-se que o operador indica o valor estatístico.

4. No caso da declaração simplificada de importação (Coluna I1), o preenchimento deste ED segue as regras previstas para as declarações das diferentes colunas "H".

NOTAS:

1. Para as mercadorias que devem entrar na União para aperfeiçoamento ativo, o valor estatístico deve ser estabelecido pelo valor da mercadoria não aperfeiçoada.

2. Para as mercadorias sujeitas a aperfeiçoamento passivo e que retornam à União, o valor estatístico deve ser estabelecido pelo valor das mercadorias não aperfeiçoadas, anteriormente exportadas, mais o valor adicionado durante o aperfeiçoamento (Reimportação após aperfeiçoamento passivo).

Exemplos:

1. *As mercadorias são importadas em Portugal a partir dos Estados Unidos da América (via Espanha). Os termos de entrega são 'CIF Porto'. A declaração aduaneira de importação é apresentada no Porto e as mercadorias são também ali apresentadas.*
   Como as mercadorias, no momento da sujeição ao regime aduaneiro, estão fisicamente localizadas em Portugal, o valor estatístico é o valor teórico no ponto de entrada em Portugal, na fronteira luso-espanhola. Isto corresponderia a um preço "CIF fronteira Portugal-Espanha".

2. *As mercadorias são importadas em Espanha a partir da Rússia e entregues por transporte rodoviário.*
   O produtor russo vendeu os produtos ao cliente espanhol 'CIF Madrid' por 10.000,00 €.
   Quando a alfândega não determinar um valor aduaneiro, o valor da mercadoria será de 10.000,00 €.
   Quando a alfândega determinar um valor aduaneiro (relativo ao ponto de entrada na União), esse valor aduaneiro (+/- € 9.000,00) será usado como base para o valor das mercadorias.

3. *Uma empresa alemã envia uma máquina para a Suíça sob um contrato de serviços para aprimoramento técnico. Esta operação é realizada ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, pelo que a máquina, na reimportação, estará sujeita a direitos aduaneiros.*

   O valor de mercado ('valor justo') da máquina, no momento da exportação temporária para aperfeiçoamento passivo (código de regime 2100) é de 1.000,00 €. A empresa suíça fatura 300,00 € pelo serviço de aperfeiçoamento mais 70,00 € por conta de peças adicionadas. Os custos de transporte calculados desde o local de aperfeiçoamento até à fronteira Suíça / Alemanha são de 5,00 €.

   A empresa alemã reimporta a máquina (código de regime 6121). O valor estatístico da mercadoria, na reimportação, é de 1.375,00 €, constituído por:
   Valor dos bens não aperfeiçoados (*): 1.000,00 € (*) excluindo IVA +Valor incorporado durante o aperfeiçoamento: 370,00 € (300,00 € + 70,00 €)+ Custo de transporte até à fronteira: 5,00 €

4. *Condição de entrega **EXW "Local de expedição"** (o valor faturado não inclui custos de frete)*

   Local de expedição → Fronteira do Estado-Membro de "importação" → Local de destino
   Valor estatístico = valor faturado + custos de frete (despesas acessórias, como transporte e seguro) desde o local de expedição até à fronteira do Estado-Membro "importador"
   Devido à condição de entrega "EXW", os custos de frete até a fronteira do Estado Membro "importador" devem ser considerados na obtenção do valor estatístico.
   O valor faturado não está na moeda nacional e, portanto, deve ser convertido.

   Valor faturado para 1 item = $ 6.000,00
   Custos calculados de frete e seguro até à fronteira do Estado-Membro "importador" = $ 2.000,00.

	$ USD	*Taxa de conversão (EUR/USD)*	*€ Euro*
Montante faturado	*6.000,00*	*1,233*	*4.866,18*
Frete e seguro	*2.000,00*	*1,233*	*1.622,06*
			6.488,24

   O valor estatístico a considerar deverá ser 6.488,24 €.

5. *Condição de entrega DDU "Local de destino" (o valor faturado inclui custos de frete desde o local de expedição até ao local de destino)*

   Local de expedição → Fronteira do Estado-Membro de "importação" → Local de destino

Valor estatístico = valor faturado - custos de frete (despesas acessórias, como transporte e seguro) desde a fronteira do Estado-Membro "importador" até ao local de destino

- *O valor faturado para 2 itens é:*
  Item 1 (100kg) = $ 1.500,00; Item 2 (50kg) = $ 2.240,00; Total = $ 3.740,00
- *Os custos de frete desde a fronteira de um Estado-Membro até ao local de destino estimam-se em $ 300. Taxa de câmbio 1 € = $ 1,233. A proporção dos custos de frete entre o item 1 e o item 2 é de 2:1, de acordo com o peso.*

	$ USD	*Custos admissíveis*	*Valor estatístico em $ USD*	*Taxa de conversão (EUR/USD)*	*Valor estatístico em € Euro*
Item 1	*1.500,00*	*200,00*	*1.300,00*	*1,233*	*1.054,34*
Item 2	*2.240,00*	*100,00*	*2.140,00*	*1,233*	*1.735,61*

5. PEDIDOS E DECISÕES

5.1. Introdução

No atual STADAIMP, assente em termos legislativos no ADMT-CAU, existe a possibilidade de efetuar pedidos anexos à declaração através de dois campos, um para indicar a codificação do pedido, denominado 'Tipo de Pedido' e outro de texto livre denominado 'Justificação' a utilizar para indicar a fundamentação que sustenta o pedido efetuado.

Estes pedidos anexos à declaração têm forçosamente que ser deferidos em momento anterior à aceitação da declaração de importação, salvo nos casos em que os mesmos são associados em sede de pedidos de alteração e anulação da mesma, quer estes ocorram antes ou após a concessão da autorização de saída das mercadorias.

Com a realidade dos Anexos B do AD-CAU e do AE-CAU, coloca-se a questão de aferir da pertinência da existência de um E.D. na declaração aduaneira de importação para se indicar o tipo de pedido que consta da declaração, o que atendendo à tipologia dos pedidos atualmente existente, se afigura ser na maioria das vezes desnecessária, pois existem outros E.D. na declaração que permitem 'saber' que existe um pedido e, consequentemente, 'ensinar' o sistema a comportar-se nessas situações.

Com vista a identificar todas as situações que estão em causa, o presente ponto deste documento contém a análise da legislação de suporte no que respeita aos pedidos ao abrigo do artigo 163.º do AD-CAU, elencando-se os elementos de dados dos pedidos anexos, previstos na coluna 8f do quadro dos requisitos em matéria de dados, constante do Capítulo 1 do Título I do Anexo A do AD-CAU, que devem ser fornecidos juntamente com os dados da declaração aduaneira em relação a cada procedimento (regime) em causa.

São igualmente identificadas situações previstas no artigo 166.º do CAU, bem como todas as situações atualmente existentes de pedidos anexos, realçando que, nestas situações, os elementos de dados não estão previstos no Anexo A.

Importa referir que, para os pedidos descritos nos subpontos seguintes, se for relevante, para a decisão sobre esse pedido, anexar um ou mais documentos em formato eletrónico, o sistema disponibilizará essa possibilidade.

5.2. Análise da legislação de suporte, no que diz respeito aos pedidos ao abrigo do art.º 163.º do AD-CAU

Neste ponto são analisadas as situações em que a entrega da declaração aduaneira normalizada é considerada um pedido para:

a) a utilização do regime de aperfeiçoamento ativo conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 163.º do AD-CAU;
b) a utilização do regime de aperfeiçoamento passivo conforme previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do art.º 163.º do AD-CAU pois, nestas situações, o regime de aperfeiçoamento passivo é requerido na declaração de importação;
c) a utilização do regime de destino especial conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 163.º do AD-CAU e
d) a utilização do regime de importação temporária conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 163.º do AD-CAU.

Esse pedido deverá ser iniciado através da indicação do código '00100' no ED 12 02 008 000 – Informação adicional.

A autorização respetiva é concedida, com a autorização de saída das mercadorias, de acordo com o art.º 262.º do AE-CAU.

Portanto, o processamento da declaração aduaneira é, em si, o processamento de um pedido de autorização casuística para a utilização do regime.

Assim, no âmbito deste ponto irão ser exigidos os elementos de dados que se encontram previstos na coluna "8f" do "Quadro dos requisitos em matéria de dados", constante do Capítulo 1 do Título I do Anexo A do AD-CAU. A esta informação deverá ser aditado o seu formato e cardinalidade, tal como se encontra previsto no Título I do Anexo A do AE-CAU e que foi inserido no mencionado quadro.

5.3. Conjunto de elementos de dados dos pedidos anexos previstos no artigo 163.º do AD-CAU (coluna 8f do Anexo A)

A coluna do Anexo A do AD-CAU em questão é a coluna 8f, com o seguinte descritivo e referência jurídica:

Pedido e autorização de utilização do regime de importação temporária, de destino especial, de aperfeiçoamento ativo ou de aperfeiçoamento passivo em situações em que se aplica o artigo 163.	Artigo 211.º, n. º1, alínea a), do Código e artigo 163.º

ED No.	ED Designação	Formato anexo A	8f PND 163º
3/8	Proprietário das mercadorias	*Nome:* an..70 + *Rua e número:* an..70 + *País:* a2 + *Código postal:* an..9 + *Localidade:* an..35 99x	A [6]
4/5	Primeiro local de utilização ou de transformação	País: a2 + Tipo de código de local: a1 + Qualificador de identifica-ção: a1 + Codificado: Identificação da localização: an..35 + Identificador suplementar: n..3 OU Descrição em texto livre: Rua e número: an..70 + Código postal: an..9 + Localidade: an..35 1x	A [*] [10]
4/9	Locais de transformação ou de utilização	País: a2 + Tipo de código de local: a1 + Qualificador de identifica-ção: a1 + Codificado: Identificação da localização: an..35 + Identificador suplementar: n..3 OU Descrição em texto livre: Nome: an..70 + Rua e número: an..70 + Código postal: an..9 + Localidade: an..35 999x	A

ED No.	ED Designação	Formato anexo A	8f PND 163º
4/11	Estância(s) aduaneira(s) de apuramento	an8 999x	A
4/13[64]	Estância aduaneira de controlo	n8 1x	A [+]
4/17	Prazo de apuramento	Prazo: n..2 + Casa correspondente: n1 + Texto livre: an..512 1x	A
4/18[65]	Relação de apuramento	Casa correspondente: n1 + Prazo: n2 + Texto livre: an..512 1x	A [+] [15]
5/5	Taxa de rendimento	Texto livre: an..512 999x	A [16]
5/7	Produtos transformados	Código das mercadorias: an8 + Designação das mercadorias: an..512 999x	A [17]
5/8	Identificação das mercadorias	Código: n1 + Texto livre: an..512 999x	A
6/2	Condições económicas	n..2 + Texto livre: an..512 999x	A [17]
7/5	Pormenores das atividades previstas	Texto livre: an..512 1x	A
8/5	Informações adicionais	Texto livre: an..512 1x	C [*]
8/13	Cálculo do montante dos direitos de importação em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código	Casa correspondente: n1 1x	A [19]

As anotações referidas no quadro são as seguintes:

- A: Obrigatório: dados exigidos por todos os Estados-Membros da UE;
- C: Facultativo para os operadores económicos: dados que o operador económico pode decidir fornecer, mas que não podem ser exigidos pelos Estados-Membros;
- [*]: Este elemento de dados é utilizado apenas para o pedido em causa;
- [+]: Este elemento de dados é utilizado apenas para a decisão em causa.

[64] Elemento de dados exclusivamente para a decisão, pelo que não é de preenchimento pelo declarante. O decisor deverá indicar o código (formato an8) da estância aduaneira de controlo competente, tal como previsto no artigo 1.º, ponto 36, do AD-CAU.

[65] Elemento de dados exclusivamente para a decisão, pelo que não é de preenchimento pelo declarante. No caso de ser concedida uma autorização relativa a aperfeiçoamento ativo IM/EX ou destino especial, o decisor deverá indicar se é necessário utilizar a relação de apuramento e, em caso afirmativo, indicar ainda o prazo, em dias, previsto no artigo 175.º, n.º1, do AD-CAU, para que o titular da autorização apresente a relação de apuramento à estância aduaneira de controlo (até 30 dias após o termo do prazo de apuramento).

As notas referidas no quadro relativo aos elementos de dados são as seguintes:

[6] Estas informações só devem ser fornecidas se o pedido disser respeito à utilização da importação temporária e as informações forem exigidas por força da legislação aduaneira.

[10] Essas informações só devem ser exigidas para efeitos dos seguintes pedidos:
a) pedidos de autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo ou de destino especial caso o requerente esteja estabelecido fora do território aduaneiro da União, conforme referido no artigo 162.o;
b) pedidos de autorização de importação temporária conforme referido no artigo 205.º

[15] Estas informações só devem ser fornecidas em caso de autorização relativa à utilização do regime de aperfeiçoamento ativo IM/EX ou do destino especial.

[16] Estas informações só são fornecidas se o pedido disser respeito à utilização do regime de aperfeiçoamento ativo ou aperfeiçoamento passivo ou de destino especial, e se o destino final implicar a transformação de mercadorias.

[17] Estas informações só devem ser usadas se o pedido disser respeito à utilização do regime de aperfeiçoamento ativo ou passivo.

[19] Estas informações só devem ser usadas se o pedido disser respeito à utilização do regime de aperfeiçoamento ativo.

Neste ponto, sempre que um elemento de dados (referido de forma abreviada por "E.D.") for indicado sem identificar qual o anexo em que ele se encontra previsto, estaremos a referirmo-nos ao anexo A pelo que, sempre que estivermos perante um E.D. do Anexo B, tal será expressamente assinalado.

5.4. Identificação dos E.D a fornecer juntamente com os dados da declaração aduaneira em relação ao procedimento/ regime em causa

Tal como anteriormente referido, no caso de o pedido de utilização de um regime especial distinto do regime de trânsito ser efetuado em conformidade com o artigo 163.° do AD-CAU, o conjunto de dados definido na coluna 8f do quadro dos requisitos em matéria de dados, no Título I do Anexo A, deve ser fornecido juntamente com os requisitos em matéria de dados da declaração aduaneira, tal como previsto no Título I, Capítulo 3, Secção 11, do Anexo B do AD-CAU em relação ao procedimento em causa.

E.D. 3/8 (33 08 000 000) – Proprietário das mercadorias

Este E.D. apenas é utilizado e é **obrigatório**, para os pedidos de autorização de regime aduaneiro especial ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU.

Formato: Nome: an..70 + Rua e número: an..70 + País: a2 + Código postal: an..9 + Localidade: an..35

Cardinalidade: 99x

Este elemento só é preenchido quando o E.D. 11 09 000 000 – "Regime" (código do regime requerido) do Anexo B for 53, ou seja, apenas é permitido no pedido do regime de importação temporária.

Cumulativamente com a condição anterior, este E.D. só será preenchido se tal for exigido pela legislação aduaneira, ou seja, está em causa a determinação de situações em que se torna necessário identificar o proprietário das mercadorias importadas, por este ser diferente do titular do regime, ou seja, neste caso, do importador (E.D. 13 04 000 000 do Anexo B), pois a identificação do proprietário constitui uma condição legal para a concessão da autorização de utilização do regime de importação com isenção total de direitos de importação ao abrigo das disposições referidas no quadro infra.

Estas situações exigem, ainda, o preenchimento do E.D. 11 10 000 000 – "Regime Adicional" do Anexo B, e a lista completa das situações em que deve ser informado o proprietário das mercadorias são as seguintes (conforme codificação do E.D. 11 10 000 000 do Anexo B do AE-CAU):

Regime	Artigo e n.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446	Código
Contentores (incluindo acessórios e equipamento)	*210.º e 211.º*	D02
Meios de transporte rodoviário, ferroviário e os afetos à navegação aérea, marítima e fluvial	*212.º*	D03
Meios de transporte de pessoas estabelecidas fora do território aduaneiro da União ou de pessoas que preparam a transferência da sua residência habitual para fora desse território.	*216.º*	D30
Animais (doze meses ou mais)	*223.º*	D08
Equipamento profissional	*226.º*	D12
Material didático e científico	*227.º*	D13
Moldes, matrizes, clichés, desenhos, projetos, instrumentos de medida, de controlo, de verificação e outros objetos semelhantes	*229.º*	D16
Ferramentas e instrumentos especiais	*230.º*	D17
Remessas à vista (seis meses)	*234.º, n.º 2*	D24

Assim, se o artigo aplicável for um dos constantes da segunda coluna do quadro acima, deverá ser indicado o nome e o endereço do proprietário não estabelecido no território aduaneiro da União das mercadorias que deverão ser sujeitas ao regime de importação temporária, no E.D. 3/8.

E.D. 4/5 (34 05 000 000) – Primeiro local de utilização ou de transformação

Este E.D. apenas é utilizado e é **obrigatório**, para os seguintes pedidos de autorização de utilização de regime especial ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU:

a) Pedidos de autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo ou de destino especial caso o requerente esteja estabelecido fora do território aduaneiro da União, conforme referido no artigo 162.º do AD-CAU;

b) Pedidos de autorização de importação temporária conforme referido no artigo 205.º do AD-CAU.

Formato: País: a2 + Tipo de código de local: a1 + Qualificador de identificação: a1 +
Codificado: Identificação da localização: an..35 + Identificador suplementar: n..3
OU
Descrição em texto livre: Rua e número: an..70 + Código postal: an..9 + Localidade: an..35

Cardinalidade 1x.

Utilizando o código pertinente, indicar o endereço do local em causa.

Ou seja, caso o local tenha codificação, a informação a facultar terá a seguinte estrutura:

a2 + a1 + a1+ an..35 + n..3

ou, com a descrição do local em texto livre:

a2 + a1 + a1+ an..70 + an..9 + an..35

A estrutura e os códigos definidos no Anexo B do AE-CAU para o E.D. 16 15 000 000 ("Localização das mercadorias") devem ser utilizados para a indicação da localização. Assim:

- **Subelemento** "País" (a2): utilizar os códigos de país ISO alfa-2 utilizados no E.D. 13 01 000 000 ("Exportador") do Anexo B. A nota constante deste E.D., no Título I do Anexo B do AE-CAU é a seguinte:

  "*Os códigos alfabéticos da União para países e territórios baseiam-se nos atuais códigos ISO alfa 2 (a2) na medida em que são compatíveis com os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020. A lista dos códigos de países é regularmente atualizada pela Comissão através de regulamentos.*"

- **Subelemento** "Tipo de código de local" (a1): utilizar os códigos a seguir especificados:

  B Local autorizado
  D Outros

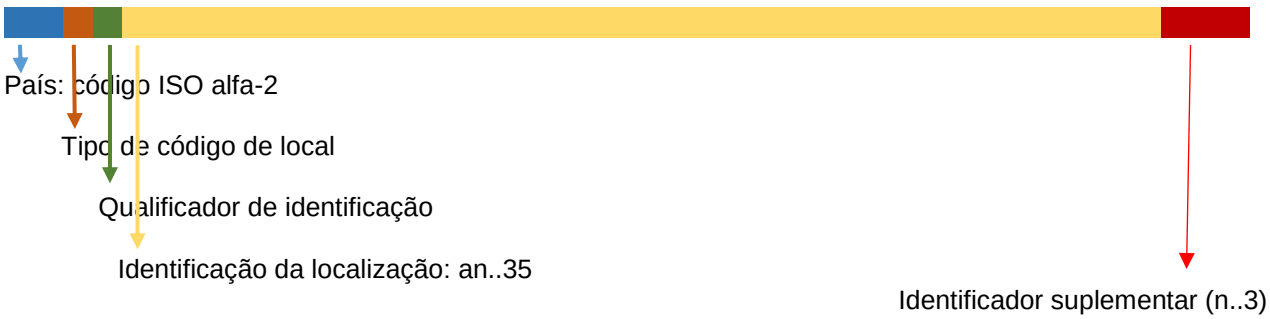
  Nota: Pretende-se identificar o local de primeira utilização ou transformação das mercadorias após a concessão da autorização de saída (concessão da autorização), pelo que tal local, aquando da submissão do pedido (submissão da declaração), será um 'outro local' (código 'D') ou, se já tiver sido aprovado no âmbito de uma outra autorização, será um 'local autorizado' (código 'B').

- **Subelemento** "Qualificador de identificação" (a1): utilizar um dos qualificadores seguintes:

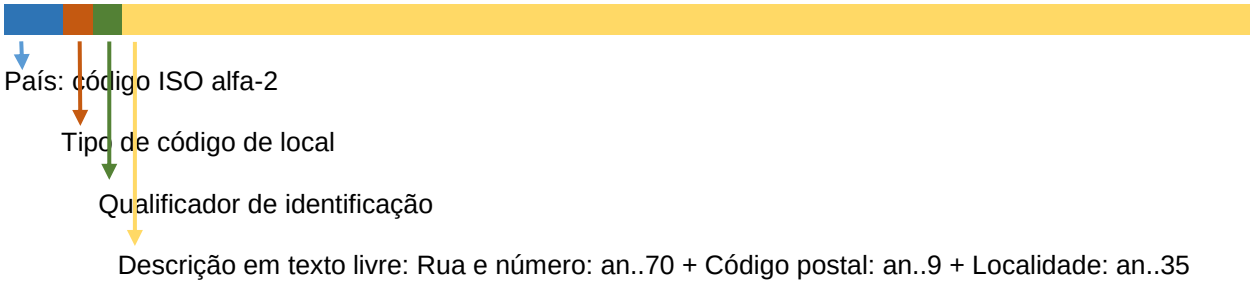
Qualificador	Identificador	Descrição
Y	Número da autorização	Indicar o número de autorização do local em causa, ou seja, do entreposto onde as mercadorias podem ser examinadas. No caso da autorização se referir a mais de uma instalação, o número de autorização deve ser completado por um identificador único para o local em questão.
Z	Texto livre	Indicar o endereço do local em causa.

Nos casos em que seja utilizado o código «Y» (número da autorização) para a identificação da localização, e existirem vários locais associados ao número da autorização em causa, pode ser utilizado um identificador suplementar (n..3, conforme referido acima) para permitir a identificação inequívoca do local.

Assim, o E.D. codificado apresentar-se-ia do seguinte modo:



E o E.D. com descrição livre seria semelhante, apenas se substituiria a parte final (“Identificação da localização” e “Identificador suplementar”) pela descrição livre da morada do local a identificar:



E.D. 4/9 (34 09 000 000) – Local ou locais de transformação ou de utilização

Este E.D. apenas é utilizado e é **obrigatório** para os pedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU.

Formato: o mesmo que para o E.D. 4/5, com as mesmas particularidades. Porém, não tem nenhuma nota associada, pelo que este E.D. 4/9 é de fornecimento obrigatório para todos os regimes em causa.

Cardinalidade: 999x.

Utilizando o código pertinente, indicar o endereço do local ou locais em questão.

Deverão ser identificados, da mesma forma usada no E.D. 4/5, quer utilizando o formato codificado quer utilizando o formato de descrição de texto livre para a morada, todos os locais de transformação ou utilização das mercadorias importadas, ou seja, quanto ao ‘Tipo de código de local’ apenas poderão ser previstos os códigos ‘B’ (Locais autorizados) ou ‘D’ (Outros).

E.D. 4/11 (34 11 000 000) – Estância(s) aduaneira(s) de apuramento

Este E.D. apenas é utilizado e é **obrigatório**, para os pedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU.

Formato: an8.

Cardinalidade: 999x.

A estrutura dos códigos é definida como sendo a prevista para o E.D. 1/7 (“Autoridade aduaneira decisória”), no Título II do Anexo A do AE-CAU, que é a seguinte:

- **Subelemento** “Código do país”, definido no Regulamento (UE) n.º 1106/2012 (a2) +

- **Subelemento** “Código da estância aduaneira desse país” (an6).

Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) sugerida(s).

Deverão ser indicadas as estâncias aduaneiras previstas para o apuramento do regime, tantas quantas as necessárias.

E.D. 4/17 (34 17 000 000) – Prazo de apuramento

Este E.D. apenas é utilizado e é **obrigatório**, para os pedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU.

Formato: Prazo: n..2 + Casa correspondente: n1 + Texto livre: an..512

Cardinalidade: 1x.

Indicar o prazo estimado (**Subelemento "Prazo"**: n..2), fixado em meses, necessário para as operações a realizar ou a utilizar no âmbito do regime aduaneiro especial requerido.

Indicar (**Subelemento "Casa correspondente"**: n1) se é pretendida, ou não, a prorrogação automática do prazo de apuramento, nos termos do artigo 174.º, n.º 2, do AD-CAU.

Trata-se de mais um E.D. obtido por concatenação de vários subelementos de dados. Neste caso, os primeiros dois caracteres do E.D. são dois algarismos, que definirão, em meses, o prazo considerado necessário para apuramento do regime. Por exemplo, se pretender solicitar que o apuramento das sujeições ao regime ocorra no prazo de 6 meses, importará introduzir "06" no primeiro subelemento deste E.D..

O caractere seguinte destina-se a sinalizar a pretensão, ou não, da prorrogação automática do prazo de apuramento, nos termos do artigo 174.º, n.º 2, do AD-CAU. Deverá introduzir, neste terceiro caractere do E.D., o algarismo "1", se pretender a aplicação da prorrogação automática do prazo de apuramento, ou o algarismo "0", se não a pretender.

E.D. 5/5 (35 01 050 000) – Taxa de rendimento

Este E.D. apenas é utilizado e é **obrigatório** para os seguintes pedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU.

Formato: Texto livre: an..512

Cardinalidade: 999x

Estas informações só são fornecidas se o pedido disser respeito à utilização do regime de:

a) aperfeiçoamento ativo ou
b) aperfeiçoamento passivo ou
c) destino especial

e

d) se o destino final implicar a transformação de mercadorias.

Indicar a taxa de rendimento estimada ou a taxa média de rendimento estimada, ou ainda, se for caso disso, o método de determinação dessa taxa.

E.D. 5/7 (35 07 000 000) – Produtos transformados

Este E.D. apenas é utilizado e é **obrigatório**, para os seguintes pedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU.

Formato: Código das mercadorias: an8 + Designação das mercadorias: an..512

Cardinalidade: 999x

Estas informações só devem ser fornecidas se o pedido disser respeito à utilização do regime de aperfeiçoamento ativo ou passivo.

Introduzir dados sobre todos os produtos transformados resultantes da atividade, indicando o principal produto transformado e os produtos transformados secundários, que sejam subprodutos da atividade de transformação e que difiram do principal produto transformado, conforme adequado.

De acordo com a nota ao ED 5/7 constante do anexo A do AD-CAU, deverão ser utilizados, nos subelementos "Código das mercadorias" e "Designação das mercadorias", os dados constantes da Nomenclatura Combinada, e as notas relativas aos E.D. 5/1. «Código das mercadorias» e 5/2. «Descrição das mercadorias» aplicam-se.

Relativamente à designação das mercadorias (o segundo subelemento), as anotações relativas às colunas 8a e 8b, são no sentido de se indicar a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias, de uma forma suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido.

E.D. 5/8 (35 01 080 000) – Identificação das mercadorias

Este E.D. apenas é utilizado e é **obrigatório** para os pedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU.

Formato: Código: n1 + Texto livre: an..512

Cardinalidade: 999x.

Indicar as medidas previstas para a inequívoca identificação das mercadorias a sujeitar ao regime utilizando, pelo menos, um dos códigos correspondentes.

Os códigos previstos para a identificação das mercadorias são os seguintes:

1	número de fabrico ou de série
2	aposição de chumbos, selos, punções ou outras marcas individuais
4	recolha de amostras, ilustrações ou descrições técnicas
5	realização de análises
6	ficha de informações para facilitar a exportação temporária de mercadorias enviadas de um para outro país para operações de transformação, de complemento de fabrico ou para reparação (só para aperfeiçoamento passivo)
7	outros meios de identificação (fornecer uma explicação sobre os meios de dentificação a utilizar)
8	sem medidas de identificação nos termos do artigo 250.º, n.º2, alínea b), do Código (apenas para importação temporária)

É um E.D. obrigatório para qualquer um dos quatro regimes que podem ser objeto de pedido e autorizados na declaração aduaneira, por via de um pedido ao abrigo do artigo 163.º do AD-CAU, devendo ser selecionado um dos códigos da lista acima e, se for caso disso, nomeadamente se for utilizado um dos códigos 7 ou 8, fornecer informações adicionais (segundo subelemento – Texto livre: an..512) acerca da forma de identificar as mercadorias sujeitas ao regime.

E.D. 6/2 (35 01 090 000) – Condições Económicas

Este E.D. apenas é utilizado e é **obrigatório** para os seguintes pedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU.

Formato: Código: n2 + Texto livre: an..512

Cardinalidade: 999x.

Estas informações só devem ser fornecidas se o pedido disser respeito à utilização do regime de aperfeiçoamento ativo ou passivo.

O regime de aperfeiçoamento ativo ou de aperfeiçoamento passivo só pode ser utilizado se os interesses essenciais dos produtores da União não forem afetados negativamente pela autorização de um regime de aperfeiçoamento (condições económicas).

Na maioria dos casos, não é necessário um exame das condições económicas. No entanto, em determinados casos, esse exame deve ser efetuado a nível da União.

Pelo menos um dos códigos correspondentes definidos para as condições económicas deve ser utilizado para cada código da Nomenclatura Combinada que tiver sido indicado no E.D. 18 09 000 000 (Anexo B) «Código das mercadorias» da declaração. Sempre que entender, o requerente pode fornecer informações mais pormenorizadas, em especial, nos casos em que seja exigido um exame das condições económicas.

Os códigos a utilizar[66] são os seguintes:

Código 1	aperfeiçoamento de mercadorias não enumeradas no anexo 71-02 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446,
Código 2	reparação,
Código 3	aperfeiçoamento de mercadorias direta ou indiretamente colocadas à disposição do titular da autorização, realizada em conformidade com especificações e por conta de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da União, em geral contra pagamento apenas dos custos de aperfeiçoamento;
Código 4	a transformação de trigo duro em massas alimentícias,
Código 5	a colocação de mercadorias sob o regime de aperfeiçoamento ativo, nos limites da quantidade determinada com base no equilíbrio em conformidade com o artigo 18.ºdo Regulamento (UE) n.º510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho
Código 6	o aperfeiçoamento de mercadorias que figuram no anexo 71-02 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, em caso de indisponibilidade de mercadorias produzidas na União que partilhem o mesmo código de 8 dígitos da Nomenclatura Combinada, a mesma qualidade comercial e as mesmas características técnicas das mercadorias que se pretendem importar para as operações de aperfeiçoamento previstas,
Código 7	o aperfeiçoamento de mercadorias que figuram no anexo 71-02 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, desde que existam diferenças de preços entre as mercadorias produzidas na União e as que se pretendem importar, quando não podem ser utilizadas mercadorias comparáveis, em virtude de o respetivo preço permitir a viabilidade económica da operação comercial proposta
Código 8	o aperfeiçoamento de mercadorias que figuram no anexo 71-02 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, desde que existam obrigações contratuais quando as mercadorias comparáveis não satisfaçam os requisitos contratuais do país terceiro comprador dos produtos transformados ou quando, em conformidade com o contrato, os produtos transformados devam ser obtidos a partir das mercadorias destinadas a ser sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, a fim de satisfazer as disposições em matéria de proteção dos direitos de propriedade comercial ou industrial
Código 9	o aperfeiçoamento de mercadorias que figuram no anexo 71-02 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, desde que o valor agregado das mercadorias a sujeitar ao regime de aperfeiçoamento por requerente e ano civil para cada código da Nomenclatura Combinada de oito algarismos não exceda 150 000 EUR,
Código 10	o aperfeiçoamento de mercadorias para garantir a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua introdução em livre prática;
Código 11	o aperfeiçoamento de mercadorias desprovidas de carácter comercial;
Código 12	o aperfeiçoamento de mercadorias obtido no âmbito de uma autorização anterior, cuja emissão foi subordinada a uma análise das condições económicas,

[66] Conforme previsto no n.º 1 do artigo 167.º do AD-CAU - Casos em que as condições económicas se consideram preenchidas para efeitos de aperfeiçoamento ativo

Código 13	a transformação de frações sólidas e líquidas de óleo de palma, óleo de coco, frações líquidas de óleo de coco, óleo de palmiste, frações líquidas de óleo de palmiste, óleo de babaçu ou óleo de rícino em produtos que não se destinem ao setor alimentar,
Código 14	A transformação em produtos que podem ser incorporados ou utilizados nas aeronaves civis para as quais é emitido um certificado autorizado de aptidão para serviço (Formulário 1 da AESA ou certificado equivalente),
Código 15	a transformação em produtos que beneficiam da suspensão autónoma de direitos de importação sobre determinadas armas e equipamento militar em conformidade com o Regulamento (CE) n.º150/2003 do Conselho,
Código 16	a transformação de mercadorias em amostras,
Código 17	a transformação de qualquer tipo eletrónico de componentes, partes, montagens ou de quaisquer outros materiais em produtos das tecnologias de informação,
Código 18	a transformação de mercadorias dos códigos da Nomenclatura Combinada 2707 ou 2710 em produtos dos códigos da Nomenclatura Combinada 2707, 2710 ou 2902;
Código 19	a redução a desperdícios e resíduos, a destruição, a recuperação de partes ou componentes,
Código 20	desnaturação,
Código 21	manipulações usuais referidas no artigo 220.º do Código,
Código 22	O valor agregado das mercadorias a sujeitar ao regime do aperfeiçoamento, por requerente e ano civil por cada código da Nomenclatura Combinada de oito algarismos, não excede 150 000 EUR, no que respeita a mercadorias abrangidas pelo anexo 71-02 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e 300 000 EUR no que respeita a outras mercadorias, exceto quando as mercadorias destinadas a serem sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo fossem objeto de direitos anti-dumping provisórios ou definitivos, direitos de compensação, medida de salvaguarda ou quaisquer outros direitos decorrentes de uma suspensão das concessões, se fossem declaradas para introdução em livre prática.

E.D. 7/5 (37 05 000 000) – Pormenores das atividades previstas

Este E.D. apenas é utilizado e é **obrigatório** para os seguintes pedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU.

Formato: Texto livre: an..512

Cardinalidade: 1x.

- Para os regimes de aperfeiçoamento ativo, aperfeiçoamento passivo e destino especial:

  Descrever a natureza das atividades ou da utilização previstas (por exemplo, dados sobre as operações realizadas no âmbito de um contrato de trabalho por empreitada ou tipo de manipulações usuais ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo) a efetuar relativamente às mercadorias no âmbito do regime especial.

  Se o requerente desejar proceder à transformação das mercadorias no regime de aperfeiçoamento ativo ou no regime de destino especial num entreposto aduaneiro, nos termos do artigo 241.º do Código, deve fornecer os dados respetivos.

  Se for caso disso, indicar o nome, endereço e função das outras pessoas envolvidas.

  As manipulações usuais permitem conservar as mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento, melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou ainda prepará-las para distribuição ou revenda. Se as manipulações usuais se destinam a ser realizadas no âmbito do aperfeiçoamento ativo ou passivo, deve ser feita uma referência à(s) alínea(s) pertinente(s) do Anexo 71-03 do AD-CAU.

- Para o regime de importação temporária:

  Descrever a natureza da utilização prevista das mercadorias a sujeitar ao regime de importação temporária.

  Caso o requerente tenha direito a beneficiar da isenção total de direitos de importação, indicar o artigo pertinente que lhe concede esse direito (artigos 219.º a 236.º do AD-CAU).

  Sempre que a isenção total de direitos de importação for requerida, em conformidade com os artigos 229.º ou 230.º do AD-CAU, apresentar a descrição e a quantidade das mercadorias a produzir.

Tendo em conta o âmbito deste documento, deverá ser fornecida uma descrição das atividades ou utilização previstas para as mercadorias a sujeitar a um destes regimes especiais e, caso estejam previstas manipulações usuais, fazer uma referência aos códigos constantes do Anexo 71-03 do AD-CAU.

E.D. 8/5 (38 05 000 000) – Informações adicionais

Este E.D. apenas é utilizado e é **facultativo para o requerente** para os pedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU.

Formato: Texto livre: an..512

Cardinalidade: 1x.

O requerente poderá indicar quaisquer informações adicionais, consideradas úteis para o seu processo.

E.D. 8/13 (38 13 000 000) – Cálculo do montante dos direitos de importação em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código

Este E.D. apenas é utilizado e é **obrigatório** para os seguintes pedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 163.º do AD-CAU.

Formato: Casa correspondente: n1

Cardinalidade: 1x.

Estas informações só devem ser usadas se o pedido disser respeito à utilização do regime de **aperfeiçoamento ativo**.

Indicar («sim/não», ou seja, respetivamente, “1” ou “0”) se o requerente pretende que os direitos de importação relativos à dívida aduaneira constituída por via da introdução em livre prática dos produtos transformados após aperfeiçoamento ativo sejam calculados em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código.

Se a resposta for «não», deve ser aplicado o artigo 85.º do Código, o que significa que o cálculo do montante dos direitos de importação é efetuado com base na classificação pautal, no valor aduaneiro, na quantidade, na natureza e na origem das mercadorias, no momento em que é contraída a respetiva dívida aduaneira.

Se a resposta for «sim», ou seja, o titular da autorização pretende calcular os direitos de importação em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código, o montante desses direitos de importação é calculado com base na classificação pautal, no valor aduaneiro, na quantidade, na natureza e na origem das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, no momento da aceitação da declaração aduaneira referente às mesmas.

5.5. Outras situações

Este ponto é dedicado a outros pedidos anexos à declaração aduaneira que atualmente constam do STADAIMP, sendo, contudo, acrescentado ao seu conteúdo informação que se considera pertinente dar a conhecer.

Atualmente, no STADAIMP, os Pedidos Anexos são apresentados através de um campo denominado Código do Pedido e de outro campo denominado de Justificação do Pedido, sendo estes dois campos indissociáveis.

Código do pedido

Neste campo é indicado o código que identifica o pedido que está a ser efetuado.

Formato: Código (an..5); **Cardinalidade**: 1x;

Justificação do Pedido

Este campo é **obrigatório** para ser indicada a fundamentação que sustenta o pedido efetuado.

Formato: Código (an..3600); **Cardinalidade**: 1x;

No enquadramento dos Anexos B do AD-CAU e do AE-CAU, será através do E.D. 12 02 000 000 – "Informações adicionais" que será indicada a informação que, agora, é recolhida nos dois campos acima referidos.

A sua cardinalidade será 99x, tanto no nível "GS" como no nível "SI", e o seu formato será o seguinte:

- ⇨ subE.D. 12 02 008 000 – "Código": an5 que, no texto legal, tem a seguinte anotação:

  "*Os códigos da União são especificados no Título II. Os Estados-Membros podem definir códigos nacionais. Os códigos nacionais devem ter o formato a1an4*."

  Os códigos da União iniciam-se sempre por um algarismo, estando definidas as seguintes categorias:

  Código 0xxxx - Categoria geral
  Código 1xxxx - Na importação
  Código 2xxxx - Em trânsito
  Código 3xxxx - Em exportação
  Código 4xxxx - Outras

  Os códigos nacionais devem iniciar-se, sempre, por uma letra (*formato a1an4*), por isso, serão facilmente identificados e nunca serão confundidos com os códigos da União. A lista de códigos consta do ponto dedicado ao E.D. 12 02 000 000 no presente documento.

- ⇨ subE.D. 12 02 009 000 – "Texto": an..512.

5.5.1. Pedido casuístico de declaração simplificada ao abrigo do n.º 1 do artigo 166.º do CAU

Este pedido visa tratar a situação da utilização casuística da declaração simplificada conforme previsto no artigo 166.º do CAU, sendo que a autorização respetiva é analisada e decidida em momento anterior à aceitação da declaração aduaneira.

Código do pedido

Utilizando o código pertinente, indicar o tipo de pedido no ED 12 02 008 000, que poderão ser os códigos G1DSA, G2DSE ou G3DSD:

Código	Tipo de pedido/decisão	Observações
G1DSA	Pedido casuístico de declaração aduaneira simplificada por falta de elementos e documentos	Código B ou E no E.D. 11 02 000 000 do Anexo B
G2DSE	Pedido casuístico de declaração aduaneira simplificada por falta de elementos	Código B ou E no E.D. 11 02 000 000 do Anexo B
G3DSD	Pedido casuístico de declaração aduaneira simplificada por falta de documentos	Código B ou E no E.D. 11 02 000 000 do Anexo B

No ED 12 02 009 000 o declarante poderá:

- Redigir uma justificação para o pedido;
- Se for caso disso, solicitar um prazo específico para a entrega da declaração complementar, através da inserção do número de dias pretendido, entre sinais de cardinal (p. ex., #30#);

No novo sistema declarativo da importação poderá, ainda, enviar documentos em anexo como suporte ao pedido através de uma mensagem específica, e passará a ser recolhida, na sequência de decisão das autoridades aduaneiras, a informação relativa à eventual dispensa de apresentação da declaração complementar.

5.5.2. Pedido para utilização da mesma subposição pautal (artigo 177.º do CAU) – G1UPP

Caso uma mesma remessa seja composta por mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais e o tratamento de cada uma dessas mercadorias, em função da respetiva subposição pautal, envolver, para o preenchimento da declaração aduaneira, operações e despesas desproporcionadas em relação ao montante dos direitos de importação que lhes são aplicáveis, as autoridades aduaneiras podem, a pedido do declarante, aceitar que a totalidade da remessa seja tributada em função da subposição pautal da mercadoria sujeita ao direito de importação mais elevado.

As autoridades aduaneiras recusam o recurso a esta simplificação para mercadorias sujeitas a proibições ou restrições ou a impostos especiais de consumo, no caso de a classificação correta ser necessária para aplicar a medida.

Código do pedido

A indicação da pretensão de benefício desta simplificação continua a ser obrigatória, devendo ser inscrito, no E.D. 12 02 000 000 da declaração, o código G1UPP:

Código	Tipo de pedido/decisão	Observações
G1UPP	Pedido para utilização da mesma subposição pautal (artigo 177.º do CAU)	F47 no E.D. 11 10 000 000 do Anexo B

Nota:

No Anexo B do AE-CAU, está previsto que esta simplificação seja indicada na declaração pela aposição do código F47 "*Simplificação do preenchimento das declarações aduaneiras para as mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais prevista no artigo 177.º do Código*" no E.D. 11 10 000 000 – "Regime adicional", mas prevê-se, no entanto, a manutenção do pedido anexo à declaração, através do qual se abre a possibilidade de anexação de documentos, através de uma mensagem específica, com vista a verificar a natureza das mercadorias a declarar ou a indicação das diferentes subposições pautais das mesmas.

Esta simplificação não pode ser utilizada quando o direito aplicável for o direito aduaneiro de 3 euros previsto no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2026/382 (artigo 228.º, n.º 1, do AE-CAU, na redação dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/1200).

5.5.3. Pedido de Garantia para Contingente Crítico – I1GCC

Se se pretender que as mercadorias beneficiem de um contingente pautal, mas este se encontrar na situação de *crítico* (cfr. artigo 53.º do AE-CAU) e se pretenda obter a autorização de saída das mercadorias antes da concessão desse 'benefício' gerido pela Comissão, a prestação de garantia é obrigatória (cfr. artigo 195.º do CAU e 153.º do AD-CAU) devendo utilizar-se este código de pedido, no ED 12 02 000 000, para o efeito.

Código do pedido

O código a utilizar, nesta situação, é o I1GCC:

Código	Tipo de pedido/decisão	Observações
I1GCC	Pedido de Garantia para Contingente Critico	

Sempre que este código é indicado na declaração, se for caso disso, será necessário que constem elementos de dados adicionais, no mesmo ED 12 02 000 000, para suporte do cálculo da dívida potencial.

Este pedido pode constar associado à declaração tendo que ser analisado / deferido antes da aceitação da mesma, ou pode ser submetido após a aceitação da declaração, mas antes da autorização de saída (no âmbito de um pedido de alteração da declaração).

5.5.4. Pedido de Concessão de Franquia Aduaneira - G1CFA

No Anexo B do AE-CAU, está contemplada, no E.D. 11 10 000 000 - "Regime adicional", a utilização de diversos códigos para situações em que está prevista uma franquia de direitos de importação, designadamente os resultantes do:

- Regulamento (CE) n.º 1186/2009 – Códigos CXX;
- Artigo 203.º do Código - Franquia de direitos de importação para as mercadorias de retorno – Código F01;
- Artigo 159.º do AD-CAU - Franquia de direitos de importação para as mercadorias de retorno [circunstâncias especiais : mercadorias agrícolas] – Código F02;
- Artigo 158.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 - Franquia de direitos de importação para as mercadorias de retorno [circunstâncias especiais: reparação ou restauro] - Código F03;
- Artigo 205.º do Código - Franquia de direitos de importação para as mercadorias de retorno [circunstâncias especiais] – Código F04;
- Artigo 203.º do Código e artigo 143.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/112/CE - Franquia de direitos de importação e de IVA e/ou de impostos especiais de consumo para as mercadorias de retorno – Código F05;
- Artigo 208.º do Código - Franquia de direitos de importação para os produtos da pesca – Códigos F21 e F22.

Com a implementação do trabalho a que respeita este documento, o pedido de concessão de franquia de direitos deverá ser declarado de acordo com as instruções existentes para o E.D. 11 10 000 000 – "Regime Adicional".

Caso o pedido de franquia careça da apresentação de documentação eletrónica anexa, ou de uma justificação específica, por a discriminação no ED 11 10 000 000 não ser suficiente (como é, por exemplo, os casos enquadrados no artigo 128.º do Regulamento n.º1186/2009 mas em que, na verdade, a base legal para a concessão da franquia está num acordo internacional), deverá ser inscrito o código de pedido

anexo “G1CFA” no ED 12 02 000 000, de forma a que seja apresentada uma explicação textual de enquadramento para o pedido de franquia, que virá a ser objeto de uma decisão por parte das autoridades aduaneiras.

A decisão sobre o pedido anexo “G1CFA” apenas exigirá que seja definido um prazo se o pedido de franquia se integrar numa das situações classificadas sob os códigos C42, C43, C60 e C61, a que correspondem, respetivamente, as isenções IVA classificadas nos códigos 447, 448, 446 e 457, e apenas nos casos em que, no decurso da avaliação sobre o pedido “G1CFA”, a Autoridade Aduaneira exija uma garantia.

A utilização deste código de pedido anexo (“G1CFA”) no ED 12 02 000 000 deve obedecer às regras definidas na área da informação de referência, constante do Portal da AT, em “Informação Aduaneira / Operadores Económicos / STADA Importação - CAU”

5.5.5. Pedido de Concessão de Isenção do IVA – I1CII

Com a implementação do trabalho a que se refere o presente documento, o pedido de concessão da isenção do IVA deverá ser declarado de acordo com as instruções relativas ao E.D. 11 10 000 000 – “Regime Adicional”.

Porém, prevendo a eventual necessidade de vir a ser solicitada uma isenção de IVA não prevista nas situações discriminadas no E.D. 11 10 000 000, ou de ser apresentada documentação eletrónica anexa, ou mesmo uma justificação específica, criou-se o código de pedido anexo “I1CII”, para utilização no E.D. 12 02 000 000.

Quando existe equiparação entre a isenção do IVA e as franquias aduaneiras previstas no Regulamento (CE) n.º 1186/2009, os interessados devem cumprir as formalidades constantes das instruções de aplicação daquele regulamento, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na legislação fiscal.

Por outro lado, e também nas situações onde existe a referida equiparação, sempre que, para beneficiar da isenção do IVA ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31/89, seja exigida a aprovação prévia das entidades importadoras pela AT, as aprovações efetuadas são válidas, simultaneamente, para efeitos de franquia de direitos de importação e isenção de IVA efetuadas no âmbito do regulamento acima identificado.

Nas situações em que não existe equiparação entre a isenção fiscal prevista no Decreto-Lei n.º 31/89 e a franquia aduaneira estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1186/2009, o interessado, considerando que existe uma outra base legal para efeitos da concessão da isenção de IVA, deve formular o pedido de isenção do IVA junto à declaração aduaneira.

A decisão sobre o pedido anexo “I1CII” apenas exigirá que seja definido um prazo, nos casos em que, no decurso da avaliação sobre esse pedido, a Autoridade Aduaneira exija uma garantia, nomeadamente, se o pedido de isenção se integrar numa das situações classificadas nos códigos 447, 448, 446 e 457.

A utilização deste código de pedido anexo (“I1CII”) no ED 12 02 000 000 deve obedecer às regras definidas no quadro incluído na área da informação de referência, constante do Portal da AT, em “Informação Aduaneira / Operadores Económicos / STADA Importação - CAU” referente às “Isenções de IVA” .

5.5.6. Outros pedidos – G1OUT

Este tipo de pedido poderá ser utilizado quando respeitar a outra situação não prevista anteriormente, para a qual seja necessário efetuar um pedido na declaração aduaneira.

Código do pedido

Código	Tipo de pedido/decisão	Observações

G1OUT	Outros Pedidos	

Mantendo-se a necessidade deste tipo de pedido anexo à declaração, deve existir, associado ao mesmo, para além do campo de texto livre constante do ED 12 02 009 000, a possibilidade de ser anexado um documento justificativo do referido pedido.

A título de exemplo, refira-se a possibilidade de ser submetido um pedido de alteração da declaração, em que regista um pedido 'G1OUT' a solicitar a prorrogação do prazo de apuramento de um regime especial que tenha sido concedido ao abrigo do artigo 163.º do AD-CAU e, simultaneamente, indica o novo prazo que pretende. Caso o pedido seja deferido, o prazo em causa fica automaticamente concedido.

5.5.7. Pedido de garantia do IVA – I1PGI

O artigo 16.º do RITI prevê a isenção do IVA para a importação de bens efetuada por um sujeito passivo, quando esses bens tenham como destino um outro EM e a respetiva transmissão, efetuada pelo importador, seja isenta do imposto nos termos do artigo 14.º do RITI, desde que verificadas as condições nele estabelecidas.

Condições:

- Os intervenientes devem possuir um número de identificação para efeitos do IVA, com enquadramento no regime normal, atribuído no EM de importação ou noutro EM;
- Os números de identificação para efeitos do IVA devem constar no sistema VIES (*Vat Information Exchange System*);
- A expedição ou transporte dos bens do EM de importação para o EM de destino final deve ser imediata à importação;
- A transmissão de bens (isenta) subsequente à importação exige a emissão de uma fatura ou documento equivalente.

Se a pessoa por conta de quem é feita a declaração (importador) é sujeito passivo não residente, sem estabelecimento estável em território nacional, e utiliza um número de identificação para efeitos do IVA atribuído noutro EM (por exemplo: ES123000789), deve ainda fazer-se representar, para o cumprimento dos atos e formalidades previstos na regulamentação aduaneira, por pessoa agindo em nome próprio, mas por conta do importador com mandato sem poderes de representação (representação indireta).

Se a pessoa por conta de quem é feita a declaração é sujeito passivo não residente, sem estabelecimento estável em território nacional e não dispõe de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro EM, deve:

- registar-se em território nacional, e
- nomear um representante fiscal, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do CIVA[67].

O recurso ao regime de isenção implica a prática dos atos e procedimentos previstos na regulamentação aduaneira, comuns à realização de uma importação, nomeadamente, ao declarar a mercadoria para um dos códigos de regime aduaneiro que pressupõem que o destino final das mesmas seja um outro EM , a indicação do EORI da pessoa por conta de quem é feita a declaração, atribuído em Portugal ou noutro EM, a identificação do representante (estabelecido em Portugal) e a indicação dos números de identificação para efeitos do IVA, dos intervenientes do processo de importação em apreço, associados atualmente aos códigos FR1 e FR2 / anteriores menções "Y040", "NIVA" e "Y041" e no futuro declarados no E.D.13 16 000 000 "Referência fiscal adicional".

Neste momento, está previsto que o pedido de isenção deve ser formalizado por escrito, em documento autónomo, no qual deve constar, para além da referência específica ao regime previsto no artigo 16.º do RITI:

[67] Pode ser representante fiscal um sujeito passivo do IVA no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. Será considerado o devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.

1. a identificação dos intervenientes nas operações a realizar (importação e subsequente transmissão intracomunitária);
2. as moradas dos sujeitos passivos intervenientes;
3. os números de identificação para efeitos do IVA;
4. a morada para a entrega física dos bens.

Se este pedido for acompanhado de documentos comprovativos da expedição imediata das mercadorias para outro EM, pode ser concedida a isenção com dispensa de garantia. Esta situação de formalização do pedido em documento autónomo só será necessária para os casos de entrega da declaração em suporte papel, em situação de contingência.

Na prática, a prova dessa expedição ocorre com a apresentação do documento de transporte, que varia conforme a via utilizada, rodoviária, aérea ou marítima. O documento apresentado deve conter os elementos que identifiquem, para além da natureza e quantidade de mercadoria, o expedidor, o transportador e o destinatário, documentos anexos, matrícula do veículo e outros, a data da saída dos bens do EM de expedição, o local e data de entrega no EM de destino.

Se essa prova for inexistente, no momento em que ocorrer a importação de bens, é exigida a prestação de uma garantia, que se poderá manter até ao prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data do desalfandegamento das mercadorias.

Nota:

Nos termos do artigo 16.º do RITI o 'ponto de partida' é de que a isenção do IVA aí prevista não está dependente da prestação de garantia, consequentemente, não fará sentido o declarante, *ab initio*, solicitar a 'dispensa de garantia'. A exigibilidade de garantia nestes casos sustenta-se no n.º 5 do artigo 16.º do RITI e resulta do facto de não serem fornecidas todas as informações e provas exigidas pelo mesmo artigo 16.º para a concessão da isenção. Quando forem prestadas outras informações na declaração aduaneira, que permitam concluir a possibilidade da isenção em causa, isto é, que demonstrem o cumprimento das condições para a isenção, não é necessário formular um pedido de isenção do IVA.

Nos casos de não verificação dos requisitos será necessário para obter a autorização de saída a prestação de uma garantia dos montantes IVA e neste caso deverá ser efetuado o pedido para garantia do IVA no E.D. 12 02 000 000.

Código do pedido

Código	Tipo de pedido/decisão	Observações
I1PGI	Pedido de garantia do IVA	

Associar-se-á ao mesmo, para além do campo de texto livre constante do ED 12 02 009 000, a possibilidade de ser anexado um documento justificativo do referido pedido.

5.5.8. Pedido de Suspensão da Autorização de Saída – I1SAS

A utilização desse procedimento permitirá que, em caso de atribuição parcial ou nula, os OE possam alterar a declaração aduaneira de forma a apenas introduzir em livre prática as mercadorias que tenham beneficiado do contingente. As demais mercadorias permanecerão, na sequência dessa alteração, em situação de depósito temporário ou sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, consoante o caso.

Código do pedido

O código a utilizar, nesta situação, é o I1SAS:

Código	Tipo de pedido/decisão	Observações
I1SAS	Pedido de Suspensão da Autorização de Saída	

O circuito declarativo será retomado após a retirada deste pedido da declaração aduaneira.

A não utilização desse procedimento pelo OE significará que o mesmo tem vontade de introduzir em livre prática a mercadoria para a qual solicita o benefício do contingente, independentemente desse benefício vir ou não a ser concedido (total ou parcialmente).

Para um exemplo da utilização do código de pedido 'I1SAS', ver o exemplo n.º 1 no ED 99 01 000 000.

5.5.9. Exigência de Dívida Real – I1EDR e Libertação de Garantia de Dívida Potencial – I1LDP

Os códigos I1EDR e I1LDP só podem ser utilizados numa versão posterior de uma declaração que já tenha um registo de liquidação de dívida potencial, e nunca no momento da sua submissão ou aceitação.

Em qualquer dos casos, é obrigatório indicar no ED 12 02 009 000 a justificação para a sua utilização.

Código do pedido

Os códigos a utilizar, nestas situações, são os seguintes:

Código	Tipo de pedido/decisão	Observações
I1EDR	Exigência de Dívida Real	
I1LDP	Libertação de Garantia de Dívida Potencial	

Com o código I1EDR, na nova versão da declaração não pode ser declarada garantia no ED 12 10 000 000 nem no ED 99 03 069 000, e o ED 14 03 000 000 deve conter a totalidade da dívida exigida pela declaração. É registada a liquidação da dívida exigível; o registo de dívida potencial é anulado depois de cobrada essa liquidação.

Com o código I1LDP, na nova versão da declaração não pode ser declarada garantia no ED 99 03 069 000 e devem ser retiradas todas as referências à dívida potencial, incluindo os códigos 'IxxCP'. Não havendo informação que sustente a dívida potencial, o respetivo registo é anulado e a garantia libertada.

6. ALTERAÇÕES, CORREÇÕES E MODIFICAÇÕES DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA

6.1. Alterações e correções à declaração aduaneira não antecipada

6.1.1. Alterações por iniciativa do declarante

A alteração de uma declaração pode ser solicitada pelo declarante após aceitação de uma declaração aduaneira de importação (DAI), e pode ocorrer:

- Antes da concessão da autorização de saída às mercadorias;
- Após a concessão da autorização de saída às mercadorias.

Nos termos do artigo 173.º, nos. 1 e 2, do CAU, o declarante pode ser autorizado, a seu pedido e após a aceitação da declaração aduaneira, a alterar os elementos declarados, no entanto a alteração não pode ter por efeito fazer incidir a declaração aduaneira sobre mercadorias distintas daquelas que inicialmente abrangia, nem ser autorizada após:

- ter sido determinada a verificação das mercadorias;
- a administração aduaneira ter detetado a inexatidão dos elementos em causa.

Consequentemente, a solicitação de alteração da declaração apenas será considerada se a declaração não se encontrar nas seguintes fases/ estados:

- Em análise de risco (triagem);
- Em controlo;
- Com processo de alteração em curso;
- Com processo de anulação em curso;
- Declaração anulada;

Os elementos de dados que não podem ser objeto de alteração são:

- ✓ MRN,
- ✓ Estância Aduaneira de Importação;
- ✓ NRL (12 09 000 000);
- ✓ Estância Aduaneira de Apresentação (17 09 000 000);
- ✓ Código Sistema Harmonizado (18 09 056 000).

O prazo para ser apresentado um pedido de alteração em relação à data de aceitação da declaração que se pretende alterar não pode ser superior a 3 anos.

No pedido de alteração da declaração aduaneira, submetido através de mensagem específica para este efeito, deverá constar a versão integral da declaração, que conterá as alterações solicitadas, bem como, se necessário, a documentação de suporte ao pedido.

Quando o pedido de alteração é aceite, as alterações à declaração são registadas, é criada uma nova versão da declaração, é enviada ao declarante uma mensagem a comunicar a aceitação do pedido de alteração, e a declaração seguirá o circuito respetivo.

Se o pedido de alteração não for aceite pela Administração Aduaneira, o declarante poderá manifestar-se relativamente a essa decisão que lhe é desfavorável. Para tal, poderá enviar um novo pedido de alteração da declaração, no qual explicita no campo de texto do ED 12 02 000 000 associado ao código G1DDR a sua posição.

Nos termos do artigo 173º, n.º 3, do CAU, as autoridades aduaneiras podem, a pedido do declarante, igualmente, autorizar a alteração da declaração após a concessão da autorização de saída das mercadorias. O processo é em tudo idêntico ao processo descrito no presente ponto.

Ao nível da declaração as alterações distinguem-se da versão inicial e/ou das versões anteriores por conterem no 'número de aceitação'/MRN o correspondente número da versão da declaração, independentemente de esta ser antes ou após a concessão da autorização de saída.

6.1.2. Correções por iniciativa da Administração Aduaneira

Sempre que a Autoridade Aduaneira, na sequência da conferência da declaração (controlo documental e/ou físico) ou de controlos a posteriori, constatar que existem divergências, isto é, quando os resultados destes controlos não estiverem de acordo com os elementos constantes da declaração, estas divergências deverão ser especificadas em mensagem própria na qual constará a fundamentação que suporta aquela proposta de correção e, sempre que possível, a versão integral da declaração contendo os elementos que a autoridade aduaneira considera serem os corretos.

Desta forma, esta mensagem é o suporte com base no qual o declarante/representante toma conhecimento das discrepâncias constatadas.

Diferentemente da alteração por iniciativa do declarante, as versões administrativas da declaração/"correções" por iniciativa da autoridade aduaneira podem incidir sobre qualquer elemento declarado.

Atendendo a que, por força das circunstâncias, as correções após a concessão da autorização de saída devem ser significativamente mais restritivas que as correções antes da concessão da autorização de saída, em regra, apenas em resultado de um processo de análise são possíveis de alterar a descrição e o código das mercadorias.

Reunidas as condições necessárias para se proceder à versão administrativa da declaração, as ações subsequentes são em tudo idênticas às enunciadas no ponto anterior. Todavia, no que concerne à identificação das versões administrativas da declaração, estas serão distinguidas entre si por conterem, no 'número de aceitação'/MRN, o número de versão seguido da palavra "corrigida", independentemente de a correção ter tido lugar antes ou após a concessão da autorização de saída.

Caso haja discordância entre a autoridade aduaneira e o declarante/representante, a declaração só poderá ser alterada ou corrigida após a conclusão do respetivo processo, efetuando-se o desalfandegamento com base nas normas que regulam a matéria, nomeadamente o artigo 243.º do AE-CAU.

6.2. Modificação da declaração aduaneira antecipada

Ao abrigo do artigo 171º do CAU, uma declaração aduaneira pode ser entregue antes da apresentação prevista das mercadorias à alfândega e assume o estado "Registada - aguarda apresentação das mercadorias".

Do ponto de vista legal não há qualquer limitação ou condicionalismo para alterações à declaração aduaneira antecipada antes da sua aceitação. Assim, quando o tipo de declaração adicional (E.D. 11 02 000 000) for igual a D, E ou F (declarações antecipadas) podem ser modificados quaisquer elementos da declaração antecipada, através da submissão da mensagem específica prevista para o pedido de alterações, referida no ponto 6.1.1.

Caso o resultado da validação do pedido de modificação de uma declaração aduaneira antecipada não seja positivo, é enviada uma mensagem ao declarante informando-o das razões de não aceitação do pedido, e a declaração mantém-se no estado "Registada - aguarda apresentação das mercadorias".

Caso o resultado da validação do pedido de modificação de uma declaração aduaneira antecipada seja positivo, são registadas as alterações à declaração aduaneira, e é enviada uma mensagem para o

declarante, informando-o que a declaração aduaneira foi modificada, mantendo-se a aguardar a apresentação das mercadorias.

Após a receção da notificação de apresentação das mercadorias e se as validações efetuadas pela estância aduaneira de importação forem válidas, segue-se automaticamente a fase da aceitação da declaração antecipada.

Se as mercadorias não forem apresentadas no prazo de 30 dias a contar da entrega da declaração aduaneira antecipada, considera-se que a mesma não foi entregue. Consequentemente findo esse prazo, o STADAIMP CAU cancela a declaração.

7. ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA

7.1. Anulação da declaração aduaneira não antecipada

A taxa de manuseamento da União não é reembolsável (artigo 20.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2026/2108): a anulação da declaração não dá lugar à sua restituição.

7.1.1. Anulação por iniciativa do declarante

A anulação de uma declaração pode ser solicitada pelo declarante após a sua aceitação e pode ocorrer:

- Antes da concessão da autorização de saída às mercadorias;
- Após a concessão da autorização de saída às mercadorias.

7.1.1.1. Antes da concessão da autorização de saída

Nos termos do artigo 174º do CAU, a pedido do declarante, a autoridade aduaneira anulará uma declaração já aceite quando:
- A mercadoria seja imediatamente sujeita a outro regime aduaneiro, isto é, quando a mercadoria foi erradamente declarada para o regime aduaneiro correspondente a essa declaração; ou
- Na sequência de circunstâncias especiais, já não se justifique a sujeição da mercadoria ao regime aduaneiro para o qual foi declarada.

Contudo:
- Se a autoridade aduaneira já tiver informado o declarante da intenção de proceder a uma verificação das mercadorias, o pedido de anulação só pode ser admitido após a realização desse ato de controlo.
- A declaração não pode ser anulada após a autorização de saída, salvo nos casos e condições previstas no artigo 148.º do AD-CAU.

7.1.1.2. Após a concessão da autorização de saída

Nos termos do artigo 148.º AD-CAU uma declaração pode ser anulada, após a concessão da autorização de saída, nos seguintes casos e condições:

1. Quando as mercadorias foram erradamente declaradas para um regime aduaneiro relativamente ao qual é constituída uma dívida aduaneira na importação em vez de terem sido declaradas para outro regime aduaneiro, se o pedido for apresentado num **prazo de 90 dias** a contar da data de aceitação da declaração e desde que, cumulativamente:

   • As mercadorias não tiverem sido utilizadas de forma incompatível com o regime aduaneiro ao abrigo do qual teriam sido declaradas caso o erro não tivesse ocorrido;

   • No momento da declaração que se pretende anular, estavam reunidas as condições para a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro ao abrigo do qual teriam sido declaradas caso o erro não tivesse ocorrido;

   e

   • Ter sido apresentada uma declaração aduaneira para o regime aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias teriam sido declaradas caso o erro não tivesse ocorrido. Esta 'nova' declaração aduaneira produz efeitos a partir da data de aceitação da declaração anulada.

2. Quando as mercadorias foram erradamente declaradas em vez de outras mercadorias para um regime aduaneiro relativamente ao qual é constituída uma dívida aduaneira na importação, se o pedido for

apresentado no **prazo de 90 dias** a contar da data de aceitação da declaração desde que, cumulativamente:

- As mercadorias erradamente declaradas não tiverem sido utilizadas de forma diferente da autorizada no seu estado original e este tenha sido reposto;

- As duas declarações (a anular e a nova) sejam processadas na mesma estância aduaneira;

- As mercadorias sejam declaradas para o mesmo regime aduaneiro que as erradamente declaradas.

3. Quando as mercadorias, que foram vendidas ao abrigo de um contrato à distância conforme definido no artigo 2.º, n.º 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, tenham sido introduzidas em livre prática e sejam objeto de devolução, se o pedido for apresentado no **prazo de 90 dias** a contar da data de aceitação da declaração desde que as mercadorias tenham sido exportadas com vista à sua devolução para o endereço do fornecedor original ou para outro endereço indicado por esse fornecedor. Tal não se aplica às vendas à distância de bens importados, tal como definidas no artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, em remessas cujo valor intrínseco não exceda 150 euros (artigo 148.º, n.º 3, do AD-CAU, na redação dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/1022);

4. Quando as mercadorias UE tiverem sido erradamente declaradas para um regime aduaneiro aplicável a mercadorias não-UE e o seu estatuto aduaneiro de mercadorias UE tiver sido posteriormente comprovado através de um documento T2L, T2LF ou de um manifesto aduaneiro das mercadorias. Esta situação (abreviadamente identificada pela sigla “MUE″) não tem prazo limite definido no AD-CAU para a anulação;

5. Quando as mercadorias tiverem sido erradamente declaradas ao abrigo de mais do que uma declaração aduaneira. Esta situação (abreviadamente identificada pela sigla “DD″) não tem prazo limite definido no AD-CAU para a anulação;

6. Quando for concedida uma autorização para um regime aduaneiro especial com efeitos retroativos, em conformidade com o artigo 211.º, n.º 2, do CAU. Esta situação (abreviadamente identificada pela sigla “REER″) não tem prazo limite definido no AD-CAU para a anulação;

7. Quando as mercadorias UE tiverem sido sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, em conformidade com o artigo 237.º, n.º 2, do CAU e deixarem de poder estar sujeitas a esse regime em conformidade com a mesma disposição. Esta situação (abreviadamente identificada pela sigla “UEEA″) não tem prazo limite definido no AD-CAU para a anulação;

8. Quando as mercadorias tiverem sido introduzidas em livre prática, e cumulativamente se verifiquem as seguintes condições:

   a. for apresentada prova suficiente às autoridades aduaneiras que não foram utilizadas nem consumidas no território aduaneiro da União;
   b. o pedido seja apresentado no prazo de um ano a contar da data de aceitação da declaração aduaneira;
   c. as mercadorias tenham sido entregues gratuitamente a organizações caritativas ou filantrópicas, que exerçam as suas atividades no território aduaneiro da União;
   d. que uma declaração aduaneira de introdução em livre prática, com franquia total de direitos de importação, tenha sido apresentada pelas referidas organizações caritativas ou filantrópicas, ou por conta destas, para as mercadorias em causa, no prazo de um ano a contar da data de aceitação da declaração aduaneira que se pretende anular.

   Esta situação é abreviadamente identificada pela sigla “MNUC".

7.1.1.3. Procedimentos

Qualquer pedido de anulação por parte do declarante deverá ser efetuado através do envio de mensagem eletrónica específica na qual deverá constar a fundamentação que suporta o pedido que, em determinadas situações, deverão conter siglas que caracterizarão a anulação requerida, bem como, se necessário, a documentação que suporta o pedido.

A solicitação de anulação da declaração apenas será considerada se a declaração não se encontrar nas seguintes fases/ estados:

- Em análise de risco (triagem);
- Em controlo;
- Com processo de alteração em curso;
- Com processo de anulação em curso;
- Declaração anulada;

Sempre que o pedido não puder ser aceite é enviada uma mensagem de rejeição do pedido de anulação, com a respetiva justificação.

Se o pedido de anulação da declaração aduaneira for aceite, o declarante é notificado desta aceitação através de uma mensagem específica, o estado da declaração aduaneira é alterado para “anulada”, e a declaração deverá seguir o circuito respetivo.

Se o pedido de anulação for formulado antes da autorização de saída das mercadorias (as situações descritas no ponto 7.1.1.1), deverá ser fornecida, na mensagem de solicitação de anulação, uma justificação textual para o requerido.

Se o pedido de anulação for formulado após a autorização de saída das mercadorias (as situações descritas no ponto 7.1.1.2), deverão ser respeitadas as seguintes condições, e respetivas regras para o preenchimento da justificação do pedido:

Situação	Condições	Justificação do Pedido
1	Pedido apresentado antes de decorrido o prazo de 90 dias a contar da data de aceitação da declaração que se pretende anular; Deverá ter sido submetida uma nova declaração aduaneira para as mercadorias.	Texto livre justificativo do pedido de anulação
2	Pedido apresentado antes de decorrido o prazo de 90 dias a contar da data de aceitação da declaração que se pretende anular; Deverá ter sido submetida uma nova declaração aduaneira para as mercadorias.	Texto livre justificativo do pedido de anulação
3	Pedido apresentado antes de decorrido o prazo de 90 dias a contar da data de aceitação da declaração que se pretende anular; Indicação da declaração de exportação que devolveu a mercadoria ao exportador, usando as siglas previstas.	#DAE<número>#; ou #DAU<número>; <aaaa-mm-dd>#; ou #OUT<número>; <aaaa-mm-dd># seguido de texto livre justificativo do pedido de anulação
4	Sem prazo limite definido para o pedido	#MUE# seguido de texto livre justificativo do pedido de anulação
5	Sem prazo limite definido para o pedido	#DD# seguido de texto livre justificativo do pedido de anulação
6	Sem prazo limite definido para o pedido	#REER# seguido de texto livre justificativo do pedido de anulação
7	Sem prazo limite definido para o pedido	#UEEA# seguido de texto livre justificativo do pedido de anulação

8	Pedido apresentado antes de decorrido o prazo de um ano a contar da data de aceitação da declaração que se pretende anular; Deverá ter sido submetida uma nova declaração aduaneira para as mercadorias.	#MNUC# seguido de texto livre justificativo do pedido de anulação

Em relação à situação de anulação descrita no ponto 3, que pressupõe como condição obrigatória a indicação da declaração de exportação, no pedido de anulação terá de constar:

- caso tenha sido apresentada uma declaração aduaneira eletrónica de exportação, o respetivo número precedido da sigla "DAE"
ou
- nos casos em que a declaração de exportação tenha sido apresentada no formulário DAU (em papel, "DAU") ou outra forma ("OUT"), a indicação do seu número e data deverá ser precedida das siglas "DAU" ou "OUT" respetivamente.

Não é aceite o pedido de anulação, com as justificações #DAE#, #DAU# ou #OUT#, de uma declaração aceite a partir de 1 de julho de 2026 em que conste, no ED 11 10 000 000, o código de regime adicional F48, F49 ou F53.

7.1.2. Anulação por iniciativa da Administração Aduaneira

Na sequência da aplicação do artigo 247.º do AE–CAU e estando reunidas as condições necessárias, a autoridade aduaneira poderá, por sua iniciativa e ao abrigo do artigo 198.º, n.º 2, segundo parágrafo, do CAU, anular uma declaração já aceite e que para a qual não tenha sido concedida autorização de saída.

Sempre que uma declaração aduaneira for anulada por iniciativa da Administração Aduaneira, o declarante é notificado dessa anulação através de uma mensagem específica, o estado da declaração aduaneira é alterado para "anulada", e a declaração deverá seguir o circuito respetivo.

7.2. Cancelamento da declaração aduaneira antecipada

7.2.1. Cancelamento por iniciativa do declarante

Do ponto de vista legal não há qualquer limitação ou condicionalismo que impeça o declarante de solicitar o cancelamento da declaração aduaneira antecipada (E.D. 11 02 000 000 igual a D, E ou F).

O declarante pode apresentar um pedido de 'anulação' da declaração aduaneira antecipada, que se encontra no estado 'Registada - aguarda apresentação das mercadorias', através da mensagem específica para o pedido de anulação de declaração à estância aduaneira de importação das mercadorias.

O sistema regista a anulação da declaração antecipada caso respeite as condições para tal e é enviada uma notificação de aceitação da anulação ao declarante. O estado da declaração antecipada passa a 'Anulada/ Cancelada' e o circuito declarativo termina aqui.

Sempre que o pedido não puder ser aceite é enviada uma mensagem de rejeição do pedido de anulação, com a respetiva justificação.

Nota:
Mesmo que a administração (estância aduaneira de importação) tenha enviado uma mensagem com a notificação de decisão do controlo ao declarante, não há qualquer impedimento para que o mesmo solicite a anulação/ cancelamento da declaração.

7.2.2. Cancelamento por iniciativa da Administração Aduaneira

Estes casos apenas ocorrem na situação em que as mercadorias não foram apresentadas no prazo de 30 dias a contar da entrega da declaração aduaneira, considerando-se, por conseguinte, que a mesma não foi entregue e, findo esse prazo, o STADAIMP CAU cancela/ “anula” a declaração.